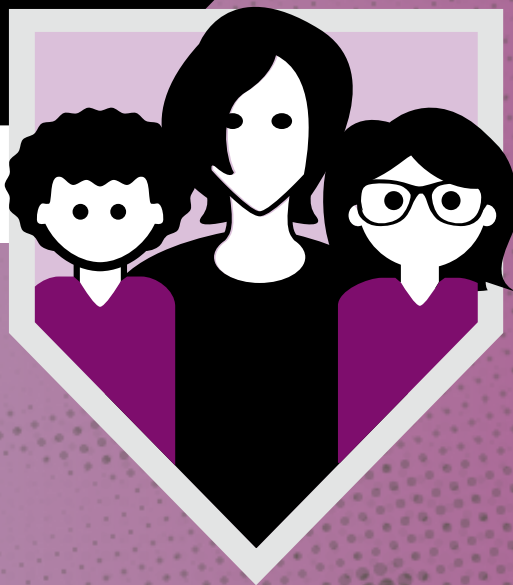


CONSELHO TUTELAR

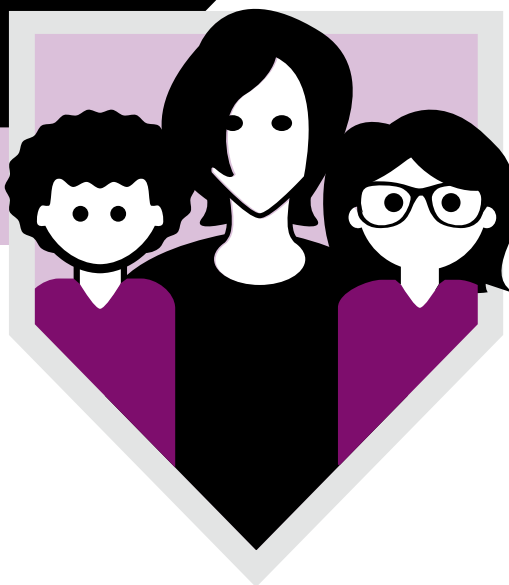
PERGUNTAS E RESPOSTAS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS DE
JUSTIÇA DE DEFESA DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS
ADOLESCENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS | CAODCA

CONSELHO TUTELAR

PERGUNTAS E RESPOSTAS



Expediente

Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de Minas Gerais (CAODCA)

Promotora de Justiça Coordenadora

Paola Domingues Botelho Reis de Nazareth

Equipe Técnica

Alcione da Mota Jardim – Oficiala

Ana Clara Martins Albuquerque – Estagiária de Graduação / Adm. Pública

André Azevedo Sousa – Analista em Administração Pública

Fernanda de Paula Carvalho – Estagiária de Pós Graduação / Psicologia

Flávio Henrique Silva Martins Laje – Oficial

Isabel de Castro Ferreira – Analista em Serviço Social

Liziane Vasconcelos Teixeira Lima – Assessora em Serviço Social

Mábel Heloisa Fulgêncio Campos Piancastelli – Analista em Serviço Social

Marla Maria Ângelo Louredo Paiva – Assessora Administrativa

Sabrina de Oliveira Marçal Rabelo Bié – Analista em Psicologia

Saulo Marques Duarte – Analista em Direito

Virgínia Oliveira Longuinho – Analista em Direito

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Norte de Minas (CREDCA – NORTE DE MINAS)

Promotora de Justiça Coordenadora

Daniela Yokoyama

Equipe Técnica

Aline Neri Nobre – Analista em Serviço Social

Daniela Leal Ferraz – Analista em Direito

Érika Jeanine Versiani de Castro – Analista em Pedagogia

Gabriel Lorrán Santos Brito – Estagiário de Graduação / Direito

Marcos Paulo Xavier Brito – Oficial

Ranyere Mendes Vargas – Analista em Psicologia

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Alto Paranaíba e Noroeste (CREDCA – ALTO PARANAÍBA E NOROESTE)

Promotor de Justiça Coordenador

Cleber Couto

Equipe Técnica

Andrezza Luzia de Oliveira Alves – Analista em Pedagogia

Débora Sales Carvalho – Analista em Serviço Social

Fernanda Queiroz Parreira – Analista em Direito

Paulinne Lima Cardoso – Analista em Psicologia

Robson Dias da Cunha – Oficial

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Vale do Rio Doce (CREDCA – VALE DO RIO DOCE)

Promotor de Justiça Coordenador

Marco Aurélio Romeiro Alves Moreira

Equipe Técnica

Alex Vilela Oliveira – Analista em Psicologia

Andréa Costa Gualberto – Analista em Pedagogia

Ellem Cristina Rocha Fonseca Bowen – Analista em Direito

Marlete Soares Vidal – Oficiala

Sônia Beatriz Raphael Pascoal – Analista em Serviço Social

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Triângulo Mineiro (CREDCA – TRIÂNGULO MINEIRO)

Promotora de Justiça Coordenadora

Andressa Isabelle Ferreira Barreto

Equipe Técnica

Guilherme Maciel de Almeida – Oficial

Laís Paranaíba Frattari Ribeiro – Analista em Psicologia

Thiago dos Santos Finholdt Vallim – Analista em Serviço Social

Thiago Figueiredo Pinheiro Reis – Analista em Direito

Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (CREDCA – VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI)

Promotora de Justiça Coordenadora

Daniela Campos de Abreu Serra

Equipe Técnica

Domício Valdete Pereira – Oficial

Igor do Vale Oliveira – Estagiário de Graduação / Direito

Márcia Helena Cunha – Analista em Pedagogia

Pablo Tavares Chaves – Analista em Direito

Roselma Souza Souto – Analista em Serviço Social

Tatiane Silva Ramalho – Analista em Serviço Social

Superintendência de Comunicação Integrada (SCI)

Diretoria de Publicidade Institucional (DPBI)

Projeto Gráfico, Arte e Diagramação:

Fabício Henrique da Silva Passos – Analista em Publicidade

Sumário

07 APRESENTAÇÃO

11 1. DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

- 13 1.1 O que é o Conselho Tutelar?
- 13 1.2 Quais as características do Conselho Tutelar?

15 2. ATRIBUIÇÕES

- 17 2.1 Quais as atribuições do Conselho Tutelar?
- 32 2.2 Qual o Procedimento a ser seguido pelo Conselho Tutelar para a aplicação das Medidas Protetivas Previstas no artigo 101 e artigo 129 do ECA?

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE SAÚDE MENTAL/DROGADIÇÃO

- 34 2.3 Qual a atribuição do Conselho Tutelar no caso de crianças e adolescentes em situação de risco em razão do uso ou dependência de substâncias psicoativas?
- 35 2.4 Como são regulamentadas, atualmente, as internações psiquiátricas em casos de crianças e adolescentes usuários ou dependentes de substâncias psicoativas?

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NA ÁREA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NA PRÁTICA DE TRABALHO INFANTIL

- 36 2.5 Como deve ser o atendimento dos casos de trabalho infantil?
- 36 2.6 No atendimento de casos de violência (violência intrafamiliar, exploração/abuso sexual, situação de rua, etc) contra crianças e

adolescentes, quais devem ser as providências a serem tomadas pelo Conselho Tutelar?

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

- 38 2.7 Qual é o papel do Conselho Tutelar frente às demandas escolares?

- 38 2.8 O Conselho Tutelar pode ser acionado pela escola nos casos de reiteradas faltas injustificadas de alunos ou de evasão escolar?

- 38 2.9 Como o Conselho Tutelar deve agir diante de casos de elevados níveis de repetência ou desempenho escolar muito aquém do esperado?

- 38 2.10 O Conselho Tutelar pode ser acionado pela escola quando os pais não atendem ao seu chamado ou não se importam com a situação do filho?

- 39 2.11 O Conselho Tutelar pode ser acionado pela escola quando suspeita ou detecta situações de risco de seus alunos (violência, abandono, ofensa sexual, maus-tratos)?

- 39 2.12 O Conselho Tutelar deve ser acionado em casos de indisciplina e de ato infracional?

ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DO CONSELHO TUTELAR

- 40 2.13 É papel do Conselho Tutelar fazer articulações com a rede de atendimento?

- 40 2.14 É atribuição do Conselho Tutelar acompanhar adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia?

41	2.15 É atribuição do Conselho Tutelar fiscalizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em festas, shows e eventos?
42	2.16 É atribuição do Conselho Tutelar encaminhar crianças e adolescentes ameaçados de morte ao PPCAAM? Quais procedimentos deve observar?
43	2.17 Como o Conselho Tutelar deve agir diante de casos de crianças e adolescentes em situação de risco provenientes de outros municípios? De quem é a responsabilidade pelo recambiamento?
44	2.18 Como participar do processo de elaboração das peças orçamentárias e monitorar a execução orçamentária das ações relevantes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes?
47	3. DIREITOS, DEVERES E VEDAÇÕES
49	3.1 O conselheiro tutelar tem direito a remuneração, 13º salário, férias remuneradas, dentre outros direitos sociais?
49	3.2 Os conselheiros tutelares são obrigados a contribuir para o INSS? Município é obrigado a recolher a contribuição?
50	3.3 Quais são os deveres dos conselheiros tutelares?
51	3.4 Quais são as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar?
52	3.5 O conselheiro tutelar poderá acumular sua função com o exercício de outra atividade pública ou privada?
53	3.6 O conselheiro tutelar que pretende se candidatar nas eleições gerais deverá se afastar do exercício das funções de conselheiro? Terá direito à remuneração durante o afastamento?

57	4. FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DO CONSELHO TUTELAR
59	4.1 Como é feito o controle da atuação dos membros do Conselho Tutelar?
60	4.2 O Conselho Tutelar é subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente? Qual é a relação existente entre o Conselho Tutelar e o CMDCA?
63	5. CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO
65	5.1 Quem cria o Conselho Tutelar?
65	5.2 Quantos Conselhos Tutelares deve ter o Município?
65	5.3 A quem cabe a manutenção do Conselho Tutelar?
66	5.4 Como devem ser as condições de funcionamento do Conselho Tutelar?
68	5.5 Qual o horário de funcionamento do Conselho Tutelar?
68	5.6 O que é o SIPIA e qual a sua finalidade no funcionamento do Conselho Tutelar?
71	6. COMPOSIÇÃO E PROCESSO DE ESCOLHA
73	6.1 O Conselho Tutelar é composto por quantos membros?
73	6.2 É possível o funcionamento do Conselho Tutelar com número de conselheiros inferior à previsão legal?
73	6.3 Os suplentes que vierem a assumir o cargo de conselheiro tutelar titular têm direito a remuneração?
74	6.4 Quem escolhe os membros do Conselho Tutelar?

74	6.5 Em qual data será realizado o processo de escolha do Conselho Tutelar?	87	8.3 Modelo de ofício para requisição da execução da medida protetiva	
74	6.6 Qual o novo prazo do mandato dos conselheiros tutelares e como se dará o novo processo de escolha, considerando as alterações proporcionadas pela Lei nº 12.696/2012?	88	8.4 Modelo de petição em caso de requisição não atendida	
74	6.7 É possível a prorrogação dos mandatos dos conselheiros tutelares?	88	8.5 Modelo de ofício informando o CMDCA sobre a inexistência, no município, de serviço adequado para execução da medida protetiva aplicada	
75	6.8 Quais os pontos fundamentais para a validade e eficácia do processo de escolha dos conselheiros tutelares?	89	8.6 Modelo de ofício informando o Ministério Público sobre a inexistência, no município, de serviço adequado para execução da medida protetiva aplicada	
75	6.9 Quais os requisitos podem ser exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar?	90	8.7 Notificação	
75	6.10 O edital do processo de escolha dos conselheiros tutelares poderá exigir requisitos não previstos em lei?	91	8.8 Termo de declarações	
76	6.11 A quem cabe a condução do processo de escolha dos conselheiros tutelares?	92	8.9 Termo de visita de inspeção	
76	6.12 Diante da ausência ou insuficiência de candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, o que fazer?	93	8.10 Representação por irregularidades em entidade de atendimento	
77	6.13 O Ministério Público pode elaborar a prova de conhecimento do processo de escolha do Conselho Tutelar?	94	8.11 Ofício de encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal.	
77	6.14 Qual o papel do Ministério Público no processo de escolha dos conselheiros tutelares?	95	8.12 Modelo de representação do Conselho Tutelar pela prática de fato que constitui infração administrativa	
79	7. LEGISLAÇÃO E PRINCÍPIOS		97	8.13 Requisição de certidão de nascimento ou de óbito de crianças e adolescentes
81	7.1 Quais as leis e princípios que regem o Conselho Tutelar?	97	8.14 Representação para afastamento cautelar de agressor do convívio familiar.	
83	8. MODELOS PARA ATUAÇÃO		98	8.15 Representação para afastamento de criança/adolescente do convívio familiar
85	8.1 Resumo de atendimento com decisão	100	8.16 Formulário de termo de acolhimento de criança e adolescente em caráter excepcional e de urgência (art. 93, ECA)	
86	8.2 Termo de aplicação de medidas de proteção aos pais ou responsável			

103 | 8.17 Sugestão de roteiro para elaboração de relatórios

108 | 8.18 Ficha de pré-avaliação para encaminhamento ao PPCAAM

113 | **9. FLUXOS DE TRABALHO**

115 | 9.1 Fluxograma 1 – Aplicação de medidas protetivas (art. 101 e art. 129) pelo Conselho Tutelar

117 | 9.2 Fluxograma 2 - Atendimento a criança/adolescente vítima de violência (violência intrafamiliar, exploração/abuso sexual, situação de rua, etc.)

119 | 9.3 Fluxograma 3 - Atendimento a criança/adolescente em situação de trabalho infantil

121 | 9.4 Fluxograma 4 - Atendimento a criança/adolescente usuário/dependente de substâncias psicoativas

123 | **10. REFERÊNCIAS**

Apresentação

A Constituição da República de 1988, em seu art. 227, estabeleceu ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, uma série de direitos sociais e individuais como o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, entre outros, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Para tanto, asseverou, ainda, que no atendimento desses direitos levar-se-á em consideração a descentralização político-administrativa e a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (art. 227, § 7º c/c art. 204, CR/88).

Nesse cenário, com o intuito de cumprir o comando constitucional e efetivar o atendimento dos direitos de crianças e adolescentes, o Estatuto da Criança e do Adolescente previu a instituição do Conselho Tutelar como o órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 131, ECA).

O Conselho Tutelar é um órgão municipal fruto da descentralização político-administrativa prevista no art. 204 da Constituição e no art. 88 do ECA, que estabelece, como uma das diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, a municipalização do atendimento. Cabe ao Município a criação, instalação e manutenção do Conselho Tutelar, devendo constar da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento, conforme previsão legal do art. 134, parágrafo único, do ECA.

Outra diretriz constitucional que dá fundamento à criação dos conselhos é aquela que prevê a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações. O órgão tutelar é um meio de participação da população na promoção de ações destinadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes, tendo em vista que os conselheiros tutelares são escolhidos pela população local (art. 132, ECA). O Conselho Tutelar é a concretização do princípio da democracia participativa.

Logo, o Conselho Tutelar é um importante instrumento integrante do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que tem por função primordial representar a sociedade na proteção e garantia desses direitos, no âmbito municipal. Deve ser o braço forte da sociedade para promover ações que busquem prevenir e impedir situações de risco para crianças e adolescentes.

Considerando a importância do papel desempenhado pelo Conselho Tutelar junto à sociedade e ao público infantojuvenil, o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes do Estado de Minas Gerais – CAODCA/MG e as Coordenadorias Regionais das Promotorias de Justiça de Defesa da Educação e dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes – CREDCAS apresentam o presente trabalho, com o intuito de auxiliar e fortalecer a atuação dos Conselhos Tutelares.

Longe de querer esgotar o tema, a cartilha, desenvolvida sob o formato de perguntas e respostas para facilitar e tornar mais ágil a consulta, traz informações e orientações relacionadas aos Conselhos Tutelares, tais como criação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, composição, processo de escolha, atribuições, direitos e deveres, fluxos de trabalho, modelos para atuação, entre outros.

1. Definição e Características

1.1 O que é o Conselho Tutelar?

O Conselho Tutelar é um órgão público municipal, de natureza colegiada, integrante do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, composto por 5 (cinco) conselheiros tutelares eleitos pela população local (art. 132, ECA). É um órgão de participação popular, fruto da democracia participativa (arts. 227, § 7º c/c art. 204, CR/88).

Tem por missão institucional representar a sociedade na

proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes (art. 131, ECA), sendo a porta de entrada para o recebimento de denúncias e para a aplicação de medidas de proteção (art. 136, I, ECA). Compete ao Conselho Tutelar fiscalizar e tomar as providências necessárias para impedir e combater situações de risco social e pessoal de crianças e adolescentes, dentre outras atribuições.

1.2 Quais as características do Conselho Tutelar?

O Conselho Tutelar possui três características fundamentais: **a permanência, a autonomia e o não exercício de jurisdição.**

É um **órgão permanente**, de caráter perene e atuação ininterrupta, que não pode ser extinto pelo Município. Uma vez criado, não pode deixar de funcionar ou ser dissolvido pela Municipalidade, havendo apenas a renovação dos mandatos de seus membros. Fechar o Conselho Tutelar pode significar ato de improbidade administrativa do gestor municipal.

É **autônomo**, sendo livre para tomar suas próprias decisões, sem interferências ou influência de outros órgãos em sua atuação, mas sempre dentro da lei e sob os auspícios dos princípios da doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança. O órgão tutelar, por exemplo, possui autonomia para decidir qual a medida de proteção é mais adequada para determinado caso.

Do ponto de vista administrativo, entretanto, o Conselho Tutelar está vinculado ao Município, geralmente à Secretaria Municipal de Assistência Social ou outro órgão equivalente. Portanto, o horário de funcionamento do órgão, o exercício de atividades e regime de plantão, dentre

outras questões administrativas, são fixadas por meio de lei municipal e devem ser fiscalizadas pelo Poder Executivo.

O Conselho Tutelar não integra e nem se subordina ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. No entanto, a sua autonomia não impede a revisão e fiscalização de seus atos pelos aludidos órgãos, sob o aspecto da legalidade.

É **órgão não jurisdicional**, considerando que não aprecia ou julga conflitos de interesses. Seus atos são administrativos e sendo caso a ser tratado pelo Judiciário o conselheiro tutelar deverá encaminhá-lo ao Magistrado. Um dos objetivos para a criação do Conselho Tutelar foi a desjudicialização do atendimento da criança e do adolescente, assegurando maior agilidade e menos burocracia para este tipo de atendimento.

Acrescente-se que o Conselho Tutelar possui a característica de ser **órgão colegiado**, devendo suas deliberações ser provenientes de manifestação da maioria ou da unanimidade dos seus membros, conforme dispuser a lei municipal ou regimento interno. Para tanto, é imprescindível que os conselheiros tutelares se reúnam, em assembleia, a fim de deliberar sobre as providências a serem tomadas em relação às questões que estão sob sua apuração.

2. Atribuições

2.1 Quais as atribuições do Conselho Tutelar?

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 131, a atribuição precípua do Conselho Tutelar, que é zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

A maioria das atribuições do Conselho Tutelar estão listadas no art. 136 do ECA, porém há ainda previsão de atribuições em outros dispositivos dessa mesma lei, tais como arts. 18-B, 95, 191 e 194.

Para entender melhor as atribuições específicas exercidas pelo Conselho Tutelar, analisaremos de forma detalhada os arts. 136, 101, 129, bem como do art. 95 e 18-B do Estatuto da Criança e do Adolescente:

a) Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII (art. 136, I, ECA):

A primeira atribuição do Conselho Tutelar, prevista no art. 136, I, diz respeito à aplicação das medidas protetivas às crianças e adolescentes que se encontrem em situação de risco. Essas medidas são providências que tem o objetivo de salvaguardar as crianças e adolescentes cujos direitos tenham sido violados ou estejam ameaçados de violação¹.

O art. 98 do ECA elenca as situações que ensejam a aplicação de tais medidas:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

- I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III - em razão de sua conduta.

A título de esclarecimento, interessante repetir aqui o detalhamento realizado pelo Ministério Público do Estado de Goiás, no **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**², que traz

explicações, de forma didática, sobre as situações descritas no art. 98 do ECA:

Como Identificar Ameaças e Violação de Direitos?

Verificação da real situação de risco pessoal e social de crianças e adolescentes.

I - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO por ação ou omissão da sociedade e do Estado: ocorre quando o Estado ou a sociedade, ou ambos, por qualquer ação ou omissão, não asseguram os direitos fundamentais da criança e do adolescente (art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou, oferecendo proteção aos direitos infanto-juvenis, o façam de forma incompleta ou irregular.

II - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis: isso quando os pais ou responsável (tutor, guardião, dirigente de abrigo) deixam de assistir, criar e educar suas crianças ou adolescentes, seja por agirem nesse sentido ou por deixarem de agir quando deviam:

- por falta: morte ou ausência;
- por omissão: ausência de ação, inércia;
- por abandono: desamparo, desproteção;
- por negligência: desleixo, menosprezo;
- por abuso: exorbitância das atribui-

¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

² SOUSA, Everaldo Sebastião de. *Guia Prático do Conselheiro Tutelar*. Ministério Público do Estado de Goiás. 2ª Edição. ESMP-GO: 2010, p. 29-44.

ções do poder familiar, maus-tratos, violência sexual.

III - AMEAÇA OU VIOLAÇÃO em razão da própria conduta da criança ou do adolescente: acontece quando crianças e adolescentes se encontram em condições, por iniciativa própria ou envolvimento com terceiros, de ameaça ou violação dos direitos de sua cidadania ou da cidadania alheia. Se presentes quaisquer das hipóteses mencionadas, evidencia-se situação de risco, devendo o conselheiro tutelar aplicar as medidas pertinentes.

Nessa última hipótese de situação de risco, prevista no art. 98, III, estão as **crianças** que praticam atos infracionais. Segundo previsto no art. 105 do ECA, ao ato infracional praticado por criança serão aplicáveis as medidas protetivas do art. 101. Essa situação diferencia-se completamente da hipótese de atos infracionais praticados por **adolescentes**, pois nesses casos são aplicáveis medidas socioeducativas, cuja competência pertence exclusivamente ao juiz.

Em casos nos quais o Conselho Tutelar identificar ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes, cumprirá a ele aplicar as medidas protetivas necessárias. Segundo Edson Sêda, citado por Patrícia Silveira Tavares³, aplicar medida de proteção significa “tomar providências, em nome da Constituição e do Estatuto, para que cessem a ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente”.

As medidas protetivas aplicáveis às crianças e adolescentes nos casos apontados estão descritas no art. 101 da Lei nº 8.069/90 e, dentre elas, são de competência do Conselho Tutelar a aplicação daquelas dispostas no art. 101, I a VII.

Importante destacar que não cabe ao Conselho Tutelar **executar** as medidas protetivas junto às crianças e aos adolescentes. Isso será feito pelos serviços públicos disponíveis no Município. Ao Conselho Tutelar cumpre deliberar sobre qual medida protetiva deve ser aplicada no caso concreto,

dependendo da ameaça ou violação de direito identificada, e tomar as providências para que a sua decisão seja cumprida, no sentido da execução das medidas pelos serviços públicos e pelos programas de atendimento existentes no Município.

São as seguintes as medidas protetivas que podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar:

I. Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade (art. 101, I, ECA):

Essa medida diz respeito ao encaminhamento da criança e do adolescente à companhia dos pais ou responsável e deverá se aplicada, em regra, quando a criança ou adolescente for localizada desacompanhada dos seus responsáveis legais. Nesses casos, a entrega da criança ao seu responsável deve ser acompanhada de documento escrito, no qual deverão estar contidas algumas orientações para o seu adequado atendimento.

Importante destacar que a aplicação da medida protetiva não poderá importar em alteração da guarda da criança ou adolescente (como, por exemplo, em casos de pais separados ou divorciados) nem em colocação da criança em família substituta (como seria, por exemplo, a colocação da criança em família extensa), uma vez que ambas as providências (colocação da criança em família substituta – art. 101, IX, ECA e alteração da guarda – art. 148, parágrafo único, ECA) **são medidas que apenas podem ser aplicadas pela autoridade judicial e dependem de ação judicial a ser proposta pela parte interessada.**

Dessa forma, a aplicação dessa medida protetiva pressupõe que a criança e o adolescente estejam sendo entregues à pessoa que seja legalmente responsável por ele(a).

II. Orientação, apoio e acompanhamento temporários (art. 101, II, ECA):

Conforme o próprio nome indica, essa medida protetiva tem o objetivo de “complementar a ação dos pais ou responsável com a ajuda temporária de serviços de assistência social a crianças e adolescentes”⁴ e deverá ser aplicada naqueles casos em que for detectada a necessidade de apoio aos pais no processo de orientação e educação dos filhos.

³ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 488.

⁴ SOUSA, Everaldo Sebastião de. *Guia Prático do Conselheiro Tutelar*. Ministério Público do Estado de Goiás. 2ª Edição. ESMP-GO: 2010, p. 29-44.

Com a atual tipificação dos serviços de Assistência Social (Resolução CNAS nº 109/2009), essa orientação poderá ser feita no âmbito do Centro de Referência à Assistência Social (CRAS), caso se trate de uma ameaça de violação de direito, ou do Centro de Referência Especializado da Assistência Social (CREAS), caso se trate de uma violação de direito já configurada, uma vez que o CRAS possui uma função preventiva e sua atuação visa evitar a ocorrência de violação de direitos no âmbito familiar, ao passo que o CREAS dedica-se ao atendimento de famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

III. Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental (art. 101, III, ECA):

Tal medida protetiva deverá ser aplicada pelo Conselho Tutelar quando for verificada a existência de criança ou adolescente em idade escolar que não esteja matriculada ou frequente à escola. Situações tais podem ocorrer, por exemplo, com crianças envolvidas na exploração do trabalho infantil, na prática de atos infracionais, com o uso abusivo de substâncias que causem dependência química, etc.

Também pode o Conselho Tutelar aplicar essa medida, requisitando a vaga escolar junto à gestão municipal ou estadual, naqueles casos em que o aluno não tiver conseguido vaga, em razão de omissão ou incapacidade dos pais.

Nesse ponto, importante recordar o destaque feito no **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**⁵, elaborado pelo Ministério Público do Estado de Goiás:

IMPORTANTE: Apesar de não constar como medida protetiva o encaminhamento a estabelecimento oficial de ensino médio, esta também é uma medida protetiva que pode e deve ser aplicada pelo Conselho Tutelar em havendo omissão dos responsáveis legais, pais, ou Estado, podendo ser incluída através da norma prevista no *caput* do artigo 101, da Lei nº 8.069/90, que diz: “dentre outras”.

IV. Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente (art. 101, IV, ECA):

Também nesse tópico, está sendo tratada a possibilidade de encaminhamento da criança e do adolescente, bem como de sua família, a programas oficiais ou comunitários de assistência social, que tenham como objetivo a proteção, apoio e promoção desse público.

Interessante esclarecer que, conforme prevê a Lei nº 8.742/93 – LOAS, em seu Art. 6ºA, a assistência social organiza-se em duas proteções: Básica e Especial. A proteção social básica, representada principalmente pelo CRAS, visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Já a proteção social especial, representada principalmente pelo CREAS, tem por objetivo trabalhar junto às famílias e indivíduos que já sofreram algum tipo de violação de direitos (ex: violência doméstica, abuso sexual, negligência, violência psicológica, prática de atos infracionais, trabalho infantil, etc), visando contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Ambas as proteções da Assistência Social ofertam um conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios, os quais devem ser conhecidos pelo Conselheiro Tutelar, a fim de que possa fazer os encaminhamentos corretos e aplicar as medidas protetivas adequadas para a superação de situação de risco de crianças, adolescentes e suas famílias. Para melhor compreensão de quais são os tipos de atendimento prestados pela Assistência Social, segue uma conceituação do que seriam os benefícios, serviços, projetos e programas:

Benefícios:

- 1) Benefício da Prestação Continuada (BPC), que é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
- 2) Benefícios eventuais: provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública (art. 22, Lei nº 8.742/93). A concessão e o valor dos benefícios

⁵ SOUSA, Everaldo Sebastião de. *Guia Prático do Conselheiro Tutelar*. Ministério Público do Estado de Goiás. 2ª Edição. ESMP-GO: 2010, p. 29-44.

devem ser definidos pelos Municípios com base em critérios estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, cabendo assim, ao Município, regulamentar a prestação dos benefícios, assegurar em lei orçamentária os recursos e organizar o atendimento ao beneficiário. Ex: cesta básica, aluguel social, auxílio funeral, etc.

Serviços: São atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população. Na organização dos serviços da assistência social serão criados programas de amparo, dentre outros, os que atendam crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social em cumprimento ao disposto no ECA.

Nesta lógica fica instituído o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à família (PAIF) e o Serviço de Proteção Especializado a Famílias e indivíduos (PAEFI) ambos sendo executados, respectivamente, nos equipamentos, CRAS e CREAS.

Já os **Programas** compreendem ações integradas e complementares com objetivo, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços socioassistenciais.

Por exemplo, o PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL – PETI e o PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA-PBF.

Os **Projetos** são investimentos econômico-sociais nos grupos populacionais de pobreza, buscando subsidiar técnica e financeiramente iniciativas que lhes garantam meios e capacidade produtiva e de gestão para a melhoria das condições gerais de subsistência. Ex: projetos de geração de trabalho e renda/inclusão produtiva.

V. Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico em regime hospitalar ou ambulatorial (art. 101, V, ECA):

Consiste em se acionar o serviço público de saúde, para garantia de atendimento à criança e ao adolescente, diante de situações nas quais houver comprovação da necessidade de tratamento especializado. O Conselho Tutelar poderá agir, nesses casos, quando o atendimento médico tiver sido negado à criança ou ao adolescente ou quando, mesmo prestado, não tiver atendido a contento às necessidades do usuário.

Imprescindível destacar que a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico deve estar embasada

em laudo médico que ateste a sua necessidade, sendo necessário que o Conselho Tutelar, no processo de coleta das informações necessárias a embasar a deliberação sobre a medida protetiva a ser aplicada, tome as providências no sentido de coletar os documentos médicos de crianças e adolescentes que apontem claramente o tratamento de saúde adequado.

VI. Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos (art. 101, VI, ECA):

Para encaminhamento de crianças e adolescentes a programas oficiais ou comunitários de auxílio, orientação e tratamento de alcoólatras e toxicômanos, é fundamental que os conselheiros tutelares possuam conhecimento acerca da Portaria nº 3.088/11 do Ministério da Saúde, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) para Pessoas com Sofrimento ou Transtorno Mental e com Necessidades Decorrentes do uso de Crack, Álcool e Outras Drogas, no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), conforme disposto em seu artigo 5º:

Art. 5º A Rede de Atenção Psicossocial é constituída pelos seguintes componentes:

I - atenção básica em saúde, formada pelos seguintes pontos de atenção:

- a) Unidade Básica de Saúde;
- b) equipe de atenção básica para populações específicas:
 - 1. Equipe de Consultório na Rua;
 - 2. Equipe de apoio aos serviços do componente Atenção Residencial de Caráter Transitório;
- c) Centros de Convivência;

II - atenção psicossocial especializada, formada pelos seguintes pontos de atenção:

- a) Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), nas suas diferentes modalidades;

III - atenção de urgência e emergência, formada pelos seguintes pontos de atenção:

- a) SAMU 192;
- b) Sala de Estabilização;
- c) UPA 24 horas;

d) portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro;

e) Unidades Básicas de Saúde, entre outros;

IV - atenção residencial de caráter transitório, formada pelos seguintes pontos de atenção:

a) Unidade de Recolhimento;

b) Serviços de Atenção em Regime Residencial;

V - atenção hospitalar, formada pelos seguintes pontos de atenção:

a) enfermaria especializada em Hospital Geral;

b) serviço Hospitalar de Referência para Atenção às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas;

Como se vê, a RAPS é composta por vários equipamentos, cada um com um serviço específico para um perfil específico de paciente, em uma determinada fase de tratamento. Da maneira como está previsto, nenhum equipamento substitui o outro, mas complementa os cuidados já prestados pelo outro.

Todos os equipamentos que compõem a RAPS, desde a atenção básica até o atendimento hospitalar, devem promover cuidados em saúde mental tendo como público prioritário os grupos mais vulneráveis, como é o caso de crianças e adolescentes. Esses cuidados englobam serviços de prevenção ao consumo e à dependência de crack, álcool e outras drogas, ações de redução de danos provocados pelo consumo dessas substâncias psicoativas e de promoção de reabilitação e reinserção dessas pessoas na sociedade (art. 4º da Portaria MS nº 3088/2011).

Destaca-se, no atendimento de crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas, os Centros de Atenção Psicossocial, em suas diferentes modalidades, conforme descritas no art. 7º, §4º da Portaria MS nº 3.088/2011:

Art. 7º. [...]

§ 4º Os Centros de Atenção Psicossocial estão organizados nas seguintes modalidades:

I - CAPS I: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes

e também com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas de todas as faixas etárias; indicado para Municípios com população acima de vinte mil habitantes;

II - CAPS II: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes, podendo também atender pessoas com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, conforme a organização da rede de saúde local, indicado para Municípios com população acima de setenta mil habitantes;

III - CAPS III: atende pessoas com transtornos mentais graves e persistentes. Proporciona serviços de atenção contínua, com funcionamento vinte e quatro horas, incluindo feriados e finais de semana, ofertando reatguarda clínica e acolhimento noturno a outros serviços de saúde mental, inclusive CAPS Ad, indicado para Municípios ou regiões com população acima de duzentos mil habitantes;

IV - CAPS AD: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço de saúde mental aberto e de caráter comunitário, indicado para Municípios ou regiões com população acima de setenta mil habitantes;

V - CAPS AD III: atende adultos ou crianças e adolescentes, considerando as normativas do Estatuto da Criança e do Adolescente, com necessidades de cuidados clínicos contínuos. Serviço com no máximo doze leitos para observação e monitoramento, de funcionamento 24 horas, incluindo feriados e finais de semana; indicado para Municípios ou regiões com população acima de duzentos mil habitantes; e

VI - CAPS i: atende crianças e adolescentes com transtornos mentais graves e persistentes e os que fazem uso de crack, álcool e outras drogas. Serviço aberto e de caráter comunitário indicado para municípios ou regiões com população acima de cento e cinquenta mil habitantes.

Quanto aos pontos de atenção da RAPS de caráter residencial e transitório, para o tratamento de crianças e adolescentes, cabe destacar o disposto na Portaria MS nº 3.088/2011 em seu artigo 9º:

Art. 9º São pontos de atenção na Rede de Atenção Psicossocial na atenção residencial de caráter transitório os seguintes serviços:

I - Unidade de Acolhimento: oferece cuidados contínuos de saúde, com funcionamento de vinte e quatro horas, em ambiente residencial, para pessoas com necessidade decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, de ambos os sexos, que apresentem acentuada vulnerabilidade social e/ou familiar e demandem acompanhamento terapêutico e protetivo de caráter transitório cujo tempo de permanência é de até seis meses; e

II - Serviços de Atenção em Regime Residencial, entre os quais Comunidades Terapêuticas: serviço de saúde destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove meses **para adultos** com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

§ 1º O acolhimento na Unidade de Acolhimento **será definido exclusivamente pela equipe do Centro de Atenção Psicossocial de referência**

que será responsável pela elaboração do projeto terapêutico singular do usuário, considerando a hierarquização do cuidado, priorizando a atenção em serviços comunitários de saúde.

§ 2º As Unidades de Acolhimento estão organizadas nas seguintes modalidades:

I - Unidade de Acolhimento Adulto, destinados a pessoas que fazem uso do crack, álcool e outras drogas, maiores de dezoito anos; e

II - Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil, destinadas a adolescentes e jovens (de doze até dezoito anos completos).

§ 3º Os serviços de que trata o inciso II deste artigo funcionam de forma articulada com:

I - a atenção básica, que apoia e reforça o cuidado clínico geral dos seus usuários; e

II - o Centro de Atenção Psicossocial, que é responsável pela indicação do acolhimento, pelo acompanhamento especializado durante este período, pelo planejamento da saída e pelo seguimento do cuidado, bem como pela participação de forma ativa da articulação intersetorial para promover a reinserção do usuário na comunidade. (grifamos)

Cabe ressaltar diferenciação entre duas das modalidades de equipamentos previstas e inseridas nos **Serviços de Atenção Residencial de Caráter Transitório, por serem alvo de muitos equívocos na área de saúde mental para pessoas com necessidades decorrentes da dependência de substâncias psicoativas:**

1) **Comunidades Terapêuticas:** tipificadas como um serviço destinado a oferecer cuidados contínuos de saúde, de caráter residencial transitório por até nove meses para adultos com necessidades clínicas estáveis decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas⁶.

⁶ Art. 09º da Portaria n.º 3.088/11 do MS.

2) Unidades de Acolhimento Infanto-juvenil: serviço da Rede de Atenção Psicossocial que oferece acolhimento transitório a adolescentes de ambos os sexos, de 12 a 18 anos de idade, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, referenciadas pelos CAPS ou serviços de atenção básica de forma compartilhada. Devem acolher e oferecer cuidados contínuos e protetivos para até 10 adolescentes, observando as orientações do ECA. A permanência no serviço é de caráter voluntário. A UAI deve garantir os direitos de moradia, educação e convivência familiar e social para usuários por até 6 meses, oferecendo a este público e seus familiares tempo e oportunidades para construir novos projetos de vida.

Tanto as Comunidades Terapêuticas quanto as Unidades de Acolhimento Infanto-juvenil devem funcionar de forma articulada com a Rede de Atenção Básica e com os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), que são responsáveis pela indicação do acolhimento, pelo acompanhamento especializado durante esse período, pelo planejamento da saída e pelo seguimento do cuidado após a reinserção social do usuário⁷.

Compreende-se, entretanto, que uma grande dificuldade, no que diz respeito ao encaminhamento de crianças e adolescentes usuários de álcool e outras drogas para atendimento e tratamento na RAPS, é o pequeno número de equipamentos de atenção em Saúde Mental efetivamente já implantados no Estado de Minas Gerais, em especial as Unidades de Acolhimento Infanto-Juvenis. Por essa razão, muitos adolescentes acabam sendo, equivocadamente, encaminhados para comunidades terapêuticas, equipamentos inadequados para o atendimento de crianças e adolescentes, conforme já citado.

Por fim, é importante lembrar que o encaminhamento de crianças e adolescentes dependentes de substâncias psicoativas para tratamento é providência que depende de **prévia avaliação médica**.

Para mais detalhes acerca do assunto, remetemos o leitor aos itens 2.3 e 2.4 dessa cartilha.

VII. Acolhimento Institucional (art. 101, VII, ECA):

A partir da publicação da Lei nº 12.010/09, a regra prevista no Estatuto da Criança e do Acolhimento, no que diz respeito à medida protetiva de acolhimento, é aquela descrita no seu art. 101, §1º, o qual estabelece que, em regra,

o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar é de competência exclusiva da autoridade judiciária, cabendo ao Ministério Público ou a quem tenha legítimo interesse, instaurar procedimento judicial contencioso, garantindo aos pais ou responsável pela criança/adolescente o direito à defesa.

Entretanto, algumas exceções constam na lei, as quais admitem a atuação do Conselho Tutelar na aplicação dessa medida, podendo-se citar as seguintes:

1. Quando ausente qualquer referência familiar da criança ou adolescente, sendo o acolhimento a única medida passível de garantir a sua proteção;
2. Situações de crimes em flagrante ou de risco iminente à vida ou à integridade física da criança ou adolescente (art. 93, ECA);

Interessante mencionar, uma vez mais, alguns exemplos citados no **Guia Prático do Conselheiro Tutelar**⁸, elaborado pelo Ministério Público do Estado de Goiás:

O Conselho Tutelar poderá encaminhar criança ou adolescente para entidade de atendimento de acolhimento institucional (art. 92, ECA) apenas em casos excepcionais (acolhimento de urgência para a proteção de vítimas de violência ou abuso sexual; não localização dos pais ou responsáveis após esgotadas as diligências cabíveis na rede de atendimento; incapacidade temporária dos genitores para exercício do poder familiar, não havendo família ampliada para assumir os cuidados da criança ou adolescente sob guarda – casos de embriaguez, surto psiquiátrico, prisão dos responsáveis etc). Como regra, o acolhimento institucional é atribuição da autoridade judiciária.

Nos casos excepcionais em que o acolhimento for aplicado diretamente pelo Conselho Tutelar, caberá a ele co-

⁷ Art. 9º, §3º da Portaria n.º 3.088/11 do MS.

⁸ SOUSA, Everaldo Sebastião de. *Guia Prático do Conselheiro Tutelar*. Ministério Público do Estado de Goiás. 2ª Edição. ESMP-GO: 2010, p. 29-44.

municar o fato à Autoridade Judicial no prazo de 24 horas, informando os dados da criança/adolescente e os motivos que levaram à aplicação da medida (por analogia ao art. 93 do ECA), pois caberá ao Juiz decidir pela manutenção ou não da criança/adolescente no acolhimento e, caso seja necessária tal manutenção, expedir a Guia de Acolhimento (art. 101, §3º, ECA).

Não se tratando das hipóteses excepcionais descritas, deve o Conselho Tutelar, caso entenda necessário o afastamento de determinada criança do convívio com sua família, fazer a comunicação do fato ao Ministério Público, apontando os motivos que justificam o seu entendimento e encaminhando todos os documentos que venham a comprovar os fatos narrados, sobretudo no que diz respeito às demais medidas protetivas que tenham sido previamente aplicadas para a proteção da criança ou adolescente. A partir daí, caberá ao Ministério Público deflagrar procedimento judicial próprio para a retirada da criança/adolescente da companhia dos pais ou responsáveis.

Em todo caso, é essencial esclarecer que a criança e o adolescente têm o direito fundamental à **convivência familiar** e comunitária e o acolhimento de crianças e adolescentes é medida provisória e excepcional, devendo ser aplicada tão somente quando estiverem esgotadas e/ou não existirem outras providências capazes de fazer cessar a situação de risco a que a criança ou adolescente está sujeita.

[...] medidas de acolhimento sugeridas ou aplicadas, tão somente, em razão da situação de miséria da família, para 'dar uma lição' à criança ou ao adolescente em função da sua desobediência, ou, ainda, porque os pais não tem com quem deixar os filhos no período de trabalho, são exemplos de afronta à lei; constata-se quaisquer destas hipóteses existem medidas outras, mais adequadas e eficazes, como o encaminhamento da criança, do adolescente e de

sua família a programa de auxílio (art. 101, IV, e, art. 129, I e II, ECA), a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico junto à rede de saúde (art. 101, V, e, art. 129, III, do ECA), ou ainda a matrícula em estabelecimento de ensino, inclusive, infantil (art. 101, III, e art. 129, V, da mesma lei)⁹

Dessa forma, seja quando o Conselho Tutelar encaminhar comunicação ao Ministério Público sugerindo o acolhimento, seja quando ele mesmo aplicar a medida, nas hipóteses excepcionais descritas, deverá se propor a responder à seguinte questão: existem outras medidas, neste momento, aptas à proteção da criança e do adolescente senão o acolhimento ou a colocação em família substituta? Se a resposta for afirmativa, a sua atuação ainda não estará esgotada, sendo esse encaminhamento precipitado.¹⁰

b) Atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII (art. 136, II, ECA);

Cabe ao Conselho Tutelar atender e aconselhar também os pais das crianças e adolescentes que se encontrem, de alguma forma, em circunstância de ameaça ou de violação de seus direitos. Também poderá o Conselho Tutelar aplicar aos pais ou responsáveis pelas crianças as medidas previstas no art. 129, I a VII do ECA.

As medidas a serem aplicáveis aos pais ou responsáveis têm o objetivo de funcionar como uma "estrutura de retaguarda"¹¹ para as medidas protetivas previstas no art. 101, pois muitas vezes, para a eficácia da medida protetiva aplicada à criança/adolescente, será necessária a aplicação de medidas também aos seus pais ou responsáveis. O objetivo dessa aplicação das medidas em conjunto deve ser o de fortalecer os vínculos familiares e promover o núcleo familiar para que, em conjunto, consiga superar as situações de dificuldades enfrentadas.

⁹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 490.

¹⁰ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 489.

¹¹ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

O responsável, ao qual se refere a lei, é o responsável legal pelas crianças e adolescentes, ou seja, o guardião, o tutor e dirigente da entidade na qual a criança e o adolescente estiver acolhida eventualmente.¹²

Importante destacar que nem todas as medidas do art. 129 são aplicáveis pelo Conselho Tutelar, sendo apenas aquelas descritas nos incisos I a VII. As demais medidas são de competência da Autoridade Judicial.

O descumprimento das medidas impostas aos pais/responsáveis pelo Conselho Tutelar pode caracterizar a infração administrativa prevista no art. 249 do ECA.

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família (art. 129, I, ECA):

Essa medida equipara-se àquela prevista no art. 101, IV do ECA e, portanto, remetemos o leitor aos comentários feitos em relação a esse dispositivo para maiores informações.

Também se enquadrariam nessa medida programas de orientação à família no âmbito da saúde e da educação, tais como programas de cuidado e acompanhamento durante a gestação, orientação sexual e planejamento familiar, prevenção e cuidados com doenças infantis, entre outros.

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (art. 129, II, ECA):

Muitas violações de direitos praticadas pelos pais ou responsáveis contra crianças e adolescentes decorrem do uso e da dependência de álcool e outras drogas. Quando tal circunstância for detectada, mostra-se imprescindível que os pais/responsáveis sejam encaminhados para avaliação médica e o tratamento necessário, no âmbito do sistema de saúde. Como ensina Wilso Donizeti Liberati¹³, tal tratamento deverá ser realizado com o consentimento do destinatário da medida, para não haver violação ao seu direito de intimidade e, conseqüentemente, colocar em risco a eficácia da medida.

Para maiores detalhamentos sobre os serviços de saúde destinados ao atendimento desse público, remetemos o leitor aos comentários feitos em relação ao art. 101, V do ECA.

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico (art. 129, III, ECA):

Também aqui se está tratando de atendimentos necessários aos pais ou responsáveis, quando detectado um problema de saúde mental. Conforme já afirmado, para a aplicação dessa medida e o encaminhamento dos pais ou responsáveis a esse tipo de tratamento, é imprescindível que haja avaliação médica que ateste a necessidade do tratamento. Também importante, como descrito no tópico anterior, que haja o consentimento dos pais/responsáveis em relação ao tratamento, para garantia de sua eficácia.

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação (art. 129, IV, ECA):

Segundo Murillo Digiácomo¹⁴,

os referidos cursos e programas devem contemplar desde informações básicas sobre os cuidados e higiene de crianças recém-nascidas a orientações sobre como proceder diante de casos de desinteresse pelos estudos, rebeldia e mesmo prática de atos infracionais por adolescentes. Tudo na perspectiva de fazer com que os pais e responsáveis conheçam os deveres que tem para com seus filhos e pupilos e os exerçam com responsabilidade. Devem ser desenvolvidos conjuntamente pelos setores responsáveis pela saúde, assistência social e, acima de tudo, educação [...]

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar (art. 129, V, ECA):

A medida protetiva prevista no art. 101, III do ECA (matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental) pode ser aplicada em conjunto com essa medida aos pais ou responsáveis, quando constatada que a criança/adolescente não se encontra matriculado ou frequente às aulas por negligência dos pais ou responsáveis.

¹² DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Ministério Público do Paraná: Curitiba, 2010.

¹³ LIBERATI, Wilson Donizeti. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. São Paulo: Ed. Malheiros. 2010.

¹⁴ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Ministério Público do Paraná: Curitiba, 2010, p. 190.

Segundo prevê o art. 6º da Lei nº 9.394/96, é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado (art. 129, VI, ECA):

Essa medida tem como objetivo reforçar com os pais o seu dever de cuidado em relação aos filhos e de impor a eles a reponsabilidade de fazer o correto encaminhamento da criança/adolescente ao tratamento especializado, quando tal providência se mostrar necessária.

Essa medida deve ser aplicada em conjunto com as medidas previstas no art. 101, IV, V e VI do ECA, a fim de garantir a eficácia da medida protetiva aplicada à criança e ao adolescente.

VII – advertência (art. 129, VII, ECA):

A advertência aos pais ou responsáveis pode ser feita de forma verbal ou por escrito, sempre que os direitos das crianças e adolescentes tiverem sido ou estiverem na iminência de ser ameaçados, por ação ou omissão dos pais ou responsáveis. Trata-se de uma forma de orientação aos pais, mas também de repressão, em razão de uma conduta inadequada.

c) Promover a execução de suas decisões (art. 136, III, ECA):

Não cabe ao Conselho Tutelar executar as medidas protetivas (art. 101) e as medidas aplicáveis aos pais e responsáveis (art. 129, ECA). Prevê a lei que o Conselho Tutelar é o órgão responsável por deliberar qual a medida mais adequada a ser aplicada em casos de ameaça ou de violação de direitos de crianças e adolescentes, mas caberá aos serviços públicos municipais, por meio de entidades governamentais e não governamentais, a concretização das ações necessárias para o atendimento das crianças, adolescentes e de seus pais ou responsáveis. Dessa forma, apenas a título de exemplo, quando o Conselho Tutelar aplica a medida de orientação, apoio e acompanhamento temporários à criança/adolescente, não será ele o responsável por fazer a orientação e o acompanhamento, cabendo tal função ao órgão ou entidade existente na rede de atendimento do Município, que seja hábil à execução de tal medida.

Para a execução das decisões do Conselho Tutelar, prevê a lei que ele:

- **requisite serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança e,**
- **represente junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.**

Importante compreender, nesse ponto, o significado do verbo requisitar. Murillo Digiácomo¹⁵ explica bem a questão:

“O termo requisitar transmite claramente a ideia de que se trata de uma ordem emanada de autoridade pública que o Conselho Tutelar constitui, assim considerado enquanto colegiado. A requisição deve ser dirigida a órgão público competente para atendimento da ordem respectiva, bem como endereçada à chefia deste (na pessoa do Secretário ou Chefe de Departamento), que em caso de descumprimento injustificado poderá ser responsabilizado tanto pela prática da infração administrativa prevista no art. 249, do ECA, quanto pela prática de crime de desobediência, previsto no art. 330, do CP. Assim sendo, por exemplo, no caso da requisição vaga em estabelecimento oficial de ensino, a requisição deve ser resultante de uma deliberação do colegiado que constitui o Conselho Tutelar, sendo encaminhada, por intermédio de documento oficial, ao Secretário ou Chefe de Departamento de Educação (e não à direção de uma determinada escola), com seu regular protocolo na Secretaria ou Departamento respectivo.”

¹⁵ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Ministério Público do Paraná: Curitiba, 2010, p. 202.

Sendo a requisição um ato de exigência feita pelo Conselho Tutelar, cujo descumprimento gera consequências, inclusive penais, deve ser sempre formalizada por meio de documento oficial e deve ser protocolada junto ao órgão destinatário. Isso significa que o órgão que recebe o ofício de requisição do Conselho Tutelar deve assinar uma segunda via do documento atestando que recebeu aquele documento e informando também a data na qual o documento foi recebido.

O ofício contendo a requisição do Conselho Tutelar deve conter um prazo razoável para o cumprimento por parte do órgão destinatário e a contagem do prazo se iniciará a partir do protocolo do documento junto ao órgão destinatário. Daí a importância de se saber a data na qual o documento foi recebido pelo órgão. Somente após findo o prazo e verificado descumprimento injustificado da requisição é que estariam configurados, em tese, os crimes previstos no art. 236 do ECA ou art. 330 do Código Penal.

Caso a requisição seja descumprida, prevê o art. 136, III, "b" que o Conselho Tutelar deverá informar tal fato à autoridade judicial, a fim de que sejam tomadas providências, no sentido de se fazer valer a decisão do órgão e garantir a execução das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar às crianças, adolescentes e aos seus pais ou responsáveis.

Importante lembrar que, conforme ensina Murillo Digiácomo, a requisição prevista nesse dispositivo apenas deverá ser utilizada quando os serviços públicos não fizerem o atendimento às crianças e adolescentes de forma espontânea. O que seria de se esperar de um atendimento em rede é que os serviços estivessem preparados para receber as crianças e adolescentes e suas famílias sempre que necessário e independentemente de encaminhamentos de outros órgãos. Por outro lado, deveriam estar articulados para receberem os encaminhamentos feitos pelo Conselho Tutelar, independentemente de uma requisição formal. Apenas quando isso não for possível, deve a requisição ser utilizada.

d) Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (art. 136, IV, ECA):

Será atribuição do Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícias de fatos que configurem infração administrativa ou de crimes contra crianças e adolescentes

que tenham chegado ao seu conhecimento.

No que tange às infrações administrativas (arts. 245 a 258 do ECA), verifica-se que, segundo o art. 194 do ECA, o Conselho Tutelar também está legitimado a fazer a representação diretamente endereçada ao juiz, noticiando a prática desses atos. Dessa forma, diante da notícia de prática de infração administrativa, poderá o Conselho Tutelar optar por dar início ao procedimento judicial de forma direta, representando o fato diretamente ao Juiz, ou informar os dados ao Ministério Público para que ele inicie o processo judicial de apuração da infração administrativa. Essa última opção deve ser preferida naqueles casos em que o Conselho Tutelar não dispõe de provas suficientes da prática da infração, pois a apuração dos fatos pode ser aprofundada pelo Ministério Público. Em ambos os casos, porém, a representação deve conter resumo claro dos fatos ocorridos e as provas de que dispõe o Conselho Tutelar em relação à prática da infração administrativa.

Também lembra Patrícia Silveira Tavares¹⁶ que a representação do Conselho Tutelar deve ser uma expressão da vontade do colegiado e não apenas de um conselheiro, motivo pelo qual entre os documentos a serem encaminhados à autoridade judicial ou ao Ministério Público deve estar a ata da assembleia que deliberou por esse encaminhamento.

No que diz respeito aos crimes praticados contra os direitos das crianças e adolescentes, o encaminhamento da notícia ao Ministério Público é providência necessária, uma vez que a atribuição para apuração dos crimes extrapola a sua competência. Destaque-se que não se está tratando aqui apenas dos crimes previstos no ECA (arts. 228 a 244), mas também de crimes contra crianças e adolescentes previstos em outras leis.

e) Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (art. 136, V, ECA):

Caberá ao Conselho Tutelar encaminhar à autoridade judiciária situações que fogem à sua competência. Alguns exemplos seriam: casos que dependem da aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, VIII e IX e no art. 129, VIII, IX e X do ECA; casais interessados em se habilitar para a adoção; autorizações de viagem para crianças e adolescentes (art. 83, ECA), etc.

¹⁶ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

f) Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional (art. 136, VI, ECA):

A aplicação das medidas socioeducativas aos adolescentes autores de atos infracionais é medida que compete exclusivamente à autoridade judiciária, não podendo ser em nenhum caso exercida pelo Conselho Tutelar. Entretanto, em alguns casos, pode o juiz aplicar **medidas protetivas** ao adolescente autor de ato infracional, em conjunto com as medidas socioeducativas ou isoladamente, naqueles casos em que a medida socioeducativa não se mostrar necessária ao adolescente.

Nesses casos de aplicação de medidas protetivas pelo juiz, pode a autoridade judiciária delegar ao Conselho Tutelar o papel de se responsabilizar pelo acompanhamento da execução dessas medidas. Nessses casos, o Conselho Tutelar receberia do juiz ofício no qual estaria definida a medida aplicada e tomaria as providências necessárias, no sentido de fazer o encaminhamento dos adolescentes aos serviços públicos responsáveis pela execução dessas medidas e, se necessário, requisitar desses serviços o atendimento devido ao adolescente (art. 136, III, ECA).

Não se trata, nesse item, da aplicação de medidas de proteção às **crianças** que cometam atos infracionais, pois essa atribuição pertence ao Conselho Tutelar e está prevista no art. 136, I do ECA. A atribuição prevista no art. 136, VI trata de **adolescentes** que respondam pela prática de atos infracionais e aos quais foi aplicada medida protetiva pela autoridade judiciária, nos termos do art. 112, VII do ECA. Nesses casos, compete ao Conselho Tutelar apenas acompanhar a execução dessas medidas aplicadas e prestar informações ao juiz em relação ao progresso dessa execução.

g) Expedir notificações (art. 136, VII, ECA):

A notificação tem por finalidade dar conhecimento de atos ou fatos a terceiros, como medidas adotadas ou decisões tomadas pelo Conselho Tutelar, seja para ciência e/ou cumprimento de alguma obrigação, como por exemplo, a notificação aos pais para que realizem a matrícula obrigatória do filho em estabelecimento de ensino.

A notificação pode ter por finalidade também a convocação de pessoas para comparecimento ao Conselho Tutelar para que prestem esclarecimentos e informações necessárias. Nesse caso, o descumprimento da notificação poderá configurar os crimes previstos nos arts. 236 do ECA (impedir

ou embaraçar o exercício da função de conselheiro tutelar) e 330 do Código Penal (desobedecer a ordem legal de funcionário público), bem como infração administrativa do art. 249 do ECA (descumprir determinação do Conselho Tutelar).

h) Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário (art. 136, VIII, ECA):

Diante de casos em que a criança ou adolescente não tenha certidão de nascimento, compete ao Conselho Tutelar requisitar ao Cartório a expedição gratuita da 2ª via do documento.

Não se pode confundir a requisição da certidão com o registro de nascimento. Caso a criança não tenha sido registrada em Cartório, compete ao Conselho Tutelar (art. 136, V, ECA) encaminhar o caso à autoridade judiciária para que esta determine o registro civil do nascimento (art. 102, § 1º, ECA). O Conselho Tutelar tem atribuição apenas para requisitar certidões já existentes e não o registro. A expedição das certidões de nascimento e de óbito deve ser feita pelo Cartório de forma gratuita e prioritária.

i) Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente (art. 136, IX, ECA):

O Conselho Tutelar, em razão do exercício de suas atividades, é um órgão muito próximo da realidade local e, por consequência, tem grande conhecimento acerca das demandas e necessidades relacionadas à política de atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Nesse contexto, torna-se de grande relevância sua participação na elaboração do orçamento do Município, no tocante à previsão de recursos para a execução dos projetos e programas na área da criança e do adolescente.

Dessa forma, compete ao Conselho Tutelar articular junto ao Executivo e ao CMDCA no sentido de colaborar com a elaboração das peças orçamentárias [Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA)], seja oferecendo informações relevantes para o desenho das ações de governo, seja apresentando suas próprias sugestões para as políticas públicas municipais de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sugere-se, ainda, que os conselheiros se mantenham informados sobre a execução orçamentária e financeira das

ações, quer por meio de solicitação de informações ao Executivo, quer por meio de participação em audiências públicas de monitoramento e avaliação promovidas pela Câmara Municipal. Essa atribuição é abordada com mais detalhes na pergunta 2.17 dessa Cartilha.

j) Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal (art. 136, X, ECA):

Para melhor compreensão dessa atribuição do Conselho Tutelar, é preciso saber o que dispõem os artigos 220, § 3º, inciso II e 221 da Constituição Federal, que assim estabelecem:

Art. 220. (...)

§ 3º Compete à lei federal:

(...)

II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Nesse sentido, o art. 76 do ECA dispõe:

Art. 76. As emissoras de rádio e televisão somente exibirão, no horário recomendado para o público infanto-juvenil, programas com finalidades

educativas, artísticas, culturais e informativas.

Parágrafo único. Nenhum espetáculo será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação, antes de sua transmissão, apresentação ou exibição.

O ECA prevê, ainda, como infrações administrativas as condutas violadoras dessas normas, conforme disposição dos arts. 253 a 255:

Art. 253. Anunciar peças teatrais, filmes ou quaisquer representações ou espetáculos, sem indicar os limites de idade a que não se recomendem:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, duplicada em caso de reincidência, aplicável, separadamente, à casa de espetáculo e aos órgãos de divulgação ou publicidade.

Art. 254. Transmitir, através de rádio ou televisão, espetáculo em horário diverso do autorizado ou sem aviso de sua classificação:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; duplicada em caso de reincidência a autoridade judiciária poderá determinar a suspensão da programação da emissora por até dois dias.

Art. 255. Exibir filme, trailer, peça, amostra ou congênere classificado pelo órgão competente como inadequado às crianças ou adolescentes admitidos ao espetáculo:

Pena - multa de vinte a cem salários de referência; na reincidência, a autoridade poderá determinar a suspensão do espetáculo ou o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

Dessa forma, diante de casos de veiculação de programas de rádio e televisão que violem as regras citadas, compete ao Conselho Tutelar, em nome da pessoa ou da família

que se sentir desrespeitada, representar à autoridade judiciária para aplicação de sanção administrativa pela infração praticada.

k) Representar ao Ministério Público, para efeito de ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (art. 136, X, ECA):

É importante esclarecer que o Conselho Tutelar não possui atribuição para decretar a perda ou suspensão do poder familiar dos pais em relação aos filhos. Trata-se de competência exclusiva da autoridade judiciária (art. 148, parágrafo único, alínea b, ECA), mediante ação proposta pelo Ministério Público (art. 201, III, ECA). Dessa forma, caso o Conselho Tutelar verifique não ser mais possível manter a criança/adolescente em sua família natural, deverá acionar o Promotor de Justiça para tal medida, prestando todas as informações necessárias para justificar o seu posicionamento.

Dessa forma, diante de situações de risco de crianças e adolescentes decorrentes de violação por parte dos pais do dever de assistir, criar e educar os filhos, primeiramente, cabe ao Conselho Tutelar adotar todas as medidas necessárias para tentar manter a criança ou adolescente em sua família natural, como inclusão da família em programas de orientação e auxílio, dentre outras medidas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. Uma vez esgotadas as possibilidades de manutenção da criança/adolescente na família natural, deverá o Conselho Tutelar representar junto ao Promotor de Justiça com atuação na área da criança e do adolescente para que proponha ação judicial visando à suspensão ou destituição do poder familiar, caso entenda viável.

Ao encaminhar a representação ao Ministério Público, o Conselho Tutelar deverá fazer descrição detalhada dos fatos, das medidas adotadas pelo Conselho, dos motivos que fundamentam o pedido de destituição/suspensão do poder familiar, bem como apresentar provas e documentos para a propositura da ação judicial.

l) Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes (art. 136, XII, ECA):

Trata-se de atribuição do Conselho Tutelar inserida no

Estatuto da Criança e do Adolescente, por força da Lei nº 13046/14, que criou a obrigação para as entidades públicas e particulares que atendam crianças e adolescentes, de terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar maus-tratos contra o público infante-juvenil.

Nesse contexto, caberá ao Conselho Tutelar promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais (ex: nas escolas, nas associações de bairros, nos conselhos profissionais, etc), ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes.

m) Fiscalização das entidades de atendimento:

Essa atribuição do Conselho Tutelar está prevista no art. 95 do ECA, o qual prevê que as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

As entidades de atendimento encontram previsão no art. 90 do ECA. Podem ser entidades governamentais e não governamentais que visam à execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes em regime de orientação e apoio sócio-familiar, apoio sócio-educativo em meio aberto, colocação familiar, acolhimento institucional, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

Para a fiscalização dessas entidades, é imprescindível que os conselheiros tutelares conheçam, em primeiro lugar, os seus parâmetros de funcionamento, a fim de que possam avaliar se o serviço vem sendo prestado dentro dos padrões, em termos de infra estrutura material, de recursos humanos, de documentação e de metodologia de atendimento. Em relação às exigências de funcionamento, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê algumas normas gerais, em seus arts. 90 a 94. Porém, mais do que isso, é importante o conhecimento das Resoluções dos Conselhos de Direitos, no que diz respeito a esse funcionamento. Assim, por exemplo, as entidades de acolhimento devem trabalhar de acordo com a previsão da Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009; as medidas socioeducativas em meio aberto e em meio fechado possuem parâmetros de funcionamento previstos na Lei nº 12.594/12 e na Resolução CONANDA nº 119/2006. A leitura e o conhecimento desses atos normativos, entre outros, mostra-se essencial ao trabalho do conselheiro tutelar.

O art. 191 do ECA também confere ao Conselho Tutelar a possibilidade de dirigir diretamente ao Poder Judiciário representação contendo irregularidades contra as entidades de atendimento. Sendo esse o caso, a petição do Conselho Tutelar deverá conter o resumo dos fatos, as irregularidades detectadas e a documentação necessária para comprovação das alegações, tais como relatórios de inspeção e fotos da entidade. Também se mostra importante a comprovação de que a representação em relação à entidade é fruto da vontade do colegiado dos conselheiros, o que pode ser comprovado mediante a ata da assembleia que deliberou sobre o assunto.

n) Aplicação de medidas aos pais, aos integrantes da família ampliada, aos responsáveis, aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou por qualquer outro pretexto:

Essa atribuição, prevista no art. 18-B, foi recentemente incluída no ECA pela Lei nº 13.010/14, também conhecida como “Lei Menino Bernardo”. Essa lei promoveu outras diversas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante.

Prevê o art. 18-B do ECA que caberá ao Conselho Tutelar aplicar medidas às seguintes pessoas, caso utilizem contra crianças e adolescentes de castigo físico ou tratamento cruel ou degradante:

- aos pais,
- aos integrantes da família ampliada ou extensa, tipificada no art. 25 do ECA como sendo aqueles parentes

próximos com quem a criança e o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (ex: avós, tios, padrinhos, etc)

- aos responsáveis legais (guardião, tutor, etc)
- aos agentes públicos executores de medidas socioeducativas (ex: funcionários das unidades de internação e semiliberdade)
- qualquer pessoa encarregada de cuidar de crianças e adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los (ex: babá, professores, etc)

A Lei 13.010/14 também especifica que castigo físico é ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em sofrimento físico ou lesão. Por outro lado, tratamento cruel ou degradante seria a conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que a humilhe, ridicularize ou ameace gravemente (art. 18-A do ECA).

Caso constatado pelo Conselho Tutelar a prática de castigos físicos ou de tratamento degradante e cruel contra crianças e adolescentes, por qualquer das pessoas previstas na lei, caberá ao órgão a aplicação das medidas especificadas na lei, quais sejam:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Como já se tratou detalhadamente dessas medidas nos itens “a” e “b” desse tópico, remetemos o leitor à leitura desses comentários.

2.2 Qual o procedimento a ser seguido pelo Conselho Tutelar para a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101 E art. 129 do ECA?

O Estatuto da Criança e do Adolescente não previu o procedimento a ser seguido pelo Conselho Tutelar para a aplicação das medidas protetivas previstas no art. 101, I a VII e as medidas aos pais ou responsáveis, previstas no art. 129, I a VII, cabendo à lei municipal ou ao regimento interno dispor sobre esse assunto. Conforme ensina Patrícia Silveira Tavares,¹⁷

Deverá o regimento interno, por exemplo, estabelecer normas concernentes à forma pela qual as denúncias são recebidas e registradas no órgão, regras indicativas dos critérios para a distribuição dos casos entre os conselheiros, disposições indicando a periodicidade das sessões, cláusulas destinadas à solução de questões administrativas e, ainda, à determinação da forma de discussão e de deliberação dos casos apresentados pelo conselheiro tutelar.

Como, na prática, as leis municipais e os regimentos internos não tratam de forma clara dessas questões, ficam para o Conselho Tutelar muitas dúvidas sobre como deve proceder o órgão para o exercício dessa atribuição.

Diante disso, tem sido sugerido um procedimento a ser seguido pelos Conselhos Tutelares, a fim de tornar mais clara a atuação do órgão, que segue as seguintes fases:

1. Recebimento da denúncia de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes: essa denúncia pode chegar ao Conselho de várias formas diferentes, seja por meio de atendimento à população, seja por meio de denúncias realizadas pelo telefone, seja pela via de canais como o Disque 100, entre outras formas.
2. Formalização do registro: isso deve ser feito por meio do SIPIA, porém, na ausência do funcionamento do sistema, é importante que a notícia da violação de

direitos seja formalizada em documento próprio no Conselho Tutelar.

3. Adoção, se necessário, de providências urgentes: a notícia de ameaça ou violação de direitos que chega ao Conselho Tutelar pode ensejar a tomada de providências urgentes, como a aplicação da medida de acolhimento, o acionamento do sistema de saúde, etc. Nesses casos, as providências emergenciais poderão ser tomadas pelo conselheiro que recebeu a notícia, inclusive em regime de plantão, se for o caso.
3. Distribuição do caso para o conselheiro relator: havendo necessidade de desdobramentos para o caso, após a aplicação das medidas urgentes, deve ser ele distribuído entre os conselheiros, na forma prevista no regimento interno. O simples fato de um conselheiro ter feito o atendimento inicial ou ter recebido a denúncia pela via telefônica não o torna necessariamente o relator daquele caso. É importante que o Conselho crie uma forma de distribuição equânime dos casos entre todos os cinco conselheiros, de forma que nenhum deles fique mais sobrecarregado do que o outro.
4. Estudo do caso: ao conselheiro relator cabe a responsabilidade de fazer um estudo do caso, levantando as informações necessárias para subsidiar a decisão do órgão no que tange à medida protetiva a ser aplicada à criança ou adolescente. Esse levantamento de informações pode envolver visitas domiciliares, conversa com as crianças/adolescentes envolvidos e seus pais, conversa com vizinhos ou outras pessoas que possam auxiliar no esclarecimento acerca da veracidade da denúncia. Também pode o Conselho Tutelar requisitar, nessa etapa, a realização de estudos sociais, avaliações educacionais ou médicas, segundo o caso, para formar a sua opinião acerca da providência a ser tomada. As requisições do Conselho Tutelar devem ser encaminhadas aos órgãos gestores, ou seja, preferencialmente aos Secretários Municipais.

¹⁷ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 466.

5. Assembleia de deliberação: findo o levantamento de informações, o conselheiro relator apresentará o caso na assembleia dos conselheiros, a fim de que seja discutido em colegiado e definida, pela maioria dos membros, as medidas a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar. Em toda assembleia deve ser lavrada ata, da qual conste as deliberações obtidas. Nesse ponto, duas situações podem ocorrer: 1) o Conselho Tutelar define pela aplicação de medida protetiva da qual o Município dispõe e 2) o Conselho Tutelar aplica medida protetiva não disponível entre os serviços do Município.

1ª Hipótese: o município dispõe do serviço para execução da medida a ser aplicada

6. Requisição do serviço público: caso o Conselho decida pela aplicação da medida protetiva (ex: matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino) para a qual o Município disponha do serviço, ele deverá tomar providências para a execução da sua decisão, encaminhando ao órgão responsável pelo atendimento (ex: Secretaria Municipal de Educação) ofício, contendo a requisição da vaga escolar, conforme prevê o art. 136, III, "a" do ECA.

7. Atendimento da requisição do Conselho Tutelar: caso a requisição do Conselho Tutelar seja atendida, caberá ao Conselho Tutelar verificar se a medida protetiva aplicada foi suficiente ou não para retirar a criança/adolescente da situação de risco em que se encontrava. Em caso negativo, poderá aplicar outras medidas às crianças/adolescentes e aos pais ou responsáveis, a fim de que a situação de violação de direitos seja superada.

8. Não atendimento da requisição do Conselho Tutelar: se o prazo previsto no ofício de requisição do Conselho Tutelar tiver terminado, sem que a requisição tenha sido atendida e sem a apresentação de jus-

tificativa para o não cumprimento, caberá ao órgão comunicar tal situação à autoridade judiciária (art. 136, III, "b"), a fim de que seja possível ao juiz tomar providências no sentido de garantir o atendimento necessário à criança/adolescente e/ou a seus pais/responsáveis. Nesse caso, também deverá o Conselho Tutelar informar a situação ao Ministério Público, para fins de apuração dos crimes previstos no art. 236 do ECA e art. 330 do Código Penal.

9. Arquivamento do caso: tendo sido verificado que a situação foi solucionada e que a criança/adolescente não mais se encontra em situação de risco, o caso deve ser arquivado.

2ª Hipótese: o município não dispõe do serviço para execução da medida a ser aplicada

6. Encaminhamento da informação ao Ministério Público e ao CMDCA: caso o Conselho Tutelar aplique uma medida protetiva para a qual o Município não disponha do serviço (ex: inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos), não poderá o órgão requisitar do Município que preste o atendimento. Nesse caso, caberá ao Conselho Tutelar informar ao Ministério Público, a fim de que sejam tomadas providências, no âmbito judicial, para o atendimento da criança/adolescente. Também deverá informar ao CMDCA acerca da ausência da disponibilidade do serviço público, uma vez que, sendo o Conselho de Direitos o responsável pelo controle e deliberação da política pública de atendimento ao público infanto-juvenil, é imprescindível que tenha conhecimento acerca de quais os serviços mais demandados pelas crianças e adolescentes do Município.

Para melhor compreensão desse procedimento, remetemos o leitor ao fluxo contido no item 9.1 deste documento.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NOS CASOS DE SAÚDE MENTAL / DROGADIÇÃO

2.3 Qual a atribuição do Conselho Tutelar no caso de crianças e adolescentes em situação de risco em razão do uso ou dependência de substâncias psicoativas?

O Conselho Tutelar tem como responsabilidade atender os casos de crianças e adolescentes que tenham seus direitos ameaçados ou violados. Dentre essas situações, estão aquelas que envolvem crianças e adolescentes usuárias ou dependentes de substâncias psicoativas. O devido conhecimento dos procedimentos e encaminhamentos realizados no âmbito da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS dos Municípios e respectivas Regiões de Saúde é extremamente importante para que as decisões tomadas evitem equívocos e contribuam efetivamente para a proteção e amparo desse público.

Diante de uma denúncia envolvendo o uso de substância entorpecente por criança e adolescente, deve o Conselho Tutelar identificar a **gravidade e urgência** da situação. Nos casos de criança/adolescente usuário/dependente de substâncias psicoativas em grave momento de surto ou crise, com possibilidade de colocar a si mesmo ou a terceiros em situação de risco, medidas emergenciais podem ser tomadas, como por exemplo, acionar o SAMU, encaminhar para UPA 24h ou Pronto Socorro.

A Portaria Nº 3.088/2011, do Ministério da Saúde, instituiu a Rede de Atenção Psicossocial - RAPS para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Em seu artigo 8º, consta:

Art. 8º São pontos de atenção da Rede de Atenção Psicossocial na atenção de urgência e emergência o SAMU 192, Sala de Estabilização, UPA 24 horas, as portas hospitalares de atenção à urgência/pronto socorro, Unidades Básicas de Saúde, entre outros.

Caso se trate de criança ou adolescente fora de situação grave de crise ou surto, mas ainda se tratando de caso em

que se alegue ou se configure uso, abuso ou dependência de substâncias psicoativas, deve-se construir o estudo de caso e deliberar em colegiado sobre a situação e medidas necessárias a serem adotadas. Para a correta definição da medida a ser aplicada, mostra-se essencial a **avaliação médica/psiquiátrica, na qual se aponte o diagnóstico do caso, além do tratamento e local de tratamento** mais adequados àquela criança ou adolescente. Essa requisição do Conselho Tutelar deve ser endereçada à **Secretaria Municipal de Saúde**.

Importante destacar que o encaminhamento para cumprir as recomendações de tratamento (seja em âmbito ambulatorial ou de internação) feitas pelo médico que atendeu e diagnosticou o caso, deve ser realizado pelo próprio equipamento de saúde no qual a criança ou o adolescente foi atendido. Entretanto, caso tal providência não seja realizada de forma espontânea pelo sistema de saúde municipal, o Conselho Tutelar poderá aplicar a medida protetiva prevista no art. 101, "V" ou outra que entender necessário, requisitando da Secretaria Municipal de Saúde que promova o tratamento adequado à criança ou adolescente, com base nas indicações constantes do laudo médico.

No caso de não existir o equipamento em saúde mental necessário ao atendimento de caso específico em sua territorialidade, não afasta a responsabilidade do Município em prestar a devida assistência a cada um dos usuários. Assim, todo Município deverá possuir sua Referência Técnica em Saúde Mental, seja, minimamente, através do CAPS, da Estratégia Saúde da Família ou da Unidade Básica de Saúde. Entretanto, nesses casos de inexistência do serviço específico, o Conselho Tutelar deverá encaminhar o caso ao Ministério Público, para garantia do atendimento, e ao CMDCA, a fim de lhe fornecer informações acerca dos serviços demandados, mas inexistentes no Município (vide itens nº 2.3 e 9.4 desse documento)

2.4 Como são regulamentadas, atualmente, as internações psiquiátricas em casos de crianças e adolescentes usuários ou dependentes de substâncias psicoativas?

As internações psiquiátricas são regulamentadas pela Lei Federal Nº 10.216/2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas, incluindo crianças e adolescentes, portadoras de transtornos mentais e dependentes químicos. Em seu artigo 6º, a lei prevê três modalidades para internações psiquiátricas:

- internação voluntária: aquela que se dá com o consentimento do usuário;
- internação involuntária: aquela que se dá sem o consentimento do usuário e a pedido de terceiro; e
- internação compulsória: aquela determinada pela Justiça.

Em todos esses casos, a internação psiquiátrica somente será realizada mediante **laudo médico circunstanciado que caracterize seus motivos e ateste a sua necessidade**.

Ressalta-se que qualquer modalidade de internação psiquiátrica somente deve ser indicada quando todos os demais recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes para o caso. Isso se deve em função das diretrizes da atual Política Nacional de Saúde Mental, que prevê a excep-

cionalidade do tratamento hospitalar para casos de saúde mental. Nesse sentido, prevê a Lei nº 10.216/2001:

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

Portanto, o mais importante a se observar é que qualquer indicação e encaminhamento para internação ou outro tipo de tratamento para casos de uso ou dependência de substâncias psicoativas devem ser realizados por profissional médico devidamente especializado para tal.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NA ÁREA DA VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E NA PRÁTICA DE TRABALHO INFANTIL

2.5 Como deve ser o atendimento dos casos de trabalho infantil?

Importante destacar, inicialmente, que as investigações sobre a prática de trabalho infantil por crianças e adolescentes são de responsabilidade dos auditores do trabalho e do Ministério Público do Trabalho. Ao Conselho Tutelar, entretanto, cabe a importante função de garantir a proteção da criança ou adolescente inseridos no trabalho infantil, tomando providências no sentido de salvaguardar os seus direitos e de cessar com a situação de risco.

Diante da denúncia ou da constatação de trabalho infantil, o primeiro passo a ser adotado pelo Conselho Tutelar é verificar se a criança/adolescente necessita da aplicação de medidas protetivas de urgência, tais como cuidados médicos ou de acolhimento institucional justificado por indícios de violência física decorrente da exploração do trabalho infantil.

Outro dado a ser verificado é se a criança/adolescente é morador do Município, pois é comum que Municípios de médio e grande porte atraiam mão de obra de outras localidades, em virtude de suas atividades econômicas, fato que se repete também em situações de trabalho infantil, uma vez que os adolescentes, muitas vezes, buscam melhores

rendimentos nesses Municípios pólo para ajudar na renda familiar.

Para os casos de crianças e adolescentes de outros Municípios, será recomendável a aplicação da medida protetiva de encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade, conforme previsto no art. 101, I do ECA. Nesse ponto, sugerimos a leitura do item 2.17 desse documento.

Após as primeiras providências emergenciais, mostra-se essencial o estudo e discussão do caso concreto, sendo de se destacar especial cuidado para as seguintes questões: na área da educação, deve-se verificar sobre a escolarização da criança ou adolescente, promovendo seu retorno à escola (matrícula, acompanhamento de frequência); quanto à área da Assistência Social, importante fazer o encaminhamento da criança/adolescente à Secretaria Municipal de Assistência Social e seus familiares ao CREAS (PAEFI)¹⁸ e a inserção da criança/adolescente ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).

Veja fluxo de atendimento no item 9.3 deste documento.

2.6 No atendimento de casos de violência (violência intrafamiliar, exploração / abuso sexual, situação de rua, etc.) contra crianças e adolescentes, quais devem ser as providências a serem tomadas pelo Conselho Tutelar?

O primeiro passo a ser adotado é verificar se a criança/adolescente necessita da aplicação de medidas protetivas de urgência, tais como cuidados médicos ou de acolhimento institucional justificado por indícios da violência sofrida.

No caso específico de violência, exploração ou abuso sexual, o encaminhado para atendimento e avaliação médica deve ser direcionado, preferencialmente, para os equipamentos de referência qualificados da rede SUS, conforme Resolução SES/MG nº 4.590/2014, que regulamenta o fun-

cionamento do Serviço de Atenção às Pessoas em Situação de Violência Sexual, apresentando em seu anexo I uma lista dos estabelecimentos qualificados para tal atendimento. Cita-se o artigo 3º desta Resolução:

Art. 3º Os estabelecimentos de saúde da rede de SUS/MG, constantes do Anexo I desta Resolução, ficam qualificados como referência na Região de Saúde para o oferecimento de

¹⁸ Caso inexistir o CREAS no Município, o encaminhamento da família pode ser feito à gestão da Assistência Social, a quem cabe garantir o atendimento da proteção social especial, ainda que o município não disponha do equipamento CREAS.

atendimento, emergencial, integral e multidisciplinar às vítimas de violência sexual, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

Caso não haja, no Município ou região de saúde, equipamentos de referência específicos para esse atendimento, o encaminhamento deverá ser direcionado para o equipamento de saúde existente no Município, considerando-se que, nos termos da Lei Federal nº 12.845/2013, o atendimento às vítimas de violência sexual é integrado e obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede SUS:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

(...)

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que

possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Após tomada de providências emergenciais, deve ser realizado estudo de caso pormenorizado para discussão das medidas necessárias à superação da situação de violência vivenciada pela criança/adolescente, considerando-se inclusive seu grupo familiar, especialmente se houve necessidade de encaminhamento para acolhimento institucional ou familiar.

Nesse sentido, é importante também verificar a necessidade de aplicação de outras medidas protetivas, como por exemplo o encaminhamento para programas sociais de proteção e auxílio à família, requisição de tratamento médico, psiquiátrico ou psicológico, matrícula e acompanhamento escolar, entre outros.

Veja fluxo de atendimento no item 9.2 deste documento.

ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR NA ÁREA DA EDUCAÇÃO

2.7 Qual é o papel do Conselho Tutelar frente às demandas escolares?

A atuação do Conselho Tutelar detém singular relevância no que tange ao direito à educação escolar básica, a qual abrange a infantil (pré-escola), fundamental e média, especialmente em razão de seu caráter obrigatório e gratuito para a faixa etária dos 4 aos 17 anos de idade, conforme disposto no art. 208, I da Constituição Federal.

Portanto, o Conselho deve estar atento para os casos de criança ou adolescente excluído da escola, com frequência irregular, sem aproveitamento adequado, ou ainda, com sinais de maus-tratos. Tais hipóteses configuram situação de risco social, justificando a pronta atuação do conselheiro tutelar.

2.8 O Conselho Tutelar pode ser acionado pela escola nos casos de reiteradas faltas injustificadas de alunos ou de evasão escolar?

Os casos de faltas injustificadas e de evasão escolar primeiramente serão trabalhados pela escola por meio da aplicação de medidas pedagógicas, buscando, em conjunto com a família, soluções para que o aluno frequente regularmente as aulas. Não se obtendo êxito e esgotados os

recursos escolares, o caso deve ser encaminhado ao Conselho Tutelar (art. 56, II, ECA), o qual poderá deliberar sobre a aplicação das medidas de proteção descritas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

2.9 Como o Conselho Tutelar deve agir diante de casos de elevados níveis de repetência ou desempenho escolar muito aquém do esperado?

Nos casos em que os alunos demonstrarem elevados níveis de repetência, ou mesmo, desempenho escolar muito aquém do esperado, haverá atuação do Conselho Tutelar com a finalidade de apurar se está ocorrendo violação de direito, bem como se há a necessidade de aplicação de medidas protetivas. Nessa perspectiva, imprescindível a articu-

lação com o estabelecimento de ensino a fim de coletar tais informações. Nos termos do art. 56, inciso III do ECA, os dirigentes de estabelecimentos de ensino deverão comunicar ao Conselho Tutelar tal situação, com vistas à intervenção necessária ao prosseguimento com êxito nos estudos.

2.10 O Conselho Tutelar pode ser acionado pela escola quando os pais não atendem ao seu chamado ou não se importam com a situação do filho?

Sim, pois quando os pais não se interessam pelos problemas dos filhos, isso pode ser sinal de negligência, abandono ou de outras situações familiares. Nesse caso, cabe ao

Conselho Tutelar intervir junto à família do aluno, aplicando as medidas necessárias previstas nos arts. 101 e 129 do ECA.

2.11 O Conselho Tutelar pode ser acionado pela escola quando suspeita ou detecta situações de risco de seus alunos (violência, abandono, ofensa sexual, maus-tratos)?

Por força do disposto no art. 56, inciso I do ECA, diante desses casos, os dirigentes dos estabelecimentos de ensino são obrigados a comunicar o fato ao Conselho Tutelar, que adotará as providências para apurá-lo. Se o professor ou

o responsável pelo estabelecimento de ensino não fizer a comunicação ao conselho, essa omissão poderá configurar infração administrativa, sujeitando-o à penalidade prevista no art. 245 do ECA.

2.12 O Conselho Tutelar deve ser acionado em casos de indisciplina e de ato infracional?

Os **casos de indisciplina e de violência** entre alunos não são de competência direta do Conselho Tutelar que, por vezes, equivocadamente, é demandado a comparecer nos estabelecimentos de ensino para resolutividade de tais questões.

O que pode o Conselho Tutelar fazer, em tais casos, é reunir-se com a direção da escola e prestar os devidos esclarecimentos acerca do seu papel, colocando o órgão à disposição para aquilo que estiver ao seu alcance, dentro de sua esfera de atribuições, na busca de uma solução para o problema que ocorra, sobretudo, no plano coletivo e numa perspectiva eminentemente preventiva. Isto poderá importar, eventualmente:

- no incentivo à reformulação do Regimento Escolar – documento que deve dispor, dentre outros assuntos, acerca dos procedimentos a serem adotados em caso de indisciplina,
- na articulação da escola com a rede de proteção à criança e ao adolescente local, de modo que, sempre que necessário, os serviços da rede possam ser acessados pela escola, seja para realização de uma avaliação/diagnóstico interdisciplinar das causas do problema que o aluno vem apresentando, seja para seu posterior

tratamento, esgotados os recursos pedagógicos, num trabalho também educativo junto às famílias dos alunos,

- na articulação para que os educadores sejam qualificados para lidar com problemas de conduta/indisciplina que surgirem,
- no estímulo a ações de prevenção à violência, por meio de um trabalho sistemático e permanente de conscientização dos alunos e de suas famílias.

Em se tratando de **ato infracional** – conduta praticada por criança e adolescente, descrita na legislação penal como crime ou contravenção – praticado dentro da escola, o tratamento será distinto. Quando o autor do ato for uma criança, o Conselho Tutelar deve ser comunicado para aplicação de medida protetiva (veja item 2.1, item “a”), mas se o autor do ato infracional for um adolescente, a polícia é que deve ser acionada. Assim, a criança infratora fica sujeita às medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA, enquanto o adolescente infrator submete-se às medidas socioeducativas previstas no art. 112 do ECA, e/ou, se for o caso, às medidas de proteção cabíveis, aplicadas pelo Poder Judiciário após regular processo.

ATRIBUIÇÕES DIVERSAS DO CONSELHO TUTELAR

2.13 É papel do Conselho Tutelar articular com a rede de atendimento?

Sim. O conselheiro tutelar é um dos articuladores do trabalho em rede. Para o exercício de suas atribuições, é imprescindível que o Conselho Tutelar saiba qual é a função de cada órgão da rede de atendimento, em que momento deve acioná-lo e de qual maneira. Não basta encaminhar uma família para um serviço, é fundamental acompanhar o desenvolvimento do atendimento, com corresponsabilidade por aquele processo que se inicia.

Nesse sentido, o próprio Conselho Tutelar pode e deve estabelecer tratativas com os diversos órgãos da rede de atendimento visando acordar fluxos ou protocolos de atendimento, de modo que sejam claramente definidas as providências a serem tomadas por cada órgão responsável pela execução das medidas aplicadas pelo Conselho Tutelar. São necessárias reuniões sistemáticas para discussão e revisão de procedimentos por parte de todos os envolvidos.

Muitas vezes, o descumprimento das requisições do Conselho Tutelar decorre exatamente da ausência de articulação entre os órgãos. Conforme ensinamentos do Promotor de Justiça Dr. Murillo Digiácomo¹⁹,

“[...] o correto não é ‘expedir requisições de serviço’ para todo e qualquer caso atendido pelo Conselho Tutelar, mas sim é fundamental que o Con-

selho Tutelar articule ações e estabeleça ‘referenciais’ junto aos diversos órgãos públicos e entidades encarregadas do atendimento de crianças e adolescentes, de modo que, sempre que necessário (e como regra), poderá acionar o serviço, programa ou profissional competente de forma direta, sem que para tanto tenha de encaminhar uma ‘requisição’ formal (pois esta tem força de ordem de autoridade, e não pode ser ‘banalizada’, até para que quando for efetivamente necessário sua utilização, a mesma seja prontamente cumprida, vez que possui caráter coercitivo), até porque cabe ao Poder Público proporcionar espontaneamente a efetivação de tais direitos, por intermédio de políticas públicas materializadas nas mais diversas ações, programas e serviços a serem implementados com a mais absoluta prioridade (teor do disposto no art.4º, *caput*, do ECA e art. 227, *caput*, da Constituição Federal) [...]”.

2.14 É atribuição do Conselho Tutelar acompanhar adolescentes apreendidos em delegacias de polícia?

Em regra, o acompanhamento do adolescente apreendido em Delegacias de Polícia deve ser feito por seus pais ou responsável legal, que são aqueles que o representam legalmente. Por isso, é imprescindível que a autoridade policial responsável comunique a apreensão de crianças ou adolescentes ao juiz, bem como à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada, sob pena de prática do crime previsto no art. 231 do ECA.

No entanto, tem sido prática corriqueira o acionamento do Conselho Tutelar para o acompanhamento de adolescentes na Delegacia de Polícia, principalmente em apreensões ocorridas durante o plantão noturno, nos finais de semana e diante da dificuldade da localização dos pais.

Convém esclarecer que nesses casos, **não havendo situação de risco**, não é atribuição/obrigação do Conselho Tutelar realizar o acompanhamento de adolescentes apre-

¹⁹ DIGIÁCOMO, Murillo José. *Conselho Tutelar em Pergunta e Respostas*. Ministério Público do Estado do Paraná. 2012. Disponível em < <http://www.crianca.caop.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=1082> > Acesso em: 06/04/2016.

endidos em Delegacias de Polícia, embora possa realizar o acompanhamento, caso delibere por esse tipo de atuação, mediante livre decisão do seu colegiado e a seu critério.

Especificamente no caso de pais ou responsáveis legais que sejam localizados e que se recusem injustificadamente a comparecer à Delegacia de Polícia para acompanhamento do adolescente, importante destacar que tal conduta pode importar na prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), uma vez que nesse caso, há descumprimento da ordem de funcionário público e do dever inerente ao poder familiar (art. 1.634 do Código Civil e art. 33 do ECA).

Para garantir o atendimento de crianças e adolescentes apreendidos, nos casos em que a ausência dos pais ou responsáveis for atestada pela Autoridade Policial, em razão de não terem sido localizados ou de se recusarem a comparecer à Delegacia de Polícia, caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social ou órgão equivalente, realizar o acompanhamento e atendimento psicossocial do adolescente apreendido, bem como a sua eventual condução até a sua residência, e à Defensoria Pública o acompanhamento do apreendido, a fim de garantir sua defesa técnica. Essa conclusão decorre da regra de atendimento intersetorial prevista no art. 88, inciso “V” do ECA, que prevê a participação da Assistência Social no atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional, juntamente com outros órgãos de atuação na defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

No entanto, diante de casos de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia que estejam **em situações de risco** (como por exemplo: o adolescente estar em crise por abstinência da substância entorpecente ou sob efeito de drogas; adolescente originário de outro Município sem nenhuma vinculação familiar no local da apreensão; casos

de violência policial; etc.), é dever do Conselho Tutelar realizar o acompanhamento durante todo o procedimento policial, não para substituir os pais naquele momento, mas para obter subsídios para a aplicação de alguma medida de proteção ou com o intuito de resguardar a integridade física e moral do adolescente apreendido.

Dessa forma, conclui-se que:

1. A obrigação quanto à comunicação da apreensão aos pais é primeiramente da polícia (art. 231 do ECA);
2. O acompanhamento de adolescentes apreendidos em Delegacias de Polícia deve ser feito, primordialmente, por seus familiares, em respeito ao princípio da responsabilidade parental;
3. Diante da impossibilidade de localização da família ou da sua recusa em comparecer à unidade policial (o que pode ensejar a prática de crime previsto no art. 330 do Código Penal), o acompanhamento do adolescente apreendido, inclusive a sua condução até a residência e a localização dos seus pais, são atribuições do programa responsável pelo atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, a ser definido pelo Município no contexto da política municipal de atendimento socioeducativo;
4. O Conselho Tutelar deverá acompanhar o adolescente apreendido na Delegacia e no seu transporte até a residência de sua família, caso opte por essa atuação ou quando tenha se configurado situação de risco, uma vez que nesses casos provavelmente haverá necessidade de aplicação de medidas protetivas ao adolescente.

2.15 É atribuição do Conselho Tutelar fiscalizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes em festas, shows e eventos?

A presença de crianças e adolescentes em eventos, shows e casas noturnas traz a presunção relativa de situação de risco, tendo em vista ser constante nestes ambientes “brigas”, venda de bebidas alcoólicas e uso de entorpecentes, o que põe em risco a integridade física, psíquica e moral de infantes.

Nesse sentido, o legislador, reconhecendo esta situação de risco, estabeleceu no art. 149, inciso I, do Estatuto

da Criança e do Adolescente, a necessidade de portaria ou alvará judicial para disciplinar/autorizar a entrada e permanência de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, em boates, bailes, promoções dançantes e outros eventos similares, como “festas rave”, “micaretas”, “rodeios”, “bailes funk”, shows, exposição agropecuária, etc.

Pela disciplina trazida pelo ECA, constata-se que a pró-

pria lei reputa que em lugares tais existe a situação de risco, ainda que iminente.

E uma vez presente situação de risco, ainda que iminente, cabe ao Conselho Tutelar fiscalizar esses eventos, não como obrigação de verificar o cumprimento da Portaria ou Alvará Judicial, função essa que cabe ao Comissariado da Infância e Juventude, mas como forma de prevenir e proteger crianças e adolescentes de ameaça ou lesão aos seus direitos.

O fundamento legal para tanto está nos artigos 98, 101, inciso I e 136, incisos I e III do ECA. É atribuição do Conselho Tutelar atender crianças e adolescentes em situações de risco ou de ameaça aos seus direitos, devendo aplicar a medida específica de proteção cabível, dentre elas a de encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade. Da mesma forma, cabe ao Conselho Tutelar comunicar ao Ministério Público notícia de fato que cons-

titua infração administrativa (art. 136, IV, ECA) ou representar diretamente à autoridade judiciária (art. 194, ECA), como seria o caso, por exemplo, de se detectar que o responsável pela organização do evento deixou de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão (arts. 249 e 258, ECA). Modelo de representação consta dos itens 8.11 e 8.12 desse documento.

Logo, não há impedimento para fiscalização de eventos dessa natureza por parte do Conselho Tutelar.

É importante frisar que, além da presunção de risco que justifica a atuação do Conselho Tutelar, tem sido constante nestes locais a venda de bebidas alcoólicas e de substâncias entorpecentes para adolescentes, o que configura crime (art. 243, ECA) e justifica a atuação também da Polícia Militar. Nesses casos, caberá, ainda, ao Conselho Tutelar encaminhar ao Ministério Público notícia da infração penal constatada para ajuizamento de Ação Penal (art. 136, IV, ECA).

2.16 É atribuição do Conselho Tutelar encaminhar crianças e adolescentes ameaçados de morte ao PPCAAM? Quais procedimentos deve observar?

O Programa de Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados de Morte (PPCAAM) foi instituído em 2007, pelo Decreto Federal nº 6.231/2007 e, no Estado de Minas Gerais, é executado por meio de entidade não governamental conveniada com a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC. O PPCAAM tem por objetivo preservar a vida das crianças e dos adolescentes ameaçados de morte, com ênfase na proteção integral e na convivência familiar.

O Programa atua em dois níveis:

1 – Primeiramente, no atendimento direto aos ameaçados e suas famílias, retirando-os do local da ameaça e inserindo-os em novos espaços de moradia e convivência. Por meio desta medida, procura-se oferecer oportunidades aos protegidos, tanto no que se refere ao acompanhamento escolar, como na inserção em pro-

jetos culturais e profissionalizantes, entre outros;

2 – Segundo, na prevenção por meio de estudos e pesquisas, bem como no apoio a projetos de intervenção com adolescentes em situação de vulnerabilidade.²⁰

O Conselho Tutelar é uma das portas de entrada descritas no Decreto Federal, juntamente com o Ministério Público e Poder Judiciário. Portanto, diante de notícia que envolva ameaça à vida de crianças ou adolescentes, poderá o conselheiro realizar diretamente ao programa a **solicitação de avaliação de ameaça de morte. Mais informações podem ser acessadas no site da SDH/PR ou em contato direto com a equipe local de MG, por meio do telefone 0800 283 00 88 ou via e-mail: ppcaammg@yahoo.com.br**

Para o encaminhamento dos casos ao programa, colacionamos alguns esclarecimentos da Coordenação do PPCAAM/MG²¹:

²⁰ Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/protecao-a-criancas-e-adolescentes-ameacados>. Acesso em: 24 maio 2016.

²¹ Proteção a Crianças e Adolescentes Ameaçados. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Disponível em <http://www.sdh.gov.br/assuntos/criancas-e-adolescentes/programas/protecao-a-criancas-e-adolescentes-ameacados>. Acesso em: 24 maio 2016.

ORIENTAÇÕES PARA ENCAMINHAMENTOS DE CASOS PARA AVALIAÇÃO

Tendo em vista ser o presente Programa exclusivo para casos de crianças e adolescentes gravemente ameaçados (em casos excepcionais, para jovens até 21 anos, egressos do sistema socioeducativo), necessário se faz um encaminhamento de informações mínimas para análise dos casos pela equipe técnica interdisciplinar do PPCAAM.

São entidades aptas a encaminhar os casos, solicitando a avaliação pela equipe técnica do Programa, as seguintes Portas de Entrada:

- Poder Judiciário;
- Ministério Público;
- Conselhos Tutelares

O encaminhamento deverá ser feito por escrito, preferencialmente em papel timbrado e assinatura do responsável pela coleta das informações, via fax ou e-mail, com as seguintes informações básicas (conforme ficha de pré-avaliação em anexo):

- Identificação da criança e/ou adolescente ameaçado e de seu responsável legal, informando nome completo, endereço, data de nascimento e documentação hábil (cópia) a comprovar os dados acima

(CPF, Identidade, Certidão de Nascimento, Casamento, Termo de Guarda, etc);

- Relato do caso, com o maior número possível de dados a fim de agilizar a análise da equipe técnica do PPCAAM;
- Informações acerca do motivo da ameaça e/ou coação;
- Histórico da criança e/ou adolescente junto à instituição, informando, inclusive, intervenções anteriores, caso houver;
- Atendimento na rede de serviços;
- Envolvimento do encaminhado com atividades ilícitas, dependência química, podendo ser relatado por ele próprio;
- Assinatura das pessoas presentes no preenchimento;
- Ficha de encaminhamento disponibilizada pelo PPCAAM.

Após recebimento oficial da solicitação, o Programa se compromete a iniciar, o quanto antes, o processo de agendamento e efetivação da referida avaliação, mantendo contato sistemático com o órgão encaminhador (confirmação de recebimento e responsabilidades da porta de entrada para avaliação).

Modelo de Ficha de Encaminhamento ao PPCAAM consta como Anexo, no item 8.18 desse documento.

2.17 Como o Conselho Tutelar deve agir diante de casos de crianças e adolescentes em situação de risco provenientes de outros municípios? De quem é a responsabilidade pelo recambiamento?

Em regra, quando a criança ou o adolescente estiver em situação de risco fora do Município de origem e sua família não possuir condições financeiras para buscá-lo (a), deve ser aplicada pelo Conselho Tutelar a medida prevista no art. 101, I, do ECA, qual seja, o encaminhamento aos pais ou responsável legal, mediante termo de responsabilidade.

Nesses casos, é comum surgir questionamentos acerca de qual o Município responsável pelo recambiamento da criança/adolescente: o seu Município de origem ou o Município onde ele(a) se encontra no momento da aplicação da medida protetiva.

Considerando o teor dos arts. 138 c/c art. 147, II do ECA,

compreende-se que, em situações emergenciais, nas quais a criança/adolescente se encontrar em Município diverso do dos seus pais ou responsáveis, ainda que essa ausência dos pais seja ocasional²², caberá ao Conselho Tutelar do local onde a criança/adolescente se encontre aplicar as medidas protetivas emergenciais. Dessa forma, caberá ao Conselho Tutelar do município onde a criança ou o adolescente foi encontrado, valendo-se de seu poder requisitório, elencado no art. 136, I, “a”, do ECA, requisitar ao Poder Público Municipal ao qual está vinculado o encaminhamento da criança ou do adolescente ao seu Município de origem. Isso porque não poderia o Conselho Tutelar dirigir requisições a outros Municípios aos quais não está circunscrito.

Na impossibilidade de recambiamento imediato e sendo necessária a permanência da criança/adolescente no

Município, esta deverá ser acolhida até que seu recambiamento seja efetuado e ela entregue aos seus familiares.

Importante destacar que não cabe ao Conselho Tutelar executar a medida protetiva por ele aplicada. Dessa forma, caberia ao Poder Público Municipal, por meio da Secretaria de Assistência Social ou outro órgão afim, em atendimento à requisição do Conselho Tutelar, garantir o recambiamento da criança/adolescente à companhia dos pais e/ou responsáveis.

Cumprido ressaltar, por fim, que inexistente qualquer impedimento para que os Municípios envolvidos em um determinado recambiamento pactuem de forma diversa, podendo, inclusive, compartilhar as despesas concernentes ao recambiamento da criança ou do adolescente ao seu Município de origem.

2.18 Como participar do processo de elaboração das peças orçamentárias e monitorar a execução orçamentária das ações relevantes para a garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes?

O processo de elaboração das peças orçamentárias consiste no conjunto de atividades que o Poder Público desempenha em um exercício (ano) com vistas a estabelecer o orçamento a ser executado no exercício (ano) seguinte. Assim, por exemplo, no ano de 2016, serão elaboradas as peças orçamentárias que terão vigência no ano de 2017. As chamadas peças orçamentárias compreendem o Plano Plurianual (PPA) e suas revisões, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O PPA possui vigência para quatro anos. Sua elaboração e aprovação ocorrem no primeiro ano de cada mandato, sendo o instrumento válido do segundo ano daquele mandato até o primeiro ano do mandato subsequente. Dessa forma, considerando que 2017 será o primeiro ano dos novos gestores municipais, será nesse ano a elaboração do PPA que terá vigência nos anos de 2018 a 2021. Em linhas gerais, o PPA consiste na proposta de atuação do governo para o quadriênio de referência. Destaca-se que o PPA é revisado anualmente por meio de Projeto de Lei (PL) que

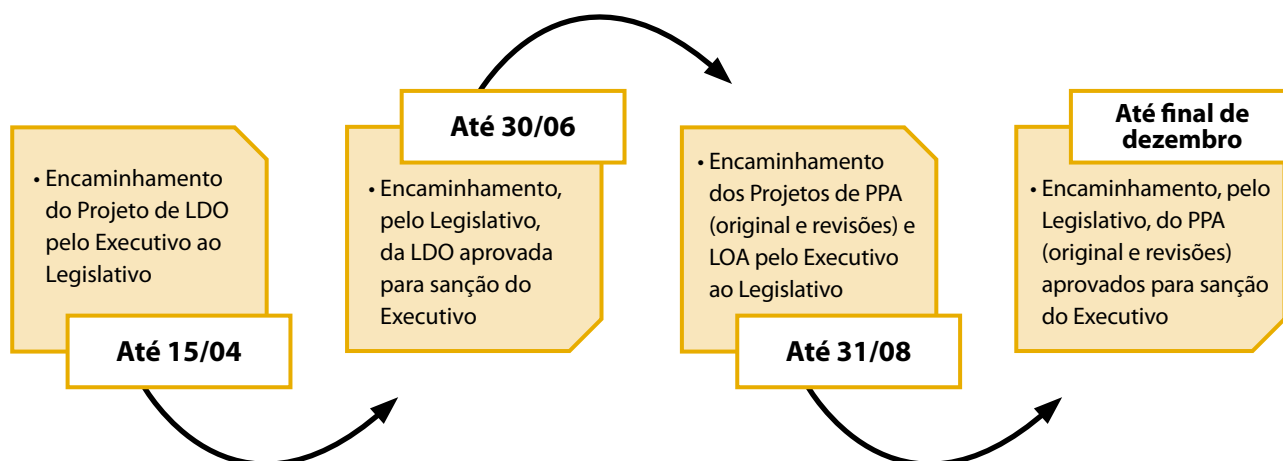
segue o mesmo trâmite legislativo do PL-PPA original.

Em linhas gerais, a LDO pode ser considerada um instrumento de natureza principalmente qualitativa, destinado a, no âmbito de seu exercício de referência, “recortar” as prioridades do PPA e estabelecer regras gerais para a elaboração da LOA. Possui, portanto, uma função de “ligação” entre PPA e LOA.

A LOA, por sua vez, pode ser compreendida como “o orçamento em si”, isto é, o detalhamento da receita estimada e da despesa fixada para o exercício, acrescido de autorizações legislativas (para créditos suplementares e contratação de operações de crédito) e dos elementos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em termos de processo legislativo, o § 2º do art. 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelece prazos para a tramitação das peças orçamentárias no âmbito federal. Tais prazos, colocados em uma linha do tempo ao longo do ano, poderiam ser resumidos conforme a figura abaixo:

²² DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Ministério Público do Paraná: Curitiba, 2010.



Sugere-se que o CT, primeiramente, averigue se os prazos, no âmbito do seu Município de atuação, coincidem com os descritos acima ou não. A partir daí, é relevante que, dentro dos prazos fixados para o Município, articule junto ao Executivo e ao CMDCA no sentido de colaborar com a elaboração das peças orçamentárias, seja oferecendo informações relevantes para o desenho das ações de governo, seja apresentando suas próprias sugestões para as políticas públicas municipais de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

É importante destacar que a prestação dos serviços públicos depende diretamente da sua previsão nas leis orçamentárias, pois o gestor municipal não pode realizar atividades e executar gastos que não tenham respaldo orçamentário. Diante disso e considerando que é o Conselho Tutelar um dos principais atores no que tange ao atendimento de crianças e adolescentes no Município, é ele tam-

bém quem detém maiores informações sobre quais os serviços e programas de atendimento mais necessários para o atendimento do público infanto-juvenil. Daí a importância de que o órgão participe do processo orçamentário no Município, seja articulando junto ao Executivo e ao CMDCA no sentido de colaborar com a elaboração das peças orçamentárias, seja oferecendo informações relevantes para o desenho das ações de governo²³, seja apresentando suas próprias sugestões para as políticas públicas municipais de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Sugere-se, ainda, que os Conselheiros se mantenham informados sobre a execução orçamentária e financeira das ações, quer por meio de solicitação de informações ao Executivo, quer por meio de participação em audiências públicas de monitoramento e avaliação promovidas pela Câmara Municipal.

²⁴ Nesse ponto, importante destacar a previsão do art. 23, §1º da Resolução CONANDA nº 170/2014, a qual dispõe que o Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, **bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.** (grifamos)

3. Direitos, Deveres e Vedações

3.1 O Conselheiro Tutelar tem direito à remuneração, 13º salário, férias remuneradas, dentre outros direitos sociais?

Se antes, devido à ausência de previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente, ficava ao prudente arbítrio do Município definir se assegurava ou não tais direitos aos conselheiros, o cenário legislativo atual já não autoriza tal liberalidade, tendo em vista que a Lei Federal nº 12.696/2012 trouxe modificações ao ECA, que passou a prever direitos sociais para os conselheiros tutelares como o direito à remuneração, ao 13º salário, às férias, à cobertura previdenciária, etc.

O Conselho Tutelar é órgão integrante da administração pública local (art. 132, ECA), portanto, órgão municipal, fruto da descentralização político-administrativa prevista no art. 204 da Constituição.

Logo, cabe ao Município a criação, instalação e manutenção do Conselho Tutelar, devendo constar da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento, inclusive para o custeio das despesas atinentes ao pagamento da remuneração, direitos sociais e formação continuada dos conselheiros tutelares, conforme previsão do art. 134 do ECA (alterado pela Lei nº 12.696/2012). O art. 134 do ECA dispõe:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à **remuneração** dos

respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. **Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.** (grifamos)

Dessa forma, o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a nova redação dada pela Lei nº 12.696/12, passou a assegurar os direitos sociais dos conselheiros tutelares, que possuem eficácia plena e imediata (art. 5º, § 1º, CR/88), impondo aos Municípios a obrigação de promoverem as adaptações necessárias no seu sistema normativo e, em especial, nas respectivas leis orçamentárias, visando ao pronto cumprimento da determinação legal.

3.2 Os Conselheiros Tutelares são obrigados a contribuir para o INSS? O município é obrigado a recolher a contribuição?

Antes da entrada em vigor da Lei nº 12.596/2012, a remuneração dos membros do Conselho Tutelar era eventual e o conselheiro tutelar podia ser classificado como contribuinte individual (segurado obrigatório) ou contribuinte facultativo do INSS, respectivamente, caso recebesse ou não remuneração, desde que não estivesse vinculado a nenhum outro regime de previdência social.

Atualmente, com o advento da Lei nº 12.596/2012, que passou a garantir aos membros do Conselho Tutelar o direito à remuneração e à cobertura previdenciária (art. 134, ECA), o conselheiro tutelar, desde que não esteja vinculado a nenhum outro regime de previdência social, passa a ser qualificado apenas como contribuin-

te individual do INSS (segurado obrigatório), já que se tornou obrigatória a sua remuneração.

O fundamento para tanto está previsto no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento do Regime Geral de Previdência Social), que em seu art. 9º, §15º, inciso XV prevê como segurados obrigatórios da previdência social, na qualidade de contribuinte individual, entre outros, o membro de Conselho Tutelar, quando remunerado.

Dessa forma, os conselheiros tutelares, atualmente remunerados de forma obrigatória, são segurados do Regime Geral de Previdência Social como contribuintes individuais, sendo obrigatório o recolhimento de sua contribuição para o INSS, desde que não esteja vincula-

do a nenhum outro regime de previdência social.

Quanto à obrigatoriedade ou não do Município, que remunera seus conselheiros tutelares, em recolher a contribuição destes para o INSS, segue entendimento a respeito.

O art. 12 do Decreto nº 3.048/99 define empresa como a firma individual ou a sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e as entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Dessa forma, fica o Município, como integrante da administração pública direta, sujeito às regras do Regulamento da Previdência Social, quando aplicável.

Ainda nos termos do referido regulamento, o seu art. 216, I, alíneas 'a' e 'b', traz a seguinte disposição:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

- a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração;
- b) recolher o produto arrecadado na

forma da alínea "a" e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenham sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, até o dia vinte do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, até o dia vinte do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, antecipando-se o vencimento para o dia útil imediatamente anterior quando não houver expediente bancário no dia vinte.

Sendo assim, conjugando-se os arts. 12 e 216, I, a e b, do Decreto nº 3.048/99, fica evidente a obrigação do Município na arrecadação e recolhimento da contribuição do Conselheiro Tutelar como segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração.

3.3 Quais são os deveres dos conselheiros tutelares?

Os deveres do conselheiro tutelar devem estar previstas na Lei municipal que trata do funcionamento do órgão. Portanto, é imprescindível que o conselheiro tenha conhecimento acerca dessa lei e dos deveres que lhe são impostos, uma vez que o descumprimento desses deveres pode importar na aplicação de sanções disciplinares.

Acerca do assunto, importante ter em vista o art. 40 da Res. Conanda nº 170/2014, o qual prevê os seguintes deveres para os conselheiros tutelares:

- I – manter conduta pública e particular ilibada²⁴;
- II – zelar pelo prestígio da instituição;
- III – indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;

²⁴ A Jurisprudência mineira já decidiu pela destituição de conselheiro que mantinha relações sexuais com adolescentes.

V – comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;

VI – desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;

VII – declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;

VIII – adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;

IX – tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do ado-

lescente;

X – residir no Município;

XI – prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;

XII – identificar-se em suas manifestações funcionais; e

XIII – atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo Único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

3.4 Quais são as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar?

Seguindo o mesmo raciocínio do item anterior, também cabe à lei municipal dispor sobre as condutas vedadas ao conselheiro tutelar, assim como sobre as sanções a serem aplicadas em caso de prática de alguma dessas condutas.

Sobre o assunto, entretanto, vale a pena transcrever os arts. 41 e 42 da Res. Conanda nº 170/2014, que também servem como orientação nacional para os conselhos e que dispõem o seguinte:

Art. 41. Cabe à legislação local definir as condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, bem como as sanções a elas cominadas, conforme preconiza a legislação local que rege os demais servidores.

Parágrafo único. Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local, é vedado aos membros do Conselho Tutelar:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II - exercer atividade no horário fixado na lei municipal ou do Distrito Federal para o funcionamento do Conselho

Tutelar;

III - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade políticopartidária;

IV - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

V - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VII - valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - proceder de forma desidiosa;

X - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

XI - exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições espe-

cíficas, nos termos previstos na Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965;

XII - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos arts. 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XIII - descumprir os deveres funcionais mencionados no art.38 desta Resolução e na legislação local relativa ao Conselho Tutelar.

Art. 42. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade,

até o terceiro grau, inclusive;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§ 2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

3.5 O Conselheiro Tutelar poderá acumular sua função com o exercício de outra atividade pública ou privada?

Os conselheiros tutelares prestam serviço público relevante, devendo exercer a função com dedicação exclusiva, de forma a priorizar o atendimento na área infantojuvenil, em respeito aos princípios da prioridade absoluta e da proteção integral.

A doutrina da proteção integral, prevista no art. 227 da Constituição da República e nos artigos 1º e 100, parágrafo único, inciso II, do ECA, tem como uma de suas vertentes a proteção de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento do dia.

O art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição da República, veda a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, o que abrange a função pública exercida pelo conselheiro tutelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 38 da Res. Conanda nº 170/2014, estabelecendo que a função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

Ao tratar do assunto, Patrícia Silveira Tavares²⁵ destacou o seguinte:

“Cumpre, por fim, registrar que aos conselheiros tutelares aplica-se, ainda, o impedimento constitucional do acúmulo remunerado de funções públicas, constante do art. 37, XVI e XVII, da CF/88, ressalvadas as exceções constantes da própria normativa constitucional. Isso se dá em função da natureza e da relevância do cargo de conselheiro, o qual exige dedicação, com afincio, às respectivas atividades, posto que desenvolvidas no interesse de toda a sociedade. A não observância deste impedimento é causa suficiente para a destituição do membro do conselho tutelar, sem prejuízo da imposição de restituição ao erário dos valores recebidos indevidamente.”

²⁵ MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 553.

É importante esclarecer que o exercício da função de conselheiro tutelar compreende não só o horário de expediente ordinário do Conselho Tutelar, normalmente das 08:00 às 18:00 hs, nos dias úteis, mas também os plantões no período noturno e nos feriados e finais de semana.

Dessa forma, quando se fala em *dedicação exclusiva*, vedado o exercício *concomitante* de qualquer outra atividade pública ou privada, entende-se que o exercício concomitante deve considerar não apenas o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, mas também as suas atividades em regime de plantão.

O Conselho Tutelar não é um simples órgão da administração, no qual seus membros cumprem um determinado horário ou jornada de trabalho para fazerem jus à remuneração. Os seus integrantes devem estar comprometidos

com a proteção integral de crianças e adolescentes, o que exige um envolvimento completo do conselheiro e não que tenha simplesmente a disponibilidade de algum horário ou tempo para o exercício do trabalho. Daí a necessidade de que o serviço por eles desempenhado seja valorizado pelo Município, com o pagamento de remuneração condigna à relevância das funções, bem como previsão de compensação das horas ou indenização do trabalho realizado a título de plantão.

Logo, em que pese a jurisprudência em sentido contrário do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, entendemos que deve ser vedado o exercício de quaisquer outras atividades pelos conselheiros tutelares, ainda que sejam exercidas fora do expediente normal do Conselho Tutelar, tendo em vista que seriam incompatíveis com o exercício do plantão.

3.6 O conselheiro tutelar que pretende se candidatar nas eleições gerais deverá se afastar do exercício das funções de conselheiro? Terá direito à remuneração durante o afastamento?

A Resolução CONANDA nº 170/2014 estabelece no art. 16, § 3º que *“A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função”*.

Trata-se do fenômeno da desincompatibilização previsto no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 que determina a obrigação aos servidores públicos de se afastarem do exercício das suas funções, como condição para a candidatura aos cargos eletivos nela previstos.

Art. 1º São inelegíveis:

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

[...]

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

[...]

IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;

b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

É pacífica a jurisprudência no sentido da necessidade de desincompatibilização do conselheiro tutelar, a fim de pleitear cargo eletivo, sob pena de inelegibilidade.

A Lei Complementar nº 64/90 veio para regulamentar o art. 14, §9º da Constituição Federal, estabelecendo causas

de inelegibilidade que combatam o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública. E assim o fez através das disposições do seu art. 1º.

Embora esse dispositivo da lei complementar mencione expressamente servidores públicos, não cabe aqui uma interpretação literal e restritiva da regra da desincompatibilização, mas sim uma interpretação teleológica que busque os fins da norma. A Lei Complementar nº 64/90 tem como finalidade a proteção da lisura, normalidade e igualdade na disputa eleitoral, visando afastar o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública que possa favorecer determinados candidatos.

Em relação às atividades do conselheiro tutelar, como se trata de função pública relevante de amplo alcance junto à população local, pode ocorrer o uso indevido da função para fins pessoais de captação de votos a seu favor durante o exercício da função, principalmente nos meses que antecedem o pleito.

Dessa forma, resta clara a necessidade de desincompatibilização do membro do Conselho Tutelar para a sua candidatura em cargos eletivos, devendo ser aplicada por analogia as regras do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral²⁶.

Feitas essas ponderações, passamos à análise da questão quanto à possibilidade ou não de retorno ao cargo, caso não seja eleito.

É importante esclarecer que os conselheiros tutelares possuem um regime de trabalho próprio que não se enquadra no regime celetista nem no regime estatutário dos servidores públicos em geral. Assim sendo, todos os seus direitos, vantagens e vedações devem estar previstos na lei municipal específica que trate do regime funcional do conselheiro, como, por exemplo, as hipótese de afastamento e perda do cargo e, da mesma forma, a possibilidade de retorno à função, após eventual afastamento para concorrer às eleições.

Tendo isso em vista, caso a lei municipal não tenha previsto a possibilidade de retorno à função após a desincompatibilização ou algum tipo de licença para tratar de interesse particular, que poderia se aplicar ao caso em questão, o conselheiro que se candidatar a cargo eletivo, em observância ao princípio da legalidade, que vincula os atos da administração municipal, não teria direito a retornar à função de membro do Conselho Tutelar, de forma que

a sua desincompatibilização implicaria em exoneração ao cargo de conselheiro tutelar.

De qualquer forma, os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente devem estar atentos para o número de suplentes existentes em seu Município, uma vez que, diante de casos de afastamento dos conselheiros titulares para a participação nas eleições municipais, os conselheiros suplentes devem ser convocados imediatamente para a assunção das funções dos titulares, tendo em vista que não é admissível o funcionamento do Conselho Tutelar com número inferior à previsão legal de 05 (cinco) membros.

Por fim, quanto à possibilidade ou não de receber remuneração durante o período de afastamento para concorrer às eleições, também dependerá do que dispõe a lei municipal específica que trate do regime funcional do conselheiro. Cabe à lei municipal regular todos os direitos e vantagens dos conselheiros tutelares, inclusive se terá direito ou não à licença remunerada para concorrer às eleições.

Embora o art. 1º, inciso II, alínea “I” da Lei Complementar nº 64/90 garanta aos servidores públicos o direito à percepção de remuneração durante o afastamento do cargo, para fins de desincompatibilização, esse direito se aplica somente aos servidores públicos estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos públicos, com vínculo de permanência no serviço público, o que não abrange os conselheiros tutelares, que possuem cargo eletivo temporário e, conseqüentemente, não possuem os mesmos direitos dos servidores públicos em geral.

Sobre o assunto, segue jurisprudência selecionada:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSELHEIRO TUTELAR. AUSÊNCIA DE DIREITO À LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Consta dos autos que os ora recorridos, membros de Conselho Tutelar, impetraram o presente mandado de segurança objetivando o reconhecimento de seu direito líquido e certo à licença remunerada no período de desincompatibilização para concor-

²⁶ (TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 16.878).

rerem ao cargo de vereador. [...] **a Lei Complementar nº 64/90 restringiu o direito à licença remunerada para concorrer a eleições apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público e vínculo com o Estado.** Nesse sentido, confira-se recente julgado deste Sodalício: *Ainda que possível fosse adentrar no mérito da controvérsia, nenhum reparo há ser feito ao acórdão recorrido, que adotou entendimento consoante com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual “A Lei Complementar nº 64/90, que estabelece o direito de afastamento de servidores públicos para concorrer a cargo eletivo, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, aplica-se apenas aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público” (RMS 13.804/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJ 9/10/06).* 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1214326/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 18/03/2011) Ocorre que, embora exerça serviço público relevante, **o conselheiro tutelar**, que é escolhido pela comunidade local para mandato de três anos com direito a eventual remuneração, **não se enquadra no conceito de servidor público estatutário ou celetista.** [...] Além disso, **o conselheiro tutelar é regido por lei municipal própria, não se enquadrando na exigência legal de que, para ver reconhecido seu direito à licença remunerada, seja ocupante de cargo ou emprego com caráter de permanência no serviço público.** [...] Em assim sendo, é de rigor a denegação

da segurança, **não havendo falar em direito líquido e certo dos autores à licença remunerada no período de desincompatibilização para concorrerem ao cargo de vereador.** (STJ - Recurso Especial nº 1.302.719 - PR (2009/0015280-1). Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Data de Julgamento: 28/06/12.) - grifamos

REEXAME NECESSÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHEIRO TUTELAR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. FALTA DE PREVISÃO NA LEI LOCAL. ADMISSIBILIDADE DO AFASTAMENTO, SEM, CONTUDO, PERCEPÇÃO DE VANTAGENS. SENTENÇA REFORMADA. **Embora seja obrigatória a desincompatibilização de Conselheiro Tutelar para concorrer a mandato político eletivo** (no caso, vereador do Município de Rio Pardo), **como particular em colaboração com o Poder Público, não é considerado servidor público, não tendo direito à licença remunerada, pois compete à lei local estabelecer o regime jurídico, conforme dispõe o art. 134 da Lei nº 8.069/90, inexistindo previsão nesse sentido na legislação municipal.** SENTENÇA REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70028720217, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 18/03/2009) – grifamos

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. **CONSELHEIRO TUTELAR. LICENÇA REMUNERADA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. INAPLICABILIDA-**

DE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70054247846, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva,

Julgado em 19/03/2014). (TJ-RS - AC: 70054247846 RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Data de Julgamento: 19/03/2014, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/03/2014) – grifamos

4. Fiscalização das Atividades do Conselho Tutelar

4.1 Como é feito o controle da atuação dos membros do Conselho Tutelar?

O Conselho Tutelar é um órgão permanente e autônomo, porém, a sua autonomia não impede o controle da atuação de seus membros.

Considerando o princípio da legalidade, que norteia os atos da administração pública, deverá o Município, por meio de lei, prever todas as hipóteses de falta funcional dos membros do Conselho Tutelar, bem como relacionar as respectivas sanções disciplinares a serem aplicadas.

Caberá, ainda, ao Município prever na lei municipal as regras do procedimento administrativo-disciplinar, atribuindo a função sindicante a órgão determinado: Comissão paritária do CMDCA, Procuradoria Geral do Município ou outro órgão específico.

A doutrina de Patrícia Silveira Tavares²⁷ assim discorre:

É relevante salientar que a colocação, em lei municipal, de normas de controle interno e extrajudicial da atuação dos membros do Conselho Tutelar é não só viável juridicamente, como também recomendável, na medida em que os conselheiros tutelares, na qualidade de agentes públicos, deverão ter suas ações pautadas, sempre, pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, que regem a Administração Pública em geral, não importando, tal previsão, em interferência indevida na autonomia funcional do órgão.

No entanto, caso não haja nenhuma previsão na lei municipal a respeito, poderá ser aplicado por analogia (art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil) o que dispõe a lei quanto à aplicação de sanções disciplinares aos demais servidores do Município.

As faltas funcionais cometidas pelos conselheiros tutelares podem implicar na aplicação de sanções disciplinares,

que devem ser precedidas de processo administrativo ou de sindicância, devendo estar presentes os princípios da imparcialidade, do contraditório e da ampla defesa.

Havendo indícios da prática de crime pelo conselheiro tutelar, o CMDCA ou o órgão responsável pela apuração da infração e aplicação da sanção administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais cabíveis (art. 48, Res. Conanda nº 170/2014), inclusive a ação de destituição do cargo de conselheiro tutelar.

No entanto, é relevante frisar que constatada qualquer omissão ou ilegalidade na apuração pelo órgão sindicante, poderá o Ministério Público instar o Poder Judiciário à análise da questão, tendo em vista que compete ao *Parquet* zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, ECA).

Neste sentido, citamos novamente o entendimento doutrinário da autora Patrícia Silveira Tavares²⁸:

Sem embargo da previsão, na lei municipal, de mecanismo interno de controle da atuação – e, se for o caso, responsabilização – do conselheiro tutelar, haverá, sempre, a possibilidade de controle externo de suas atividades.

O órgão incumbido de tal missão é o Ministério Público e o instrumento, por excelência, para tanto, é a ação civil pública, com vista à destituição de conselheiro tutelar, quando verificada que a sua presença no órgão é prejudicial ao seu regular funcionamento, e, portanto, à salvaguarda dos direitos infanto-juvenis.

Portanto, a princípio, caberá ao CMDCA ou ao órgão sindicante apontado na lei municipal a apuração e controle da atuação dos membros do Conselho Tutelar, devendo tal

²⁷ TAVARES, Patrícia Silveira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 409.

²⁸ TAVARES, Patrícia Silveira. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 410.

atribuição estar prevista na lei do Município, ressaltando-se que caso não haja previsão, deverá ser aplicada, por analogia, o que dispõe a lei geral a respeito de procedimentos administrativos para aplicação de sanções disciplinares a servidores públicos.

É importante salientar que a instauração do procedimento administrativo para apuração da infração não impede a atuação concomitante ou posterior do Ministério Público, não para a aplicação de sanções administrativas, mas as penais e as cíveis (improbidade).

4.2 O Conselho Tutelar é subordinado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente? Qual é a relação existente entre o Conselho Tutelar e o CMDCA?

Não há subordinação hierárquica do Conselho Tutelar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Como já exposto anteriormente, o Conselho Tutelar é um órgão **autônomo**, sendo livre para tomar suas próprias decisões, sem interferências ou influência de outros órgãos em sua atuação, mas sempre dentro da lei e sob os auspícios dos princípios da doutrina da proteção integral e do melhor interesse da criança. Contudo, do ponto de vista administrativo, não existe autonomia. O horário de funcionamento do órgão, a jornada de trabalho dos conselheiros, o exercício de atividades em regime de plantão, dentre outras questões administrativas, são fixadas por meio de Lei Municipal e podem ser fiscalizadas pelo Poder Executivo Municipal. O Conselho Tutelar está vinculado administrativamente ao Município, geralmente à Secretaria Municipal de Assistência Social ou outro órgão equivalente.

Caberá também à lei municipal estabelecer qual órgão exercerá o controle administrativo/disciplinar do Conselho Tutelar. Normalmente, essa função é atribuída ao CMDCA, em razão da sua função de controle das ações, prevista no art. 88, inciso II do ECA, embora tal controle não configure uma relação de subordinação entre os dois órgãos.

Importante destacar, entretanto, que a principal função atribuída ao Conselho Municipal é o de formular e deliberar a política pública municipal, ou seja, a de definir as políticas prioritárias necessárias ao município. Para tanto, o CMDCA precisa de informações acerca das maiores demandas da população infantojuvenil, dos principais tipos de violação de direitos detectado no âmbito do município, etc. Nesse ponto, o Conselho Tutelar pode e deve ser grande parceiro do CMDCA, na medida em que, sendo o órgão onde apor-

tam as denúncias de violação de direitos e que aplica as medidas protetivas, tem conhecimento sobre as maiores necessidades do município para o atendimento de crianças e adolescentes. É extremamente relevante que essas informações sejam compartilhadas, para que a política de proteção de crianças e adolescentes no município possa ser fortalecida.

Sobre a relação entre Conselho Tutelar e CMDCA, o CONANDA, por meio da Cartilha²⁹ *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento*, estabelece:

Além de presidir o processo de escolha dos conselheiros tutelares e de apurar irregularidades na sua atuação, o CMDCA é o principal órgão para formulação, deliberação e controle da política municipal de proteção integral à criança e ao adolescente.

A cooperação e a atuação articulada entre os dois Conselhos – de Direitos e Tutelares – é vital para o conhecimento das reais necessidades e potencialidades do município, além da correta priorização dos recursos públicos e sua boa aplicação.

É preciso criar, fazer funcionar e manter mecanismos de comunicação e parceria entre os dois Conselhos. Trata-se de uma relação de cooperação – não existe subordinação do Conselho Tutelar ao Conselho dos Direitos.

²⁹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007, p. 82.

Outros conselhos – tais como os conselhos setoriais, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência ou os Conselhos de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – também são potenciais parceiros que devem ser procurados e envolvidos em mo-

bilizações e na busca de soluções de questões afins.

Dessa forma, não há uma relação de subordinação entre o Conselho Tutelar e o CMDCA. O que deve existir é uma relação articulada de cooperação e parceria entre os dois órgãos em prol da defesa e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito municipal.

5. Criação, Manutenção e Funcionamento

5.1 Quem cria o Conselho Tutelar?

Compete ao Município a criação do Conselho Tutelar, por meio de lei municipal, que disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do órgão, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais são assegurados direitos sociais, devendo constar da lei orçamentária municipal a previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (art. 134, do ECA).

O projeto de lei para criação do Conselho Tutelar será de iniciativa do Prefeito Municipal, devendo estar em conformidade com as normas previstas na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Da mesma forma, caberá ao Prefeito a iniciativa de leis tendentes à modificação da lei municipal que cuida do Conselho Tutelar.

5.2 Quantos Conselhos Tutelares deve ter o município?

Conforme previsto no art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar.

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), por meio da Resolução nº 170/2014, art. 3º, §§ 1º, 2º e 3º, dispõe que deverá ser observada a

proporção mínima de um Conselho para cada cem mil habitantes e quando houver mais de um Conselho Tutelar em um Município, caberá à legislação local definir a área territorial de atuação de cada Conselho, devendo distribuí-los, conforme a configuração geográfica e administrativa da localidade, a população de crianças e adolescentes, a incidência de violações a seus direitos e os indicadores sociais.

5.3 A quem cabe a manutenção do Conselho Tutelar?

Cabe ao Município a manutenção do Conselho Tutelar, devendo ele propiciar toda a estrutura e apoio administrativo imprescindível ao seu bom funcionamento, com a previsão na lei orçamentária municipal dos recursos necessários para a implantação, a manutenção e o custeio das atividades do Conselho, inclusive despesas atinentes ao pagamento da remuneração, direitos sociais e formação continuada dos conselheiros tutelares (art. 134, ECA), ressaltando-se que o princípio da prioridade absoluta garante a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos para as áreas relacionadas à proteção de crianças e adolescentes (art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, ECA).

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remunera-

das, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Para a manutenção do Conselho Tutelar, conforme previsão do art. 4º, § 1º da Res. Conanda nº 170/2014, ainda devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, entre outros necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;
- d) espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de

- aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e
- f) processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

5.4 Como devem ser as condições de funcionamento do Conselho Tutelar?

Segundo disposições do art. 17, *caput* e § 1º da Resolução CONANDA nº 170/2014, o Conselho Tutelar deve funcionar em local de fácil acesso, preferencialmente em lugar já constituído como referência de atendimento à população. A sede deve funcionar em prédio estruturado com espaço físico e instalações condizentes que permitam o desempenho a contento das atribuições e a recepção e atendimento adequados ao público.

Vale a pena ressaltar que devem constar da lei orçamentária municipal os recursos necessários à manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar (art.134, parágrafo único, do ECA), sendo assegurado por lei a destinação privilegiada de recursos públicos na área da criança e do adolescente e a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas (art. 4º, parágrafo único, alíneas “c” e “d”, do ECA).

Sobre o assunto, o CONANDA, em sua Cartilha³⁰ “*Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento*”, estabelece alguns parâmetros para o bom funcionamento do Conselho Tutelar:

“Imóvel

O imóvel ou local destinado ao Conselho deve oferecer espaço físico e instalações que permitam o bom desenvolvimento dos serviços dos conselheiros e o acolhimento digno do público. É recomendável que esse

local contenha, no mínimo:

- Sala ou espaço reservado para o atendimento dos casos – as pessoas não podem ser expostas ao constrangimento de relatar seus problemas pessoais publicamente, em meio a outras pessoas que aguardam atendimento e eventuais curiosos. A inexistência de sala reservada para o atendimento do público representa inaceitável desrespeito para com a população que precisa ser atendida pelo CT, expondo crianças, adolescentes e suas famílias a situações vexatórias, justamente em um momento em que se apresentam fragilizadas e necessitam de apoio e orientação. A intimidade desses cidadãos deve ser preservada.
- Sala ou espaço reservado para os serviços administrativos de rotina e arquivo – os serviços administrativos típicos devem contar com espaço ou sala específica, de modo que essas atividades não interfiram nas entrevistas com as pessoas atendidas.
- Sala/espaço próprio para recepção

³⁰ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007, p. 69 - 70.

e espera – as pessoas que aguardam atendimento não devem ficar do lado de fora do prédio, na sala de entrevistas e tampouco na sala destinada ao serviço administrativo.

- Sanitários dignos para os Conselheiros e para o público.
- Placa indicativa do CT, de modo a torná-lo visível para a comunidade e para todos que dele necessitem.

Equipamentos

Quanto aos equipamentos e material de consumo é necessário que sejam disponibilizados pelo Poder Executivo:

- Computador(es) com impressora(s), linha telefônica com possibilidade de ligações interurbanas (rotineiramente, os conselheiros tutelares precisam fazer contatos com outras localidades, em busca de parentes e serviços de atendimento para crianças e adolescentes em situação de risco), fax, livro de registro de ocorrências, biblioteca com publicações especializadas, etc.
- Veículo de apoio para o transporte dos conselheiros no atendimento de denúncias que, muitas vezes, ocorrem em bairros e comunidades

rurais distantes. Esse é um instrumento de trabalho essencial para o desenvolvimento da função do conselheiro, pois não se pode exigir que ele gaste do próprio bolso para cumprir suas atribuições;

- Armários, arquivos, mesas e cadeiras suficientes para acomodar os conselheiros e o público, bem como o material de consumo (insumos de escritório) e os equipamentos.”

Considerando que a função desempenhada pelo Conselheiro Tutelar é de extrema complexidade e de volume intenso, é necessário que o Conselho disponha de uma equipe de apoio para desempenhar as funções administrativas e burocráticas do dia a dia, como recebimento de correspondências, atendimento de telefones, arquivo, entre outras, além de ser recomendável dispor de um motorista para uso do veículo de apoio às diligências do Conselho.

Destaque-se ainda que, naqueles municípios onde o número de atendimento dos casos do Conselho Tutelar é mais expressivo, é relevante que seja disponibilizada ao Conselho equipe técnica, formada por assistentes sociais, psicólogos e/ou pedagogos, que possam assessorar o conselheiro tutelar na tomada de decisões, a fim de agilizar o atendimento e o encaminhamento dos casos envolvendo a violação de direitos de crianças e adolescentes.

É importante salientar que compete ao Município garantir as condições mínimas necessárias ao adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando a sua existência como órgão autônomo e permanente, indispensável à defesa dos direitos de crianças e adolescentes (art. 131, ECA).

5.5 Qual o horário de funcionamento do Conselho Tutelar?

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 134, *caput*) não detalhou as regras sobre o horário de funcionamento do Conselho Tutelar, caberá à lei municipal regular a matéria, sendo aconselhável a previsão de funcionamento do Conselho Tutelar no horário comercial durante a semana e em regime de plantão no período noturno e nos feriados e finais de semana.

Dessa forma, é recomendável o funcionamento do Conselho Tutelar da seguinte forma:

- no horário comercial, de preferência das 08:00 às 18:00 hs, nos dias úteis;
- em regime de plantão à distância, no período noturno, de preferência das 18:00 às 08:00 hs, nos dias úteis e

em período integral nos finais de semana e feriados, apondo-se na frente do imóvel onde funciona o Conselho Tutelar o telefone do plantonista.

Os plantões normalmente são cumpridos em sistema de rodízio, cabendo à lei municipal definir se haverá ou não remuneração ou compensação das horas trabalhadas no plantão.

Considerando que os princípios da prioridade absoluta e da proteção integral asseguram a proteção e o atendimento de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias e a todo momento, o funcionamento do Conselho deverá ser ininterrupto (Res. Conanda nº 170/2014, arts. 19, *caput* e 40, inciso XIII).

5.6 O que é o SIPIA e qual a sua finalidade no funcionamento do Conselho Tutelar?

O CONANDA, por meio da Cartilha³¹ *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento*, traz informações esclarecedoras sobre a definição e a finalidade do SIPIA:

SISTEMA DE INFORMAÇÕES PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – SIPIA

O SIPIA é um mecanismo criado para instrumentalizar o exercício da função de conselheiro, gerando também informações que subsidiarão a adoção de decisões governamentais sobre políticas para crianças e adolescentes.

O Sistema tem como objetivo o registro e tratamento de informações sobre a promoção e defesa dos direi-

tos fundamentais previstos no ECA. Por meio dele, é possível produzir conhecimentos específicos sobre as situações concretas de violações aos direitos e sobre as respectivas medidas de proteção.

A partir do SIPIA, torna-se possível sistematizar a demanda dos Conselhos Tutelares, inclusive por categoria de violação. Com isso, os Conselhos Municipais e Estaduais dos Direitos, bem como o Conanda, podem traçar as diretrizes e prioridades das políticas de atenção à população infanto-juvenil a serem executadas pelo Poder Executivo.

Além de servir como uma ferramenta facilitadora do trabalho dos Conselhos, o SIPIA possibilita a geração

³¹ CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007, p. 82.

de dados e estatísticas que tornam possível o mapeamento da real condição em que se encontram crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e/ou social.

Em cada estado existe um Núcleo de Referência Estadual do Sipiá, que é responsável pela implementação e manutenção do Sistema. Cabe ao CT reivindicar a instalação do programa

no Conselho e utilizá-lo na sua rotina de atendimento.

Atualmente, no Governo de Minas Gerais, esse Núcleo de Referência do SIPIA encontra-se na Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania (SE-DPAC). À gestão municipal, cumpre a oferta de condições mínimas para que o programa possa funcionar, tais como computadores com acesso à internet e uma velocidade de download que seja compatível com o funcionamento do programa.

6. Composição e Processo de Escolha

6.1 O Conselho Tutelar é composto por quantos membros?

O Conselho Tutelar deverá ser composto por **05 (cinco) membros**, conforme previsão do art. 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A lei municipal poderá dispor expressamente que, para cada conselheiro titular, haverá no mínimo 01 (um) suplente e que serão considerados eleitos os 05 (cinco) candidatos mais votados, ficando os demais como seus suplentes naturais, pela ordem decrescente de votação. Assim, quanto mais suplentes em potencial, melhor, não havendo razão para que seu número seja também limitado a cinco. Isto diminui a possibilidade de, no meio do mandato, não haver mais candidatos a serem chamados.

Se todos os candidatos que obtiverem votos forem considerados suplentes na lei municipal – pela ordem decrescente do resultado da votação, eles poderão ser chamados à medida que surgirem as vagas no Conselho. Se houver muitos candidatos (como se espera), dificilmente existirão problemas na composição do órgão ao longo do

exercício dos quatro anos de mandato. Depois de instalado e em funcionamento, caso não sejam preenchidas todas as vagas ou ocorra o afastamento de qualquer de seus membros titulares, independentemente das razões, deve ser feita a imediata convocação do suplente para que seja regularizada a composição do Conselho Tutelar. No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, o CMDCA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, não podendo operar com vagas desocupadas. Esta é a vantagem de se ter muitos suplentes. Em havendo só cinco, como parece ser o padrão adotado pelas leis municipais, pode ocorrer vacância, e a necessidade de se realizar nova eleição, o que sem dúvida é uma carga de trabalho e de despesas a mais para todos os envolvidos. Contudo, nesses casos, não há como fugir desse mister, sob pena de se incorrer em ilegalidade, o que pode resvalar para o reconhecimento do ato de improbidade administrativa.

6.2 É possível o funcionamento do Conselho Tutelar com número de conselheiros inferior à previsão legal?

O ECA não prevê a possibilidade de funcionamento do Conselho Tutelar com número inferior ou superior a 05 (cinco) membros, desse modo, tampouco poderá fazê-lo a legislação municipal. Por esse motivo, diante do afastamento de algum conselheiro titular e não havendo a possibilidade de convocação de conselheiros suplentes, é imprescindível que seja realizado processo de escolha suplementar para conselheiros tutelares.

Neste cenário, faz-se necessário ressaltar o impor-

tante papel do CMDCA, que deverá atuar de forma preventiva, estando sempre atento à composição do Conselho Tutelar, devendo envidar esforços para que haja sempre 05 (cinco) membros titulares e, no mínimo, 05 (cinco) membros suplentes. Na ausência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar imediato para preenchimento das vagas (Res. Conanda nº 170/2014, art. 16, § 2º).

6.3 Os suplentes que vierem a assumir o cargo de Conselheiro Tutelar titular têm direito à remuneração?

Nos termos do art. 16 da Res. Conanda nº 170/2014, ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer conselheiro tutelar titular, o CMDCA convocará imediatamente, de acordo com a ordem de votação, o conselheiro tutelar suplente para o preenchimento da vaga, que receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no conselho, bem como todos os direitos trabalhistas previstos na lei, sem prejuízo da remuneração do titular quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

Muito embora a matéria esteja prevista na Resolução Conanda nº 170/14, é importante que seja tratada também pela Lei Municipal que dispõe sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, a fim de que haja previsão orçamentária também para o pagamento dos suplentes, nos casos de afastamento remunerado do titular (ex: gozo de férias, licença saúde, licença maternidade, etc).

6.4 Quem escolhe os membros do Conselho Tutelar?

Os conselheiros tutelares são escolhidos pela população local (art. 132, ECA). O ECA não definiu de que forma será feita a escolha dos conselheiros pela comunidade, podendo ser feita através de eleição direta e universal, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município ou por eleição indireta, através da formação de um colégio eleitoral formado por entidades de atendimento às crianças e aos adolescentes, cabendo ao legislador municipal escolher o tipo de eleição.

No entanto, recomenda-se a adoção da regra prevista no art. 5º, inciso I, da Resolução CONANDA nº 170/2014, que sugere, preferencialmente, a realização de eleição direta:

Art. 5º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

I - Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do respectivo município ou do Distrito Federal, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sendo estabelecido em lei municipal ou do Distrito Federal, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente; [...]

A eleição direta é preferível à eleição indireta, tendo em vista que torna mais pleno o princípio da democracia participativa, que norteia a criação dos conselhos tutelares.

6.5 Em qual data será realizado o processo de escolha do Conselho Tutelar?

Conforme disposições do art. 139, § 1º, do ECA (acrescido pela Lei nº 12.696/2012), o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em **data unificada**

em todo o território nacional **a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.**

6.6 Qual o novo prazo do mandato dos conselheiros tutelares e como se dará o novo processo de escolha, considerando as alterações proporcionadas pela lei nº 12.696/2012?

Nos termos dos arts. 132 e 139, §§ 1º e 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, alterados pela Lei nº 12.696/2012, **o mandato dos conselheiros tutelares será de 04 (quatro) anos** e o processo de escolha ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano seguinte

ao da eleição presidencial, com previsão da posse em 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha. É importante ressaltar que continua valendo a regra de ser permitida apenas uma única recondução, mediante novo processo de escolha.

6.7 É possível a prorrogação dos mandatos dos conselheiros tutelares?

O Estatuto da Criança e do Adolescente fixa em seu art. 132 o prazo do mandato dos conselheiros tutelares em 4 (quatro) anos, sendo permitida apenas 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha. Não há previsão da pos-

sibilidade de ampliação ou redução do prazo estabelecido.

Logo, como regra, não é possível a prorrogação dos mandatos dos conselheiros tutelares, devendo o exercício do mandato ocorrer dentro do prazo legal fixado.

6.8 Quais os pontos fundamentais para a validade e eficácia do processo de escolha dos conselheiros tutelares?

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar tem como base cinco pontos fundamentais para sua validade e eficácia:

- sua previsão em lei municipal;
- que a escolha dos conselheiros tutelares seja feita pela população local;
- que o processo de escolha seja organizado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- adequação da resolução regulamentadora e do edital às normas legais;
- que a sua fiscalização seja feita pelo Ministério Público.

6.9 Quais os requisitos podem ser exigidos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar?

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece os seguintes requisitos mínimos para o processo de escolha: **reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 (vinte e um) anos e residência no Município.**

Entretanto, cada Município poderá, por lei e não através de resolução ou edital, criar outros requisitos, conforme o interesse local, tendo em vista que podem complementar a legislação federal, no que couber, conforme dispõe o art. 30, inciso II, da Constituição da República, desde que os requisitos a serem criados sejam razoáveis e tenham direta pertinência com o exercício da função de conselheiro tutelar. Fixar requisitos muito específicos e sofisticados pode encetar uma eleição sem candidatos. Por outro lado, fixar requisitos que não tenham relação com a função a ser exer-

cida pelo conselheiros, como por exemplo, possuir carteira de habilitação, é atentar contra a lei federal e limitar indevidamente o acesso dos cidadãos ao exercício do cargo.

Dessa forma, poderá o Município ampliar esses requisitos, considerando as peculiaridades locais, incluindo na lei municipal requisitos como: **exigência de escolaridade mínima, aprovação em provas de conhecimentos do ECA, comprovação de experiência na área da infância e juventude, participação em curso de capacitação**, dentre outros. Entretanto, deve o município ter em consideração que a ampliação nos requisitos para a composição do órgão deve ser acompanhada da oferta de melhores vencimentos para esses agentes públicos, sob pena de se ter um número muito pequeno de interessados.

6.10 O edital do processo de escolha dos conselheiros tutelares poderá exigir requisitos não previstos em lei?

Compete apenas à lei municipal estabelecer todo o procedimento da eleição do Conselho Tutelar, como requisitos necessários para a candidatura, prazos e impedimentos, cabendo ao CMDCA regulamentar o processo de escolha por meio de Resolução, expedindo edital de abertura do processo.

Tendo em vista que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, **é importante**

esclarecer que tanto o edital como a resolução não poderão ir além das disposições da lei, cabendo-lhes apenas a regulamentação desta, sendo-lhes vedado exigir requisitos de candidatura não previstos na lei ou retirar os já previstos, bem como alterar prazos ou procedimentos estabelecidos na Lei local. Ao edital cabe apenas detalhar o que a lei já contém, não podendo inovar juridicamente

6.11 A quem cabe a condução do processo de escolha dos conselheiros tutelares?

Nos termos do art. 139, *caput* do ECA, caberá ao **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA)** a responsabilidade pela coordenação de todo o processo de escolha dos conselheiros tutelares. Para tanto, o CMDCA deverá regulamentar o processo, por meio de resolução específica, respeitadas as normas do ECA, da lei municipal relativa ao Conselho Tutelar e da Resolução CONANDA nº 170/2014.

Ao regulamentar o processo de escolha do CT, o CMDCA precisa considerar o que estabelece a lei municipal, sendo vedado, em razão do princípio da legalidade a ser aplicado a todos os órgãos da administração pública:

- a) estabelecer requisitos de candidatura não previstos na lei ou suprimir os que estiverem presentes;**
- b) alterar prazos ou procedimentos eventualmente disciplinados na legislação local, como impor a realização de prova de conhecimentos e exame psicotécnico, quando a lei não a prevê;**
- c) não poderá ainda, de qualquer modo, contrariar o ECA e a Resolução n.º 170 do CONANDA, limitando-se a estabelecer procedimentos inerentes à organização objetiva do processo democrático de escolha dos Conselheiros Tutelares.**

A regulamentação do processo de escolha deve envolver desde a criação da Comissão Organizadora (cuja composição deve ser paritária, com igual número de Conselheiros governamentais e não-governamentais) e definição de suas funções até a divulgação do respectivo

calendário e de todas as fases nele previstas. É fundamental que, ao regulamentar esse certame, sejam divulgados os requisitos para candidaturas, prazos e procedimentos de impugnação, regras e limites para as campanhas dos candidatos, locais e procedimentos de votação e apuração, estratégias de divulgação das eleições, entre outros aspectos necessários, dando-se ampla publicidade.

É importante também que, na omissão da lei municipal, o CMDCA discipline, por meio de resolução, as situações e procedimentos para impugnação de candidatura e eventual cassação dos seus registros, como, por exemplo, a realização de boca de urna.

Para evitar fraudes nas eleições – como, por exemplo, a duplicidade de votos, ou que alguém que não seja eleitor daquele Município, vote, cada município deve buscar uma forma de organização do certame que facilite a participação dos eleitores e garanta a lisura do processo eleitoral. Para isso, sugere a Resolução Conanda nº 170/14 que seja solicitado à Justiça Eleitoral a disponibilização de urnas eletrônicas ou, em não sendo possível, das urnas de lona, juntamente com cópia da lista geral dos eleitores do município. Tal providência é fundamental para evitar fraudes que podem vir a gerar até a nulidade do pleito.

Os municípios que possuem mais de um Conselho Tutelar devem organizar o processo de escolha de cada um deles, podendo limitar a participação da comunidade à área de abrangência de cada Conselho.

Para a regular condução do processo de escolha, caberá ao CMDCA solucionar os problemas jurídicos advindos do procedimento, podendo obter auxílio junto à Procuradoria do Município.

6.12 Diante da ausência ou insuficiência de candidatos ao cargo de conselheiro tutelar, o que fazer?

O Conselho Tutelar deverá funcionar sempre com o número de 05 (cinco) conselheiros tutelares titulares, sendo imprescindível que haja pelo menos 05 (cinco) conselheiros suplentes para garantir o funcionamento regular do Conselho.

Dessa forma, é recomendável que o processo de escolha para o Conselho Tutelar se realize com o **número mínimo de dez pretendentes devidamente habilitados** (art. 13, *caput*, Res. Conanda nº 170/2014).

Porém, tem sido comum um número reduzido de candidatos no processo de escolha, seja pelo desinteresse dos cidadãos em participar do certame, seja em razão do pequeno número de aprovados nas provas de conhecimento aplicadas no curso do processo. Nesses casos, surge a dúvida sobre qual providência deve ser tomada.

Preliminarmente, é importante esclarecer que, sendo o CMDCA o responsável pela organização e condução do processo de escolha, cabe a ele averiguar o que tem ocasio-

nado o número insuficiente de candidatos, seja em razão do nível de exigibilidade da prova, seja pela falta de divulgação do procedimento ou pelo baixo valor da remuneração paga aos Conselheiros Tutelares, o que pode gerar o desinteresse pelo cargo.

Nessas situações, **caso o número de candidatos aptos à eleição seja inferior a dez, o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas**, sem prejuízo da

garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

Importante esclarecer que cabe ao Conselho de Direitos enviaar todos os esforços para que o número de pretendentes seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha dos eleitores e obter uma quantidade maior de suplentes (art. 13, §§ 1º e 2º, Res. Conanda nº 170/2014). Para tanto, deverá o CMDCA realizar sempre uma ampla divulgação do processo de escolha.

6.13 O Ministério Público pode elaborar a prova de conhecimento do processo de escolha do Conselho Tutelar?

Considerando que compete ao Ministério Público a fiscalização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar e ao CMDCA a sua realização (art. 139, ECA), não é recomendável que o Promotor de Justiça elabore a prova de conhecimento do referido certame, sob pena de se colocar em risco a sua imparcialidade na fiscalização do pleito.

Havendo previsão na lei municipal, é possível a aplicação de prova de conhecimento no processo de escolha do Con-

selho Tutelar. **Nesses casos, a prova deverá ser elaborada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente** (art. 12, § 3º, Res. Conanda nº 170/2014), havendo a possibilidade de designação de pessoas do próprio município para o exercício da função ou, alternativamente, a contratação, pelo Município, de uma empresa de consultoria que auxilie nesse processo, respeitada a Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93).

6.14 Qual o papel do Ministério Público no processo de escolha dos conselheiros tutelares?

Nos termos do art. 139, *caput* do ECA e art. 11, § 7º, da Res. Conanda nº 170/2014, compete ao Ministério Público a **fiscalização do processo de escolha** dos membros do Conselho Tutelar, devendo ser notificado, pessoalmente e com

antecedência, de todas as reuniões deliberativas realizadas pela comissão eleitoral e pelo CMDCA, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes ocorridos durante o certame.

7. Legislação e Princípios

7.1 Quais as leis e princípios que regem o Conselho Tutelar?

A atuação do Conselho Tutelar deverá ser pautada nas normas e princípios dos seguintes atos normativos:

- **Constituição da República;**
- **Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança** (Decreto nº 99.710/1990);
- **Lei nº 8.069/1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente), com as alterações produzidas pela **Lei nº 12.696/2012;**
- **Lei Municipal** que dispõe sobre a criação e funcionamento do Conselho Tutelar;
- **Resoluções do Conanda;**
- **Resoluções do CEDCA.**

Segundo o art. 32, da Res. Conanda nº 170/2014, dentre as normas e princípios a serem observados pelo Conselho Tutelar no exercício das suas atribuições, ressaltam-se as seguintes:

- I – condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II – proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III – responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV – municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
- V – respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI – intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII – intervenção mínima das autori-

dades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;

VIII – proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;

IX – intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;

X – prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;

XI – obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e

XII – oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

É importante frisar que caberá às leis locais de cada município a criação e regulamentação de seus conselhos tutelares, em caráter suplementar, conforme as suas peculiaridades, respeitadas as normas gerais e específicas mencionadas.

8. Modelos para Atuação

8.1 Resumo de atendimento com decisão³²

RESUMO DE ATENDIMENTO COM DECISÃO

RESUMO DA OCORRÊNCIA

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, na sede do **CONSELHO TUTELAR** do Município de _____, estando presentes os Conselheiros _____, compareceu o Sr.(a) _____, que apresentou o seguinte relato³³:

DECISÃO

Os conselheiros presentes resolveram registrar o caso sob o n._____/_____, determinando, as seguintes providências:

- a) _____;
- b) _____;
- c) _____.

Nada mais havendo a ser tratado, lavrou-se o presente registro do atendimento.

_____, ____ de _____ de _____.

(Nome e assinatura dos conselheiros tutelares)

(Nome e assinatura do declarante)

Obs 1: Essa decisão pode ser preliminar ou final, dependendo do caso concreto

Obs 2: O Conselho, sempre que deliberar a aplicação de medida protetiva deverá oferecer oportunidade de defesa para os envolvidos.

³² Modelo adaptado a partir dos modelos disponibilizados no CD-ROM do Livro *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*.

Autor: Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

³³ Modelo adaptado a partir dos modelos disponibilizados no CD-ROM do Livro *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*.

Autor: Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

8.2 Termo de aplicação de medidas de proteção aos pais ou responsável³⁴**TERMO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO AOS PAIS OU RESPONSÁVEL****TERMO Nº** _____/____**PAIS OU RESPONSÁVEL:** _____

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, foi deliberado pelo Conselho Tutelar, sediado à Rua (Av.) _____, a aplicação da **MEDIDA DE PROTEÇÃO**³⁵ prevista no art. 129, inciso ____, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e da Adolescente), consistente em³⁶ _____, tendo em vista a constatação: _____

Em decorrência disso, as crianças/adolescentes foram expostas à situação de risco (art. 98, Lei nº 8.069/90), prejudicando seu desenvolvimento físico, mental e social.

O(A) Sr.(a) _____ aceitou ser encaminhado para o _____ localizado à Rua (Av.) _____.

_____, ____ de _____ de 2016.

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

(Assinatura dos pais/responsável)

Obs 1: Tratando-se de medidas previstas no art. 129, incisos I a VI, o Conselho Tutelar deve providenciar imediato encaminhamento, por ofício ou requisição, à entidade ou órgão onde deverá ser prestado o atendimento.

Obs 2: O Conselho, sempre que deliberar a aplicação de medida protetiva deverá oferecer oportunidade de defesa para os envolvidos.

³⁴ Modelo adaptado a partir dos modelos disponibilizados no CD-ROM do Livro *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*.

Autor: Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

³⁵ Nos termos do art. 136, II, do ECA, o Conselho Tutelar somente poderá aplicar aos pais/responsável as medidas de proteção do art. 129, incisos I a VII.

³⁶ Descrever a medida de proteção aplicada, nos termos do art. 129, incisos I a VII do ECA.

8.3 Modelo de ofício para requisição da execução da medida protetiva

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE _____

Ofício nº _____

Assunto: Requisição (faz)

(local e data) _____, ____ de _____ de 2016.

Ilmo(a). Sr(a). _____,

O Conselho Tutelar do Município de _____, no exercício de suas atribuições legais, conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em XX/XX/20XX (ata em anexo), amparado nos arts. 136, III, "a" e 101, _____, todos da Lei 8069/90 vem requisitar de Vossa Excelência a _____ (Ex: matrícula em estabelecimento de ensino, atendimento médico, atendimento psicológico, tratamento psiquiátrico, inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente, encaminhamento a outro município) à criança/adolescente _____, nascido em _____, filho de _____ e _____, residente na Rua _____, em razão de aplicação de medida de proteção deliberada em assembleia realizada na data de _____.

Para cumprimento da presente requisição, confere-se o prazo de 15 (quinze) dias, sendo que a resposta deverá ser protocolada no Conselho Tutelar, situado na rua _____.

Ressalte-se que o descumprimento injustificado da presente requisição importará na prática dos crimes tipificados no art. 330 do Código Penal e 236 da Lei 8069/90.

Atenciosamente,

Conselheiro Tutelar Relator

Ilustríssimo(a) Senhor(a)

Secretário de _____

_____ (nome do secretário ou prefeito)

_____ (nome do município onde o remetente trabalha)

8.4 Modelo de petição em caso de requisição não atendida

EXMO. DR. JUIZ DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____

O Conselho Tutelar do Município de _____, no exercício de suas atribuições legais, conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em XX/XX/20XX (ata em anexo), amparado nos arts. 136, III, "b", da Lei 8069/90, vem respeitosamente informar a Vossa Excelência que, conforme cópia do ofício protocolado anexo, requisitou à Secretaria Municipal de _____ (Saúde, Assistência Social, Educação), na data de _____, que fosse garantido _____ (atendimento médico, tratamento psicológico, tratamento psiquiátrico, matrícula em estabelecimento de ensino, acompanhamento pelo CREAS, etc) à criança/adolescente _____ (certidão de nascimento em anexo).

Porém, findo o prazo estipulado no documento requisitório, verifica-se que a ordem não foi atendida e que a criança/adolescente em tela permanece em situação de risco.

Diante disso, o Conselho Tutelar vem solicitar que seja determinado por Vossa Excelência que o/a _____ (órgão requisitado) cumpra a determinação exarada e execute a(s) medida(s) de proteção que foi aplicada em consonância com o art. 101, ____ do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Requer, ainda, que seja encaminhada cópia deste expediente à Promotoria de Justiça com atribuição junto ao Juizado Especial da Comarca, haja vista a prática dos delitos tipificados no art. 330 do Código Penal e art. 236 da Lei 8069/90.

Pede e espera deferimento.

_____, ____ de _____ de 2016.

Presidente do Conselho Tutelar

* Remeter, junto com o pedido, cópia do ofício requisitório protocolado, certidão de nascimento e demais documentos referentes à criança/adolescente, laudos de estudo social, psicossocial ou psiquiátrico e da ata de reunião na qual o CT tenha deliberado pela aplicação daquela medida de proteção.

8.5 Modelo de ofício informando o CMDCA sobre a inexistência, no município, de serviço adequado para execução da medida protetiva aplicada

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE _____

Ofício nº _____

Assunto: Solicitação (faz)

(local e data) _____, ____ de _____ de 2016.

Ilmo(a). Senhor(a),

O Conselho Tutelar do Município de _____, no exercício de suas atribuições legais, conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em XX/XX/20XX (ata em anexo), amparado nos arts. 136, III, "a" e 101, ____, todos da Lei 8069/90, aplicou à criança/adolescente _____ (colocar nome da criança ou do adolescente), nascido

em _____, filho de _____ e _____, residente na Rua _____, a medida de proteção consistente em _____ (descrever a medida. Ex: matrícula em estabelecimento de ensino, atendimento médico, atendimento psicológico, tratamento psiquiátrico, inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente, encaminhamento a outro município).

Porém, é de conhecimento deste órgão que o Município de _____ não dispõe do serviço público necessário ao cumprimento da medida de proteção aplicada. A aplicação da medida protetiva demonstra que há demanda para a implantação da política pública em nosso município, situação que se torna premente diante do art. 227 da Constituição Federal e do art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que se aplica às questões infanto-juvenis o princípio da prioridade absoluta.

Diante disso, encaminho esta notícia a este digno Conselho, a fim de embasar a deliberação da implantação da política pública necessária ao atendimento de casos como este.

Em anexo, constam os relatórios de avaliação do caso e a ata do Conselho Tutelar, onde foi deliberada a aplicação da medida descrita.

Informo que o Ministério Público também está sendo informado acerca desses fatos.

O Conselho Tutelar aguarda informações sobre as providências tomadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança.

Atenciosamente,

Conselheiro Tutelar Relator

Ilmo(a). Senhor(a)

Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente

_____ (nome do presidente)

_____ (nome do município)

8.6 Modelo de ofício informando o Ministério Público sobre a inexistência, no município, de serviço adequado para execução da medida protetiva aplicada

CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE _____

Ofício nº _____

Assunto: Informação (presta)

(inserir local e data) _____, ____ de _____ de 2016.

Exmo(a). Sr(a). Promotor(a),

O Conselho Tutelar do Município de _____, no exercício de suas atribuições legais, conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em XX/XX/20XX (ata em anexo), amparado nos arts. 136, III, "a" e 101, _____, todos da Lei 8069/90, aplicou à criança/adolescente _____ (colocar nome da criança ou do adolescente), nascido em _____, filho de _____ e _____, residente na Rua _____, a medida de proteção consistente em _____ (descrever a medida. Ex: matrícula em estabelecimento de ensino, atendimento médico, atendimento psicológico, tratamento psiquiátrico, inclusão em programa comunitário de auxílio à família, à criança e ao adolescente, encaminhamento a outro município).

Porém, é de conhecimento deste órgão que o Município de _____ não dispõe do serviço público ne-

cessário ao cumprimento da medida de proteção aplicada. Por esse motivo, mostra-se necessária a intervenção do Ministério Público, com o fim de garantir o respeito aos direitos da criança/adolescente, nos termos da deliberação deste Conselho Tutelar.

Em anexo, constam os relatórios de avaliação do caso e a ata do Conselho Tutelar, onde foi deliberada a aplicação da medida descrita.

Informo que o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente também está sendo informado acerca desses fatos.

O Conselho Tutelar aguarda informações sobre as providências tomadas pelo Ministério Público.

Atenciosamente,

Conselheiro Tutelar Relator

Exmo(a). Senhor(a)

Promotor de Justiça

_____ (nome do Promotor)

_____ (nome do município onde o promotor atua)

8.7 Notificação³⁷

NOTIFICAÇÃO

O **CONSELHO TUTELAR** de _____, sediado à Rua (Av.) _____, com fundamento no art.136, inciso VII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **NOTIFICA**³⁸ o Sr. _____, para comparecer no dia ____/____/____, às _____ horas, no endereço³⁹ _____, para o fim de⁴⁰:

_____.

_____, ____ de _____ de _____.

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

³⁷ Modelo adaptado a partir dos modelos disponibilizados no CD-ROM do Livro Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática.

Autor: Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

³⁸ Colocar a qualificação completa da pessoa notificada – nome, estado civil, profissão, endereço.

³⁹ Inserir endereço do Conselho Tutelar.

⁴⁰ Mencionar o objetivo do comparecimento, como, por exemplo, prestar informações, entre outros.

Ilmo.(a) Sr.(a)

Rua

8.8 Termo de declarações⁴¹

TERMO DE DECLARAÇÕES

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, às _____ horas, na sede do CONSELHO TUTELAR de _____, sito à rua _____, estando presentes os Conselheiros Tutelares _____, compareceu _____ tendo, em resumo, relatado o seguinte:

[illegible]

E, para constar, lavrou-se o presente termo que, após lido e achado conforme, segue assinado pelos conselheiros presentes e pelo(a) declarante (se o declarante for criança ou adolescente, deve assinar também o responsável legal, se presente).

(Nome e assinatura dos conselheiros tutelares)

(Nome e assinatura do declarante e do responsável)

8.9 Termo de visita de inspeção⁴²

TERMO DE VISITA DE INSPEÇÃO

Aos ____ dias do mês de _____ de _____, às _____ horas, o **CONSELHO TUTELAR** do Município de _____, amparado no art. 95 da Lei nº 8.069/90, por intermédio de seus Conselheiros, Sr(a). _____, Sra(a). _____, Sr(a). _____, realizou **VISITA DE INSPEÇÃO** na Entidade de Atendimento denominada _____, localizada à Rua _____, que tem como finalidade _____, sendo, na ocasião, recepcionados pelo Diretor da Entidade, Sr.(a) _____.

Após visitar todas as dependências da entidade, o Conselho constatou as seguintes irregularidades: _____

Em seguida, os conselheiros deram por concluída a visita de inspeção, às _____ horas, quando, após fazerem as recomendações necessárias, lavraram este termo.

_____, ____ de _____ de _____.

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

(Nome e assinatura do Diretor da Entidade)

⁴² Modelo adaptado a partir dos modelos disponibilizados no CD-ROM do Livro *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*. Autor: Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

8.10 Representação⁴³ por irregularidades em entidade de atendimento⁴⁴

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____
_____.

O **CONSELHO TUTELAR** de _____, sediado à Rua _____, por seu órgão adiante firmado, vem, perante V. Exa., conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em XX/XX/20XX (ata em anexo) e com fundamento no art. 191, c/c o art. 95 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **REPRESENTAR** contra a Entidade de Atendimento⁴⁵ _____, pela prática das seguintes irregularidades⁴⁶:

_____.

Diante de todo o exposto, requer a V. Exa. que receba a presente, determinando a citação do dirigente da Entidade de Atendimento acima qualificada, para, querendo, apresentar resposta, nos termos do art. 192 do ECA⁴⁷, para ao final ser-lhe imposta uma das medidas previstas no art. 97 do ECA, após o regular processamento.

Neste termos,
Pede Deferimento.

_____, ____ de _____ de ____.

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

Rol de testemunhas⁴⁸:

Relacionar e Anexar relatórios e documentos pertinentes:

⁴³ Modelo adaptado a partir dos modelos disponibilizados no CD-ROM do Livro *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*. Autor: Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

⁴⁴ O Conselho Tutelar pode representar diretamente à autoridade judicial, no caso de constatar irregularidades em entidades de atendimento, nos termos do art. 191 da Lei nº 8.069/90.

⁴⁵ Colocar a qualificação completa da Entidade de Atendimento – nome, endereço, nome do diretor, etc.

⁴⁶ Descrever as irregularidades de acordo com os arts. 90 a 94 do ECA.

⁴⁷ Se a irregularidade for grave, o Conselho Tutelar poderá requerer também o afastamento provisório do dirigente da Entidade de Atendimento.

⁴⁸ Se for o caso, elencar a relação de testemunhas do fato, citando seus nomes, profissão e endereços.

8.11 Ofício de encaminhamento ao Ministério Público de notícia de fato que constitui infração administrativa ou penal⁴⁹

CONSELHO TUTELAR DE _____

OFÍCIO Nº _____ / _____

_____, ____ de _____ de ____.

Senhor(a) Promotor(a) de Justiça:

Pelo presente, encaminho a V. Exa. informação que aportou neste Conselho Tutelar noticiando a prática de ato que constitui infração administrativa (ou penal, conforme o caso) contra os direitos da criança e do adolescente, nos termos do art. 136, IV da Lei nº 8.069/90.

Em anexo, envio-lhe cópia da ficha de registro da ocorrência, onde consta o histórico dos fatos, nomes e endereços das testemunhas, crianças/adolescentes e/ou entidades envolvidas.

Na oportunidade, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

Ao Exmo. Sr.

Dr. (a) _____

DD. Promotor de Justiça

(Endereço)

⁴⁹ Modelo adaptado a partir dos modelos disponibilizados no CD-ROM do Livro *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*.

Autor: Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

8.12 Modelo de representação do Conselho Tutelar pela prática de fato que constitui infração administrativa⁵⁰

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO (INFÂNCIA E JUVENTUDE) DA COMARCA DE _____

O Conselho Tutelar de _____, sediado à Rua (Av.) _____, por seu órgão adiante firmado, vem, perante V. Exa., conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em XX/XX/20XX (ata em anexo) e com fundamento no art. 194 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), representar pela prática da infração administrativa⁵¹, conforme descrição abaixo:

IDENTIFICAÇÃO:

ESTABELECIMENTO FISCALIZADO: _____

ENDEREÇO: _____

REPRESENTANTE LEGAL: _____

INFRATOR (ORGANIZADOR DO EVENTO): _____

IDENTIDADE: _____ CPF: _____

DATA DA INFRAÇÃO: _____ HORÁRIO: _____

CRIANÇAS/ADOLESCENTES PRESENTES NO LOCAL:

1) NOME: _____ DN: _____

ENDEREÇO: _____

FILIAÇÃO: _____

⁵⁰ O Conselho Tutelar pode representar diretamente à autoridade judiciária quando tiver informações suficientes acerca da prática de infração administrativa (art. 194, Lei nº 8.069/90). Quando as informações que o Conselho Tutelar tiver sobre a prática da infração administrativa forem apenas superficiais, pode encaminhar a notícia ao Ministério Público, para apuração, nos termos do art. 136, IV da Lei nº 8.069/90.

⁵¹ Infrações a serem fiscalizadas através deste modelo de representação:

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsável, ou sem autorização escrita desses ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:

Pena – multa.

§ 1º Em caso de reincidência, sem prejuízo da pena de multa, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até 15 (quinze) dias

§ 2º Se comprovada a reincidência em período inferior a 30 (trinta) dias, o estabelecimento será definitivamente fechado e terá sua licença cassada.

Art. 252. Deixar o responsável por diversão ou espetáculo público de afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza da diversão ou espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258. Deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação no espetáculo:

Pena - multa de três a vinte salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.

2)NOME:_____DN:_____

ENDEREÇO:_____

FILIAÇÃO:_____

3)NOME:_____DN:_____

ENDEREÇO:_____

FILIAÇÃO:_____

4)NOME:_____DN:_____

ENDEREÇO:_____

FILIAÇÃO:_____

HISTÓRICO DA INFRAÇÃO:

TESTEMUNHAS PRESENTES NO LOCAL:

1)NOME:_____RG:_____

ENDEREÇO:_____

2)NOME:_____RG:_____

ENDEREÇO:_____

3)NOME:_____RG:_____

ENDEREÇO:_____

4)NOME:_____RG:_____

ENDEREÇO:_____

Isto posto, requer V. Exa. seja a presente recebida e o representado intimado para responder à presente, querendo, no prazo assinalado no art. 195 do ECA, para, ao final, ser-lhe imposta a penalidade administrativa, após o regular processamento.

Nestes termos,
 Pede deferimento.

(Local e data)

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

8.13 Requisição⁵² de certidão de nascimento ou de óbito de crianças e adolescentes⁵³

REQUISIÇÃO DE CERTIDÃO DE NASCIMENTO OU DE ÓBITO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

ILMO(A). SR(A). OFICIAL(A) DO REGISTRO CIVIL DE _____.

O **CONSELHO TUTELAR** de _____, sediado à Rua (Av.) _____, vem, perante V. S^a., com fundamento no art.136, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **REQUISITAR**, no prazo de 15 dias, a **Certidão de Nascimento (ou de Óbito)** de _____, nascido(a) em ____ (data), filho(a) de _____ (nome dos pais e, se possível, dos avós), natural desta cidade.

Informo a V. Sa. que o descumprimento desta **requisição** pode constituir crime tipificado no art. 236 da Lei nº 8.069/90.

Cordialmente,

_____, ____ de _____ de _____.

(Nome e assinatura do conselheiro tutelar)

8.14 Representação para afastamento cautelar de agressor do convívio familiar⁵⁴

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____

O CONSELHO TUTELAR do Município de _____, sediado à Rua (Av.) _____, por seu Presidente/Coordenador adiante firmado, conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em XX/XX/20XX (ata em anexo), vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 130 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), **REPRESENTAR** pelo afastamento do convívio familiar do Sr. _____, RG nº _____, brasileiro, casado, sem profissão definida, residente à Rua _____, nº _____, neste município e comarca, pelos seguintes fatos⁵⁵ _____

Vale esclarecer que este Conselho Tutelar, em pareceria com a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, tomou uma série de providências para evitar a tomada de tão grave providência, conforme é possível constatar do

⁵² Modelo adaptado a partir dos modelos disponibilizados no CD-ROM do Livro *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*. Autor: Thales Tácito Pontes Luz de Pádua Cerqueira. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

⁵³ O Conselho Tutelar apenas pode requisitar certidões de nascimento já lavradas. Caso a certidão ainda não tenha sido feita pelo Cartório, não poderá o Conselho Tutelar determinar a sua lavratura.

⁵⁴ Modelo elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível no site: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_tutelaes/modelos_ct/mod_representacao__afastamento_agressor.doc. Acesso em 27/07/16.

⁵⁵ Descrever o fato ou motivo que fundamenta o pedido.

relatório circunstanciado em anexo.

Da mesma forma, o afastamento do agressor da moradia comum foi expressamente recomendado pelos órgãos técnicos do município chamados a intervir (conforme laudo circunstanciado em anexo), nos moldes do previsto no art. 130 da Lei Federal nº 8.069/90.

Ainda segundo a aludida avaliação técnica, as próprias crianças/adolescentes vítimas, ouvidas a respeito, em cumprimento ao disposto no art. 100, par. único, inciso XII, da Lei nº 8.069/90 (e do art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989), manifestaram desejo de ver o agressor afastado do convívio familiar, em razão dos incidentes acima relatados.

A partir de avaliação técnica realizada, verificou-se, outrossim, a possibilidade de que o agressor preste alimentos a seus filhos e à sua ex-companheira XXXXX, como forma de evitar prejuízo a seu sustento.

Informamos, ainda, que este Conselho Tutelar está tomando as providências junto à “rede de proteção” à criança e ao adolescente local para assegurar que as crianças e sua genitora recebam a assistência social e o atendimento psicológico que se fazem necessários.

Isto posto, requer a V. Exa. seja a presente recebida, com a finalidade de promover a(s) ação(ões) judicial(is) cabível(is), nos termos dos arts. 201, incisos III, V e VIII c/c 212, da Lei Federal nº 8.069/90, no sentido da promoção do afastamento cautelar do agressor acima nominado da moradia comum com seus filhos e companheira, sem prejuízo da obrigação de prestar-lhes os alimentos devidos.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(Local e data)

(Nome e assinatura do Presidente/Coordenador do Conselho Tutelar)

Obs.: Além dos laudos técnicos e outros documentos relativos aos atendimentos prestados, assim como da ata da reunião do colegiado, em que foi deliberado pelo tomada da medida respectiva, pode ser encaminhado um rol de testemunhas do fato, citando seus nomes e endereços.

8.15 Representação para afastamento de criança/adolescente do convívio familiar⁵⁶

EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE _____
_____.

O **CONSELHO TUTELAR** do Município de _____, sediado à Rua (Av.) _____, por seu Presidente/Coordenador adiante firmado, conforme deliberado em reunião do colegiado realizada em XX/XX/20XX (ata em anexo), vem, perante V. Exa., com fundamento no art. 136, par. único, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), representar pelo afastamento do convívio familiar da criança/adolescente XXXXXXX, filho(a) de XXXXXXX e XXXXXXX, residentes à Rua XXXX, nº XXXX, neste município e comarca, pelos seguintes fatos⁵⁷:

⁵⁶ Modelo disponível em elaborado pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente do Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/conselhos_tutelaes/modelos_ct/mod_representacao__afastamento_crianca_da_familia.doc. Acesso em 27/07/16.

⁵⁷ Descrever o fato ou motivo que fundamenta o pedido.

Vale esclarecer que este Conselho Tutelar, em pareceria com a “rede de proteção” à criança e ao adolescente local, tomou uma série de providências para evitar a tomada de tão grave providência, conforme é possível constatar do relatório circunstanciado em anexo.

Da mesma forma, o afastamento da criança/adolescente foi expressamente recomendado pelos órgãos técnicos do município chamados a intervir (conforme laudo circunstanciado em anexo), que também apontaram para inviabilidade, no caso em concreto, do afastamento do agressor da moradia comum, nos moldes do previsto no art. 130, da Lei nº 8.069/90.

Ainda segundo a aludida avaliação técnica, a própria criança/adolescente, ouvida a respeito, em cumprimento ao disposto no art. 100, par. único, inciso XII, da Lei nº 8.069/90 (e do art. 12, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989), manifestou desejo de ser afastada do convívio familiar, em razão dos problemas acima relatados, tendo apontado para possibilidade de sua transferência, em caráter provisório, para guarda de sua tia materna, de nome XXXXXX, residente à Rua XXXXXX, nº XXX, neste município e comarca.

A partir de avaliação técnica realizada junto à pessoa indicada, verificou-se a possibilidade da assunção da guarda, desde que o Poder Público preste à família substituta a assistência social devida e/ou os incentivos a que se referem os arts. 34, *caput*, da Lei nº 8.069/90 e 227, §3º, inciso VI, da Constituição Federal.

Verificou-se, outrossim, a possibilidade de que os pais da criança/adolescente prestem alimentos, nos moldes do previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 8.069/90.

Informamos, por fim, que este Conselho Tutelar está tomando as providências junto à “rede de proteção” à criança e ao adolescente local para assegurar que a família receba toda a assistência que lhe é devida, na perspectiva de promover a reintegração da criança/adolescente acima nominada ao convívio familiar da forma mais célere possível.

Isto posto, requer a V. Exa. seja a presente recebida, com a finalidade de promover a(s) ação(ões) judicial(is) cabível(is), nos termos dos arts. 201, incisos III e VIII c/c 212, da Lei nº 8.069/90, no sentido da promoção do afastamento da criança/adolescente acima nominada do convívio familiar e sua subsequente colocação sob a guarda de sua tia materna (caso a medida, de fato, se mostre a mais adequada), ou encaminhamento a programa de acolhimento institucional, assegurando, em qualquer caso, a prestação de alimentos pelos pais.

Nestes termos,

Pede deferimento.

(Local e data)

(Nome e assinatura do Presidente/Coordenador do Conselho Tutelar)

Além dos laudos técnicos e outros documentos relativos aos atendimentos prestados, assim como da ata da reunião do colegiado, em que foi deliberado pelo tomada da medida respectiva, pode ser encaminhado um rol de testemunhas do fato, citando seus nomes e endereços.

8.16 Formulário de termo de acolhimento de criança e adolescente em caráter excepcional e de urgência (art. 93, Eca)⁵⁸

1. Identificação da unidade de acolhimento institucional

a. Município: _____

b. Nome da unidade: _____

c. Coordenador: _____

2. Identificação da criança/adolescente

a. Nome: _____ Apelido: _____

b. Sexo: () masculino () feminino

c. Data de nascimento: ____/____/____

d. Filiação: Pai _____

e. Mãe _____

f. Responsável: _____

g. Endereço dos pais ou responsável: _____

h. Ponto de Referência: _____

i. Tipo de residência () própria () alugada () cedida () ocupada Quantidade de cômodos: ____

j. Telefone residencial: _____ celular: _____

k. Documentos que acompanham a criança/adolescente:

l. () Certidão de Nascimento () RG () CPF () cartão de vacinação

outros (especificar): _____ () nenhum

m. Local em que se encontrava a criança/adolescente antes do acolhimento: _____

n. Medida protetiva de acolhimento institucional aplicada:

() pela primeira vez () pela segunda vez () pela terceira vez () acima de três vezes

3. Dados do acolhimento

a. Data do acolhimento: _____

b. Horário do acolhimento: _____

c. Nome(s) do(s) conselheiro(s) tutelar(es) responsável(is) pelo encaminhamento da criança/adolescente à unidade: _____

d. Profissional da unidade de acolhimento responsável pela acolhida da criança/adolescente:

Nome: _____

Função: _____

e. Motivos da aplicação da medida protetiva de acolhimento: _____

f. Relato das condições em que a criança/adolescente foi acolhida⁵⁹ _____

⁵⁸ Modelo de formulário para uniformizar o acolhimento de crianças e adolescentes em caráter excepcional e de urgência. Documento a ser entregue pelo Conselho Tutelar à unidade de acolhimento no ato do encaminhamento da criança/adolescente.

⁵⁹ Sempre que for identificada marca de violência física, recomenda-se realizar o registro fotográfico, com o devido cuidado, de modo a não expor a criança, entre outras providências.

4. Situação da criança/adolescente**4.1. Estado geral de saúde da criança/adolescente**

A criança ou adolescente (assinalar com um X):

- () realiza algum tratamento médico
 () aparenta indícios de transtornos mentais
 () apresenta alguma deficiência
 () possui alguma doença infectocontagiosa
 () usa medicamentos controlados (especificar): _____

4.2. Situação escolar

a. A criança/adolescente está devidamente matriculada/frequente em escola? () sim () não

b. Ano/série escolar: _____ Turno: _____

c. Nome da unidade escolar: _____

4.3. A criança/adolescente foi ou é atendida pelo Conselho Tutelar?

- () Sim. Já foi atendida e o caso encontrava-se, até o momento, encerrado.
 () Sim. Já está sendo atendida e o caso encontra-se aberto.
 () Não. Trata-se de um caso novo.

4.3.1. Em caso de resposta positiva, identificar os motivos da intervenção do Conselho Tutelar e as medidas protetivas que já foram aplicadas e outras providências adotadas _____

4.4. A criança/adolescente foi informada sobre os motivos do encaminhamento à unidade de acolhimento?

() sim () não

a. Em caso de resposta negativa, explicar o porquê da não informação: _____

b. Em caso de resposta positiva, a criança/adolescente concorda com a medida protetiva de acolhimento?

() sim () não

No caso de não concordar, informar as justificativas apresentadas pela criança/adolescente _____

4.5. Informar sobre a reação da criança/adolescente em relação ao afastamento do convívio familiar:

- () alegria
 () conforto/segurança
 () indiferença
 () medo
 () angústia
 () revolta
 () outros (especificar): _____

5. Situação da família

5.1. Os pais ou responsável foram ou são atendidos pelo Conselho Tutelar?

() Sim. Já foram atendidos e o caso encontrava-se, até o momento, encerrado.

() Sim. Já estão sendo atendidos e o caso encontra-se aberto.

() Não. Trata-se de um caso novo.

5.1.1. Em caso de resposta positiva, identificar os motivos da intervenção e relacionar as medidas/providências adotadas: _____

5.2. Os pais ou responsáveis foram informados sobre o encaminhamento da criança/adolescente à unidade de acolhimento? () sim () não

a. Em caso de resposta negativa, explicar o porquê da não informação _____

b. Em caso de resposta positiva, os pais ou responsáveis concordaram com a aplicação da medida protetiva de acolhimento? () sim () não

c. No caso de não concordar, informar as justificativas apresentadas pelos pais ou responsáveis _____

5.3. A família foi informada do seu direito a questionar o afastamento e requerer, junto à Justiça, por intermédio de advogado nomeado ou Defensor Público, a reinserção da criança ou adolescente? () sim () não

5.4. Informar sobre a reação dos pais ou responsáveis em relação ao encaminhamento da criança/adolescente à unidade de acolhimento:

() alegria

() conforto/segurança

() indiferença

() medo

() angústia

() revolta

() outros (especificar): _____

6. Em caso de não obter as informações constantes neste formulário, é necessário que o responsável pelo encaminhamento da criança/adolescente faça as devidas justificativas.

7. Providências a serem adotadas pelo Conselho Tutelar, após a aplicação da medida protetiva de acolhimento⁶⁰:

⁶⁰ Conforme a realidade apresentada, caberá ao Conselho Tutelar adotar algumas providências, de modo a contribuir com a unidade de acolhimento no atendimento inicial da criança/adolescente, sobretudo, com a elaboração do Plano de Atendimento Individual (PIA).

8. Responsável pelo preenchimento do formulário:

Assinatura: _____

Cargo/função: _____

XXX, XX, de XX de 201X.

8.17 Sugestão de roteiro para elaboração de relatórios⁶¹**Assunto:** Solicitação de afastamento de criança/adolescente do convívio familiar⁶²**Interessado:** Dr. XXX, Promotor(a) de Justiça da comarca de XXX**Município:** XXX**1. IDENTIFICAÇÃO****Nome da(s) criança(s)/adolescente(s):** XXX**Nome dos pais ou responsável:** XXX**Endereço dos pais ou responsáveis:** XXX**Nº do procedimento:** XXX⁶³**2. DESENVOLVIMENTO⁶⁴**

Cumprindo o artigo 136, parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente e visando subsidiar a

⁶¹ Trata-se de apenas sugestão, cabendo ao Conselho Tutelar criar o seu próprio modelo/instrumental de relatório. As observações aqui mencionadas têm como parâmetro o conteúdo da Recomendação elaborada pelo Ministério Público do Rio Grande do Norte. Disponível em: www.mp.go.gov.br/.../recomendacao_ct_-_referencia_e_contrarreferenc... Acesso: 01/04/2016

⁶² Alterar a redação do texto, conforme o assunto do relatório. Todas as situações aqui apresentadas são hipotéticas. Atenção! Antes de encaminhar qualquer caso ao Ministério Público, o Conselho Tutelar precisa esgotar as possibilidades de atuação junto à rede de atendimento local. Para tanto, precisa articular constantemente com as secretarias municipais e demais órgãos, com a observação de que o afastamento da criança/adolescente da família, a ação de suspensão ou destituição do poder familiar são medidas extremas, que deverão ser adotadas em último caso. Considerando as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o CT, sem prejuízo de outros encaminhamentos, recorre ao Ministério Público apenas em algumas situações: 1) quando o município não dispuser de serviço necessário ao atendimento de da medida protetiva aplicada, 2) encaminhar ao MP notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, 3) representar ao MP, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, depois de esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural e, 4) para solicitar o afastamento da criança do convívio familiar.

⁶³ Se, porventura, o CT utilizar um sistema de controle sobre as demandas que chegam ao órgão. Ex. A cada caso que chegar ao CT, abrir uma pasta, com numeração, em que serão arquivados todos os documentos afetos ao caso.

⁶⁴ Nesta fase do relatório, é preciso informar o objetivo do relatório, mencionar a violação de direito constatada pelo Conselho Tutelar, descrevendo a atual situação em que se encontra a criança/adolescente e sobre a real situação dos pais/responsáveis. O relatório deve constar todo o atendimento, resgatando os fatos e as circunstâncias importantes que levaram ao colegiado do CT a formar a opinião ora emitida.

representação feita por este conselho para o afastamento do convívio familiar das crianças/adolescentes XXX, XXX anos de idade, filhos (as), do Sr. XXX e da Sra. XXX, comunicamos a Vossa Excelência que este órgão colegiado esgotou todos os recursos de que dispunha para orientar, apoiar e promover socialmente a família, sem conseguir êxito, uma vez que a situação de risco social/violação de direito permanece, conforme descrita na representação anexa⁶⁵.

2.1. Medidas aplicadas

Informamos que este conselho atende o grupo familiar da Sra. XXX e do Sr. XXX desde a data de XX/XX/201X, sendo adotadas, até o momento, as providências relacionadas abaixo:

2.1.1. Âmbito da política de assistência social⁶⁶:

Foram aplicadas as seguintes medidas⁶⁷:

- a. “Encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família” (ECA, art. 129, I) ao Sr. XXX e à Sra. XXX, sendo os mesmos encaminhados, no primeiro momento, ao Centro de Referência de Assistência Social- CRAS e, posteriormente, ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, os quais foram inseridos no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e no Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos – PAEFI, respectivamente.
- b. “Encaminhamento a cursos ou programas de orientação” (ECA, art. 129, IV) à Sra. XXX, que foi incluída no curso de Cuidador de Idosos, promovido pela Faculdade XXX⁶⁸.
- c. “Inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente” (ECA, 101, IV) aos filhos do casal, XXX, XX anos de idade (relacionar os nomes das crianças/adolescentes), sendo todos inseridos no Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos ofertado no Centro de Convivência XXX, referenciado ao CRAS.

Para melhor acompanhar a execução das medidas aplicadas, informamos que este Conselho participa mensalmente de estudo de caso com o CREAS, em conjunto com o orientador social do SCFV, e quinzenalmente realiza contatos com o casal, por meio de visita domiciliar ou por meio telefônico⁶⁹. Verificamos que, na maioria das

⁶⁵ De forma clara e objetiva, a representação a ser elaborada pelo CT deve relacionar a atual situação em que se encontra a criança/adolescente, que demonstre a violação de direitos (quais os direitos que estão sendo violados) retratando necessariamente a situação atual dos pais/responsável.

⁶⁶ É fundamental o Conselho Tutelar articular com a política de assistência social. Para tanto, o Conselho Tutelar precisa conhecer os serviços da assistência social ofertados no município, criar um fluxo de encaminhamento e atendimento com a rede socioassistencial, bem como identificar os serviços socioassistenciais que carecem de ser ofertados.

⁶⁷ Trata-se de apenas hipóteses, cabendo ao CT aplicar as medidas, conforme a realidade apresentada. Ao aplicá-las, é crucial que o CT observe alguns aspectos: precisa especificar qual é a medida aplicada, a quais dos pais foi aplicada a medida (apenas à mãe, apenas ao pai, a ambos os pais, ao responsável) a quais dos filhos foi aplicada a medida protetiva (apenas um filho, todos os filhos, medidas diferenciadas etc.). Portanto, o CT precisa se questionar: a quem vou aplicar a medida? Esta medida é a mais adequada? Todos os membros da família precisam de medida? Ademais, é fundamental aplicar as medidas depois de discutidas no colegiado do CT.

⁶⁸ De forma similar o CT precisa conhecer os serviços/programas/projetos ofertados pelas entidades não governamentais de seu município. Para tanto, deve solicitar dos conselhos, sobretudo, da assistência social, saúde, educação e do CMDCA a relação das entidades, com os respectivos serviços ofertados.

⁶⁹ Além da aplicação da medida, é fundamental que o CT monitore a execução da medida. Para isso, é preciso acordar fluxos de atendimento com os órgãos em que são prestados os serviços, bem como informar a criança/adolescente e seus pais/responsáveis sobre a forma que se dará o monitoramento da medida aplicada.

vezes, o casal não comparece no CREAS para o acompanhamento familiar, sem apresentar nenhuma justificativa para a infrequência no serviço e principalmente não cumpre os compromissos previstos no plano de atendimento familiar construído pelos técnicos com a família (vide relatório anexo). Após várias tentativas do CREAS e verificando que as medidas aplicadas não têm surtido efeito, este conselho aplicou, também, a medida de “advertência” a ambos os pais (ECA, art.129, VII) em XX, de XXX, de 201X, oportunidade em que foram reiterados os esclarecimentos sobre a responsabilidade dos mesmos no exercício dos deveres para com os filhos e as possíveis consequências do seu descumprimento, bem como reiterados os motivos que têm determinado a aplicação dessas medidas, nos termos do art. 100, parágrafo único, e incisos, do ECA⁷⁰. Mesmo com a aplicação da medida de advertência, temos percebido que o Sr. XXX e a Sra. XXX não modificam suas atitudes para com os filhos, especialmente com o seu filho XXX, XX anos de idade.

Em relação à(s) medida(s) protetiva(s) aplicada(s) às crianças e aos adolescentes, informamos que os filhos têm participado do SCFV, com exceção da adolescente XXX, XXX de idade, que se recusa a participar do serviço, mesmo com as intervenções realizada pelo CRAS.

2.1.2. Âmbito da política de saúde⁷¹:

Foram aplicadas as seguintes medidas:

- a. “Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos” (ECA, art. 129, II) ao Sr. XXX e à Sra. XXX, sendo os mesmos encaminhados à Unidade Básica de Saúde do território XXX, os quais são atendidos pelas equipes da Estratégia Saúde da Família e do Núcleo de Apoio à Saúde da Família –NASF, bem como pela equipe da Academia da Saúde⁷².
- b. “Orientação, apoio e acompanhamento temporários” (ECA, art. 101, II), aos filhos do casal, os adolescentes XXX, XX anos de idade, sendo encaminhados à Unidade Básica de Saúde do território XXX, os quais estão recebendo orientações pelas equipes de saúde em temáticas relacionadas aos direitos sexuais e reprodutivos e drogadição.

De forma semelhante, este conselho tem reunido com os profissionais da saúde responsáveis pelo atendimento do casal. De acordo com relatos dos pais/responsável e dos profissionais da saúde, o Sr. XXX e Sra. XXX não têm recebido o auxílio e a orientação necessária, em virtude de não participarem das atividades⁷³. Entretanto, todos os profissionais ouvidos consideram que o casal precisa de tratamento, em razão do grau de dependência de substância psicoativa (álcool), conforme já atestado pelo médico psiquiatra Dr. XXX.⁷⁴

⁷⁰ O CT precisa obrigatoriamente, em qualquer intervenção realizada junto à criança/adolescente e sua família, pautar-se pelos princípios elencados no art. 100, I-XII, do ECA.

⁷¹ De igual forma, é fundamental a articulação entre o CT e a rede de saúde local, com identificação dos serviços prestados, dos serviços não ofertados, com elaboração de fluxos de encaminhamentos etc. Atenção! Tem sido comum afastamento das crianças/adolescentes do convívio familiar cujos pais são usuários de álcool e outras drogas, sem o devido apoio e acompanhamento. Assim sendo, é crucial o Conselho Tutelar, em estreita articulação com a rede de saúde, adotar todas as medidas cabíveis, antes de sugerir o afastamento da criança/adolescente do convívio familiar. Registre-se que o art. 19 do ECA foi alterado recentemente para garantir a adoção dessas medidas.

⁷² Muitas vezes, esses espaços físicos, dotados de equipamentos, estrutura e profissionais qualificados, com o objetivo de contribuir para a promoção da saúde e produção do cuidado e de modos de vida saudáveis da população, são desconsiderados pela comunidade local.

⁷³ Sempre que o CT verificar o descumprimento da medida por parte das crianças/adolescentes ou de seus pais, explorar as causas do descumprimento. Muitas vezes, os motivos estão relacionados a deficiências do serviço (ausência ou insuficiência de profissionais, profissionais despreparados etc.) ou mesmo à incapacidade de os pais/responsáveis a cumprirem (falta de recursos financeiros para custeio de passagem até o serviço, saúde mental comprometida etc.).

⁷⁴ Essa articulação com os profissionais da saúde é fundamental, pois, muitas vezes, a medida de advertência é aplicada a pais que se encontram com a sua saúde mental comprometida, o que torna a medida ineficaz.

Como o município de XXX não oferta nenhum tipo de tratamento a alcoólatras e toxicômanos, e depois de esgotadas as tentativas de diálogo com o secretário municipal de saúde, Sr XXX, foi requisitado ao poder público a prestação do atendimento, a fim de garantir tratamento adequado ao Sr. XXX e a Sra. XXX, conforme previsto no ECA (art. 136, III, a), sendo reiterada a requisição na data de XXX.

Considerando que o poder público municipal não atendeu a nenhuma das requisições, este Conselho, na data de XXX, representou à autoridade judiciária, informando sobre o descumprimento injustificado do município em garantir o tratamento especializado, em consonância com o art.136, III, b, do ECA, bem como encaminhou o fato a essa Promotoria de Justiça na data de XXX, em obediência ao ECA (art. 136, IV/art.249). Todavia, até o momento, o município continua sem oferecer o serviço no município e, em particular, sem oferecer o tratamento ao casal.

Em relação aos filhos do casal, apenas o adolescente XXX frequenta as atividades e os demais permanecem nas ruas da cidade até altas horas da noite. Verificamos que, de maneira geral, os pais não têm conseguido garantir a orientação e o apoio necessário aos filhos.

2.1.3. Âmbito da política de educação⁷⁵:

Embora todos os filhos estejam matriculados na rede de ensino, as crianças XXX, XXX anos de idade e os adolescentes XXX, XXX anos de idade não frequentam a escola, mesmo reiterando a aplicação da medida “obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar” aos pais (ECA, art. 129, V).

Registre-se que a escola XXX vem adotando várias estratégias junto à família sem obter êxito nas intervenções, conforme descrito no relatório encaminhado pela unidade de ensino a este conselho (vide anexo)⁷⁶.

2.1.4. Âmbito da política de esporte, cultura e lazer⁷⁷

3- FAMÍLIA EXTENSA⁷⁸

Desde a data XXX, este conselho contacta a família extensa, tanto da família materna quanto da paterna, de modo a identificar familiares dispostos a acolher provisoriamente as crianças/adolescentes, mediante guarda, expedida pela autoridade judiciária. Até o momento, nenhum familiar se dispôs a acolher a criança/adolescente, conforme descrito nos relatórios anexos.

CONCLUSÃO

Diante do mencionado, concluímos que, no momento, os pais não apresentam condições necessárias para garantir a proteção dos seus filhos, permanecendo a situação de violação de direitos, o que se torna necessário, a nosso ver, o afastamento temporário da criança/adolescente do convívio familiar.⁷⁹ Entendemos necessário que o município garanta o tratamento de saúde dos pais, o mais breve possível, uma vez que a situação de risco vivenciada

⁷⁵ Similarmente, é necessária a articulação entre CT e o sistema educacional, inclusive com a educação infantil e a Educação de Jovens e Adultos.

⁷⁶ Necessário que a escola esgote os recursos em seu âmbito antes de comunicar o caso ao CT (ECA, art. 56). Para tanto, é recomendável que o CT e a rede de ensino acordem fluxos de atendimento e encaminhamentos, sobretudo, no que diz respeito à prática de ato infracional praticado por crianças no âmbito escolar, bem como à evasão escolar.

⁷⁷ A intervenção junto à família precisa incluir outras políticas setoriais (habitação, trabalho, emprego, esporte, cultura e lazer etc.), conforme as demandas identificadas.

⁷⁸ Antes de encaminhar o caso ao MP solicitando o afastamento da criança/adolescente, é preciso acionar primeiramente os membros da família extensa, mesmo aqueles da família paterna, em se tratando de criança/adolescente que não reside com o pai. Ademais, nos casos em que a criança/adolescente é inserida na família extensa, é fundamental que o município promova o acompanhamento, tanto da família natural quanto da família extensa.

⁷⁹ É recomendável que, nos casos mais complexos, a decisão a ser tomada seja precedida por estudo de caso interinstitucional, com a participação de todos os profissionais envolvidos no acompanhamento familiar e, sobretudo, com a participação da criança/adolescente e de sua família.

pela família, decorre, em grande parte, da dependência de substância psicoativa dos pais⁸⁰.

Informamos que continuaremos a contactar membros da família extensa, de modo a identificar alguma pessoa que manifeste desejo e apresente condições de acolher as crianças e adolescentes, bem como continuar a articulação com os órgãos da rede de atendimento que acompanham a família.⁸¹

Por fim, de forma a subsidiar este Órgão Ministerial, encaminhamos anexos, os seguintes documentos:⁸²

- Cópia da Certidão de Nascimento da criança etc.
- Cópia de relatórios e do plano de atendimento familiar atualizados elaborados pelos profissionais da saúde, da assistência social, da educação etc.
- Cópia dos termos de aplicação das medidas aos pais.
- Cópia dos termos de aplicação das medidas protetivas aplicadas às crianças e adolescentes.
- Cópia das requisições de serviços efetuadas por este Conselho Tutelar.
- Cópia da representação feita no Poder Judiciário, informando sobre o descumprimento injustificado do município em garantir tratamento especializado para pessoas usuárias de substâncias psicoativas e da comunicação do fato ao Ministério Público.
- Cópia dos relatórios constando informações sobre a família extensa.
- Cópia das atas das reuniões do Conselho Tutelar que deliberaram pela aplicação das medidas referidas.

XXX/MG, XXX de XXX de 2016.

XXX
Conselheiro Tutelar

XXX
Conselheiro Tutelar

⁸⁰ É recomendável que ao encaminhar um caso ao MP, o CT indique as medidas que consideram necessárias, de modo a subsidiar as decisões do Órgão Ministerial.

⁸¹ Ainda que o CT remeta o caso ao MP, é importante que o CT continue a adotar as providências que estiverem dentro de suas atribuições, em estreita articulação com a entidade de acolhimento ou com terceiros, se, porventura, a criança/adolescente vier a ser afastada do convívio familiar.

⁸² Ao encaminhar o caso ao MP, é fundamental que o CT providencie a documentação pessoal da criança/adolescente e de seus pais (certidão de nascimento, RG, CPF etc), bem como relatórios de acompanhamento atualizados, elaborados pelos órgãos da rede de atendimento, inclusive, cópia do plano de atendimento elaborado pelos técnicos (CRAS, UBS, escola etc.), resguardado o sigilo profissional, naquilo que lhes couber, a fim de auxiliar o Promotor de Justiça na compreensão do caso e da adoção de medidas mais apropriadas.

8.18 FICHA DE PRÉ-AVALIAÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO AO PPCAAM⁸³

INFORMAR A MODALIDADE DE ATENDIMENTO NECESSÁRIA:

() AGENDAMENTO () URGÊNCIA

1. Porta de entrada	
1.1. Órgão encaminhador/Porta de entrada:	1.2. Data do preenchimento:
1.3. Município:	
1.4. Função do responsável pela pré-avaliação:	
1.5. Nome do responsável pela pré-avaliação:	
1.6. E-mail:	1.7. Tel: () _____
2. Identificação do/a ameaçado/a	
2.1. Nome:	
2.2. Apelido:	2.3. Data de nascimento:
2.4. Possui algum transtorno ou deficiência?	
2.5. Filiação:	
2.6. Responsável legal (indique o parentesco/vínculo):	
2.7. Endereço completo:	
3. Identificação do/a ameaçador/a	
3.1. Nome*:	
3.2. Apelido:	
3.3. Qual a qualificação do/a ameaçador/a? <i>Ex.: político, traficante, ligado a grupo ou facção específica, autoridade policial, líder religioso, pessoa de referência na comunidade, etc.</i>	
3.4. Área de influência do/a ameaçador/a? <i>Ex.: ruas, bairros, municípios, estados, etc.</i>	
3.5. Possui meios de concretizar a ameaça por outras pessoas? <i>Ex.: através de familiares, amigos, subordinados, etc.</i>	
3.6. Qual a relação do/a ameaçador/a com a criança/adolescente/jovem ameaçada/o?	
*se for possível, realizar a obtenção desta informação sem comprometer a segurança da criança/adolescente/jovem.	

⁸³ Fonte: PPCAAM

4. Situação da ameaça
4.1. Como se deu a ameaça? <i>Descreva como tem sido a ameaça, de que forma ela chegou até o/a ameaçado/a, etc.</i>
4.2. Quais foram os motivos que levaram a ameaça?
4.3. Houve denúncia da ameaça? Se sim, em qual órgão?
4.4. Quais regiões de abrangência da ameaça? <i>Indique os locais.</i>
4.5. Qual a repercussão do caso? <i>Divulgação em internet, TV, rádios, conhecimento apenas na comunidade.</i>
4.6. Há quanto tempo a criança/adolescente/jovem está sendo ameaçada?
4.7. Já ocorreram ameaças anteriores? Se sim, explique como ocorreram. Foram feitas pelo/a mesmo/a ameaçador/a?
4.8. Algum outro membro familiar também sofreu intimidações em decorrência da ameaça dirigida à criança/adolescente/jovem?
5. Participação da Rede na Proteção do/a Ameaçado/a
5.1. O (a) adolescente acessa ou já acessou algum programa/serviço da rede pública (CRAS, CREAS, CAPS, UBS, outros)? Quais?
5.2. Há algum técnico de referência? Qual o nome e função do técnico? <i>Por exemplo, José, Assistente Social.</i>
5.3. O (a) adolescente é ou já foi atendido (a) por Conselho Tutelar? Qual Conselho?
6. Participação da família na proteção do/a ameaçado/a
6.1. Quantos e quais familiares possuem disponibilidade em acompanhar a criança/adolescente/jovem na proteção?
6.2. Quantos e quais familiares estiveram presentes na pré-avaliação?
6.3. Quais as perspectivas da família para a proteção?
6.4. Há voluntariedade para mudança de localidade? <i>Região de moradia/residência.</i>

7. Medidas adotadas como proteção emergencial
7.1. Quais as providências que a Porta de entrada (órgão encaminhador) já tomou diante da identificação da ameaça? <i>Órgãos, serviços, equipamentos que foram acionados.</i>
7.2. Onde o/a ameaçado/a está atualmente? <i>Ex.: acolhimento institucional, casa de parentes fora da região de ameaça, casa de parentes na região de risco.</i>
7.3. Há locais onde seja possível a permanência do/a ameaçado/a, fora da região de ameaça, até a finalização do processo de avaliação pela equipe do PPCAAM? <i>Ex.: família extensas/parentes/pessoas de vínculo, instituições, serviços, equipamentos, etc.</i>
8. Situação processual
8.1. Responde a algum processo judicial? Se sim, qual número do processo?
8.2. Qual a fase atual do processo? Já tem decisão final? Se sim, qual foi a sentença? <i>Ex.: absolvição, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, etc.</i>
8.3. Há algum outro processo referente à criança/adolescente/jovem? Se sim, qual o número do processo e atual situação?
9. Observações Finais

Data do encaminhamento deste formulário ao PPCAAM: _____

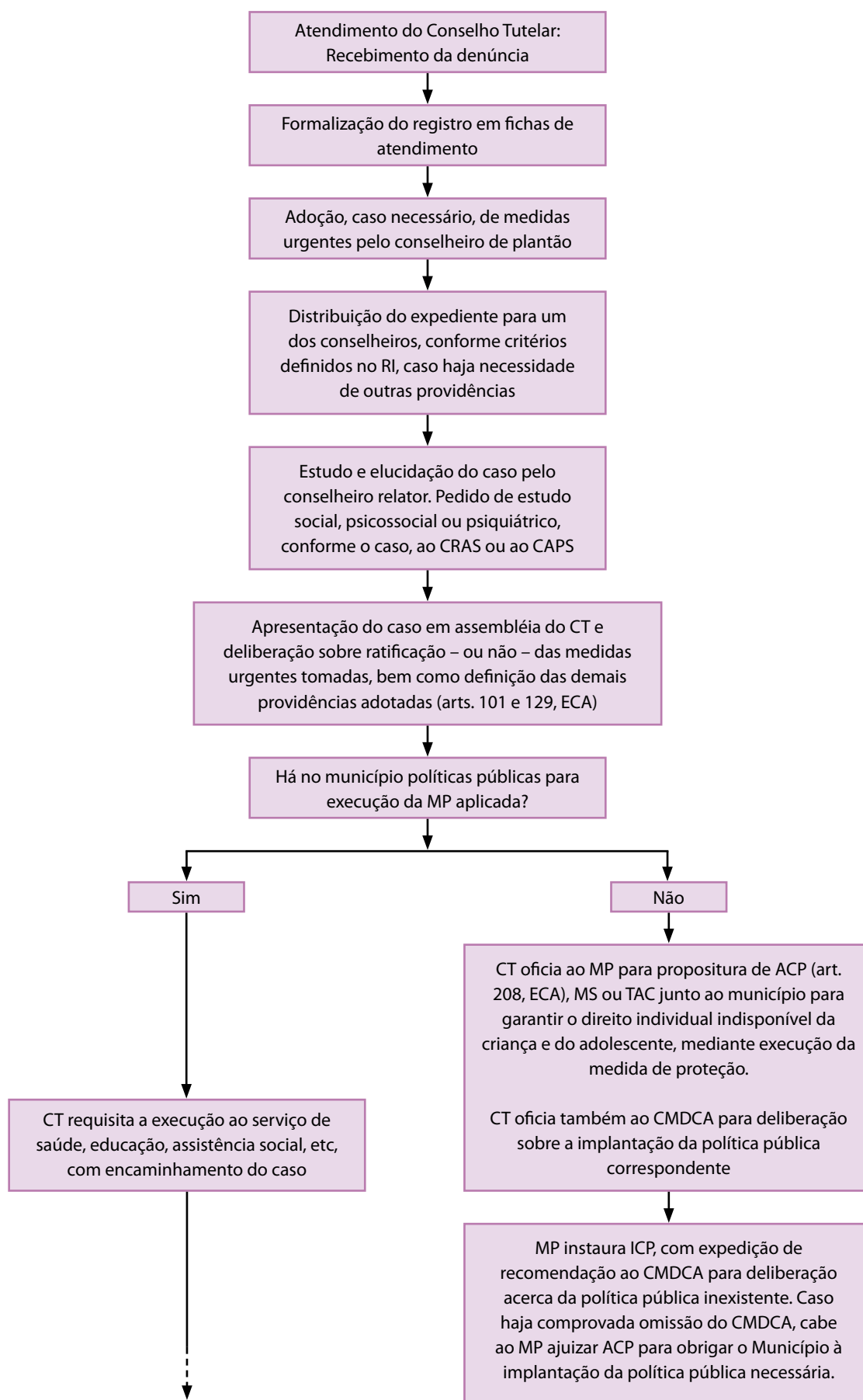
Assinatura do responsável pelo preenchimento

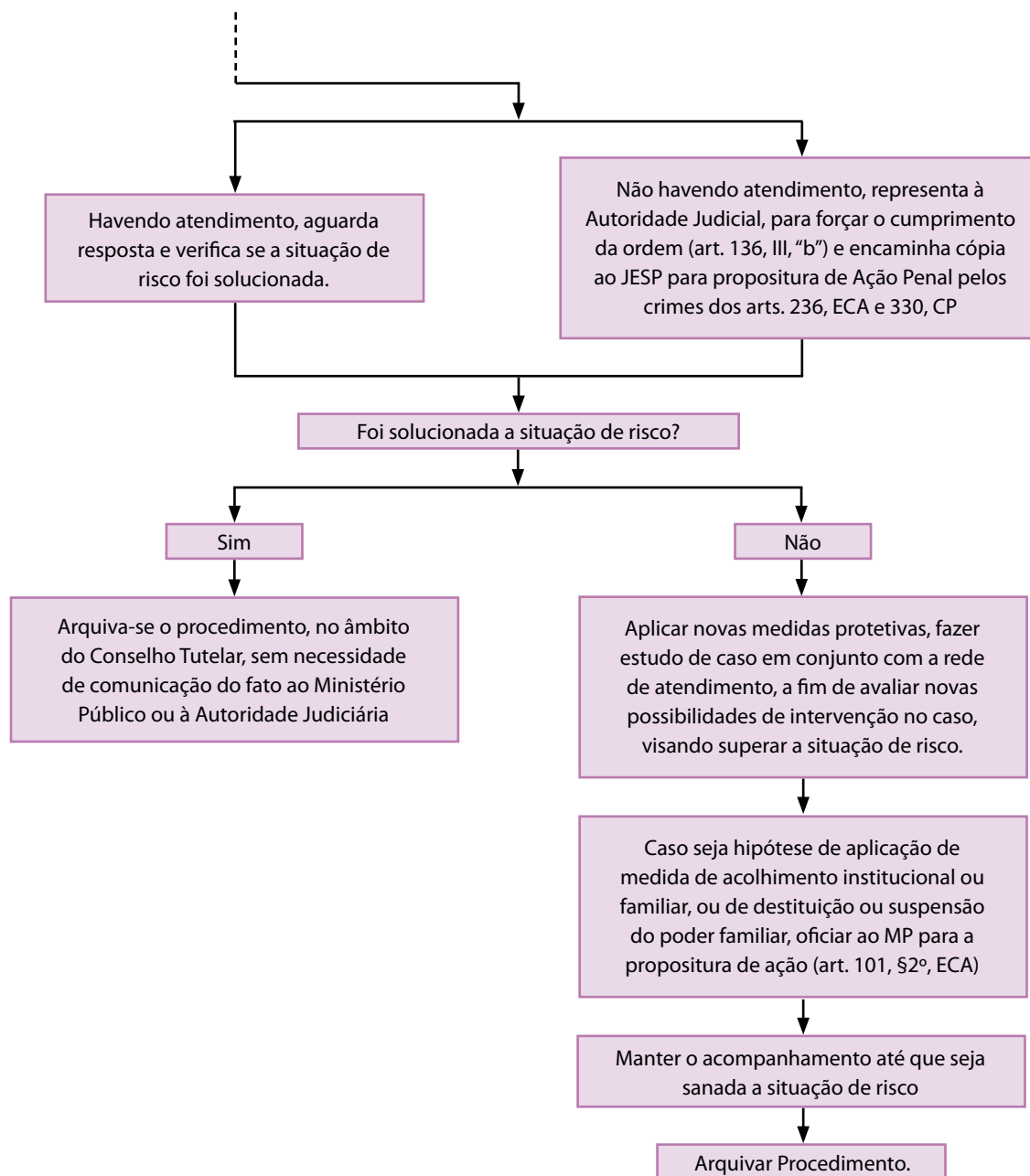
Assinatura do familiar responsável pelas informações

Assinatura da pessoa ameaçada (se não for possível a presença desta, justifique)

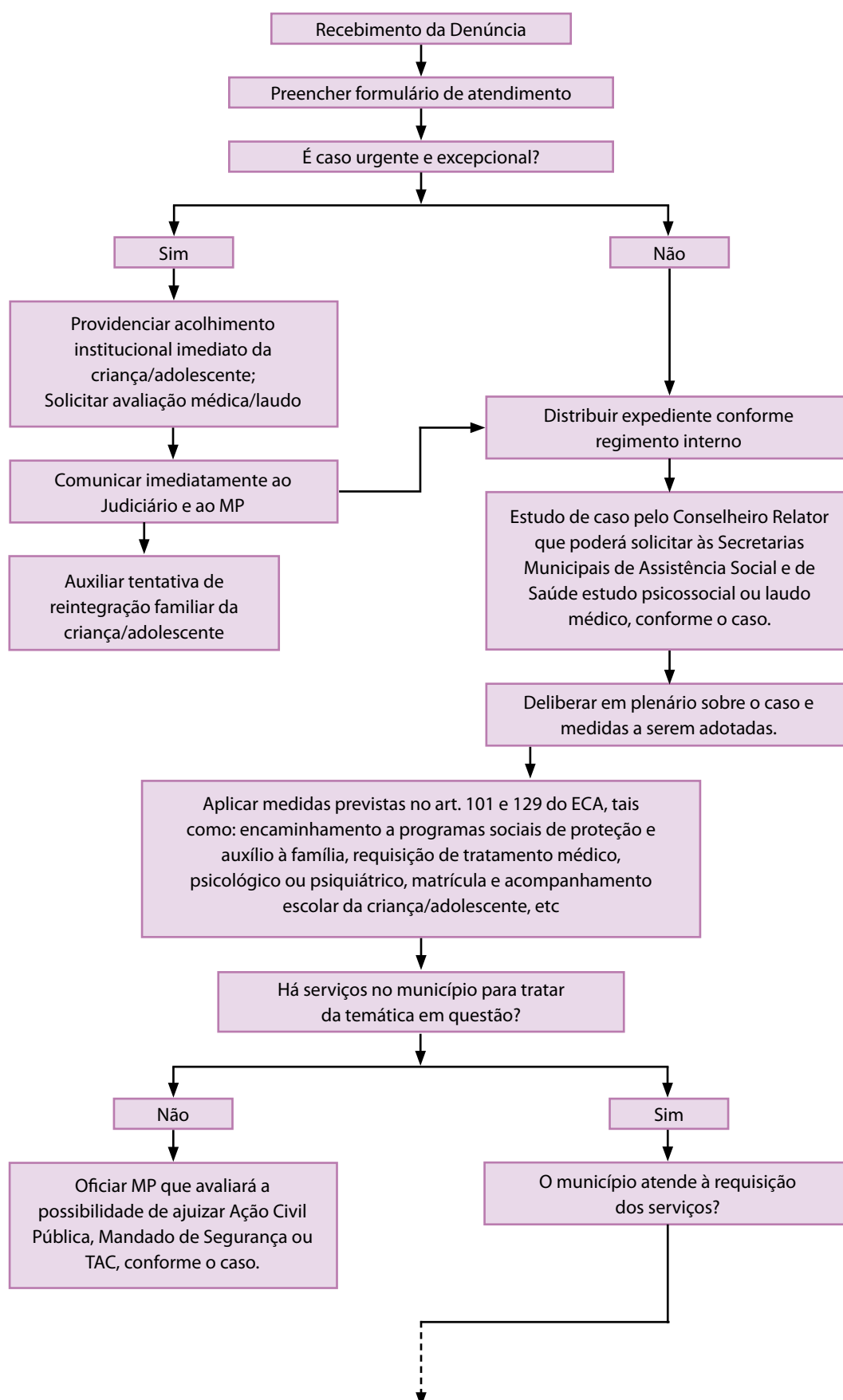
9. Fluxos de Trabalho

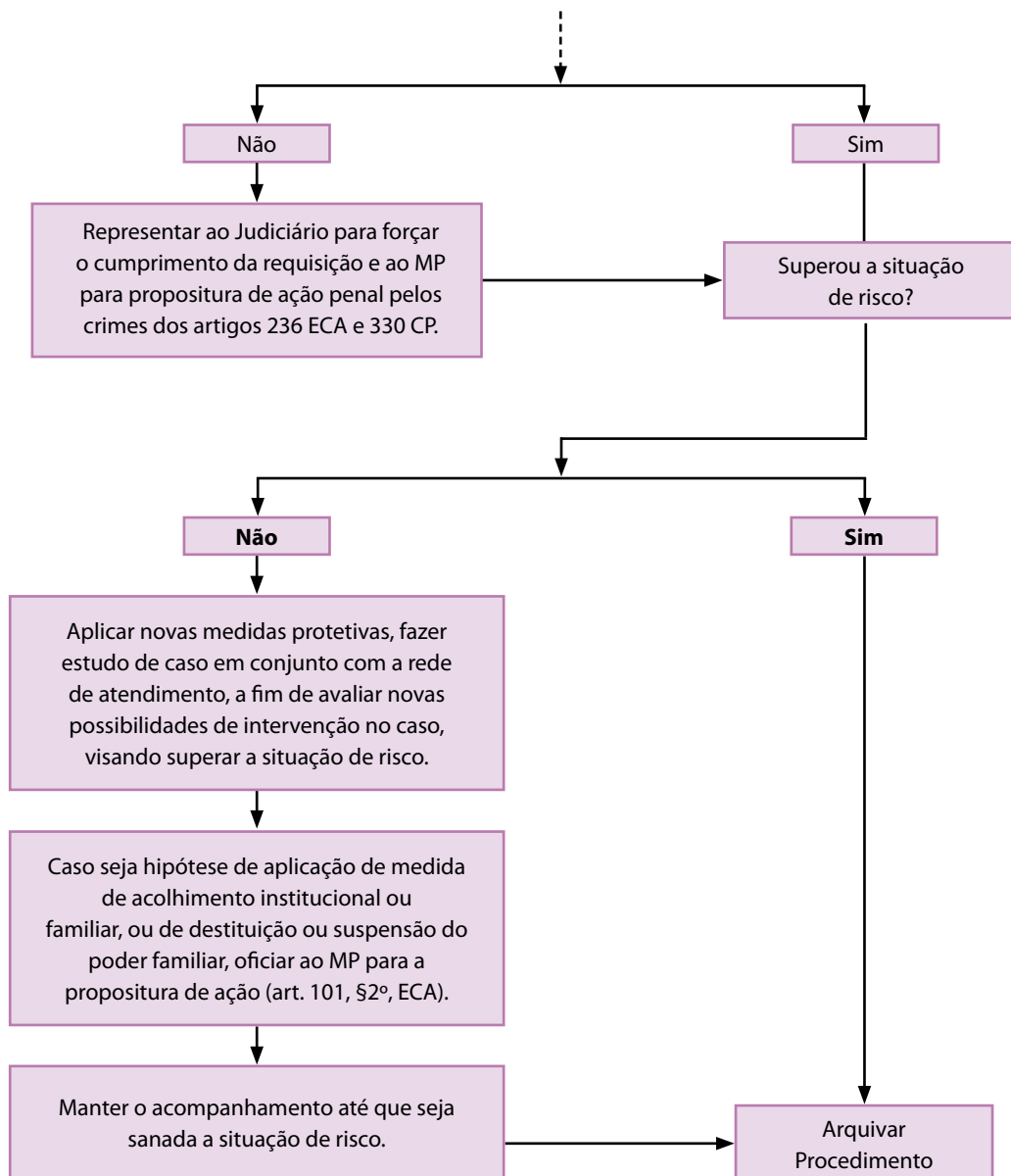
9.1 Fluxograma 1 – Aplicação de medidas protetivas (art. 101 e art. 129) pelo Conselho Tutelar



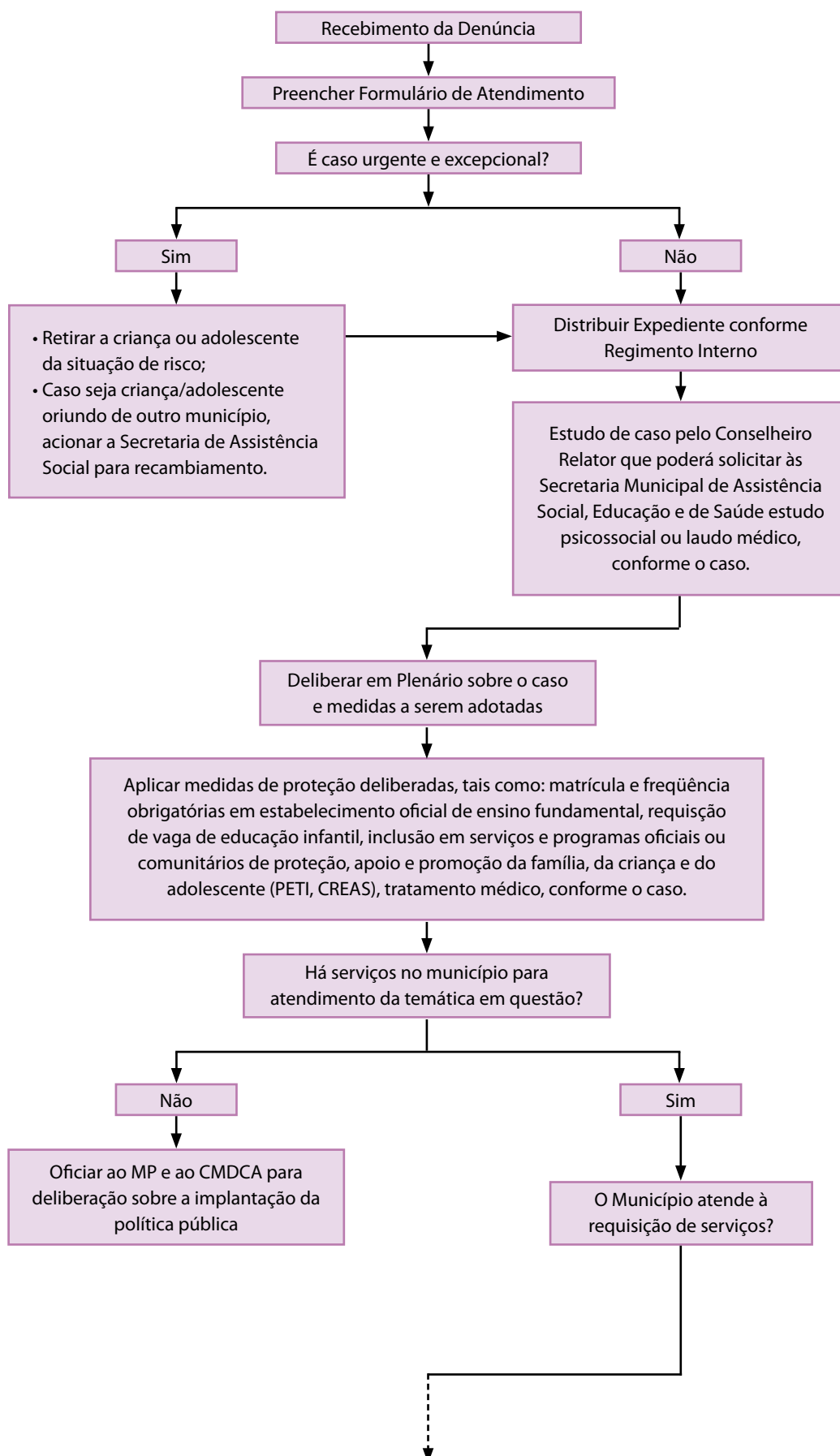


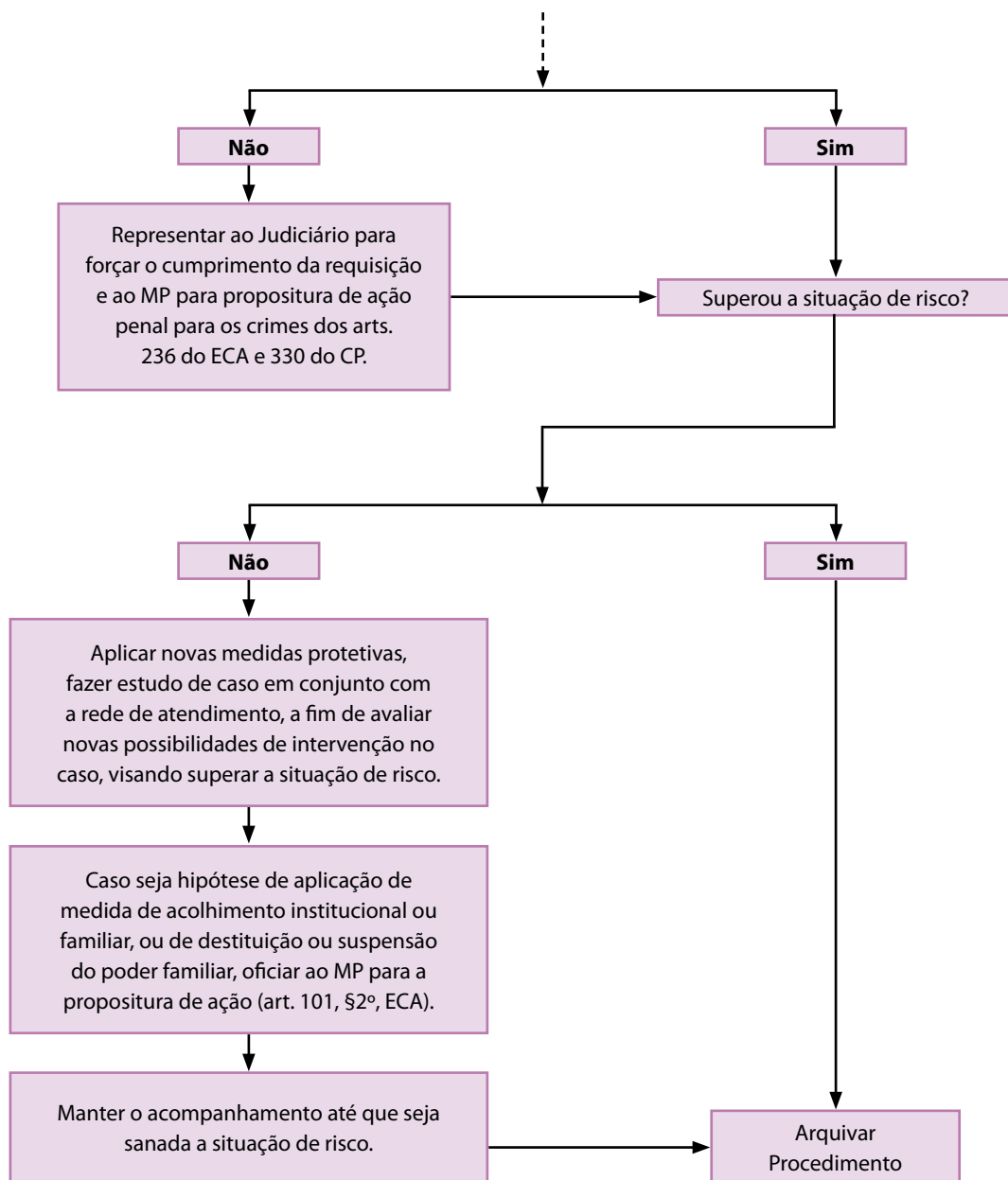
9.2 Fluxograma 2 - Atendimento a criança / adolescente vítima de violência (violência intrafamiliar, exploração / abuso sexual, situação de rua, etc.)



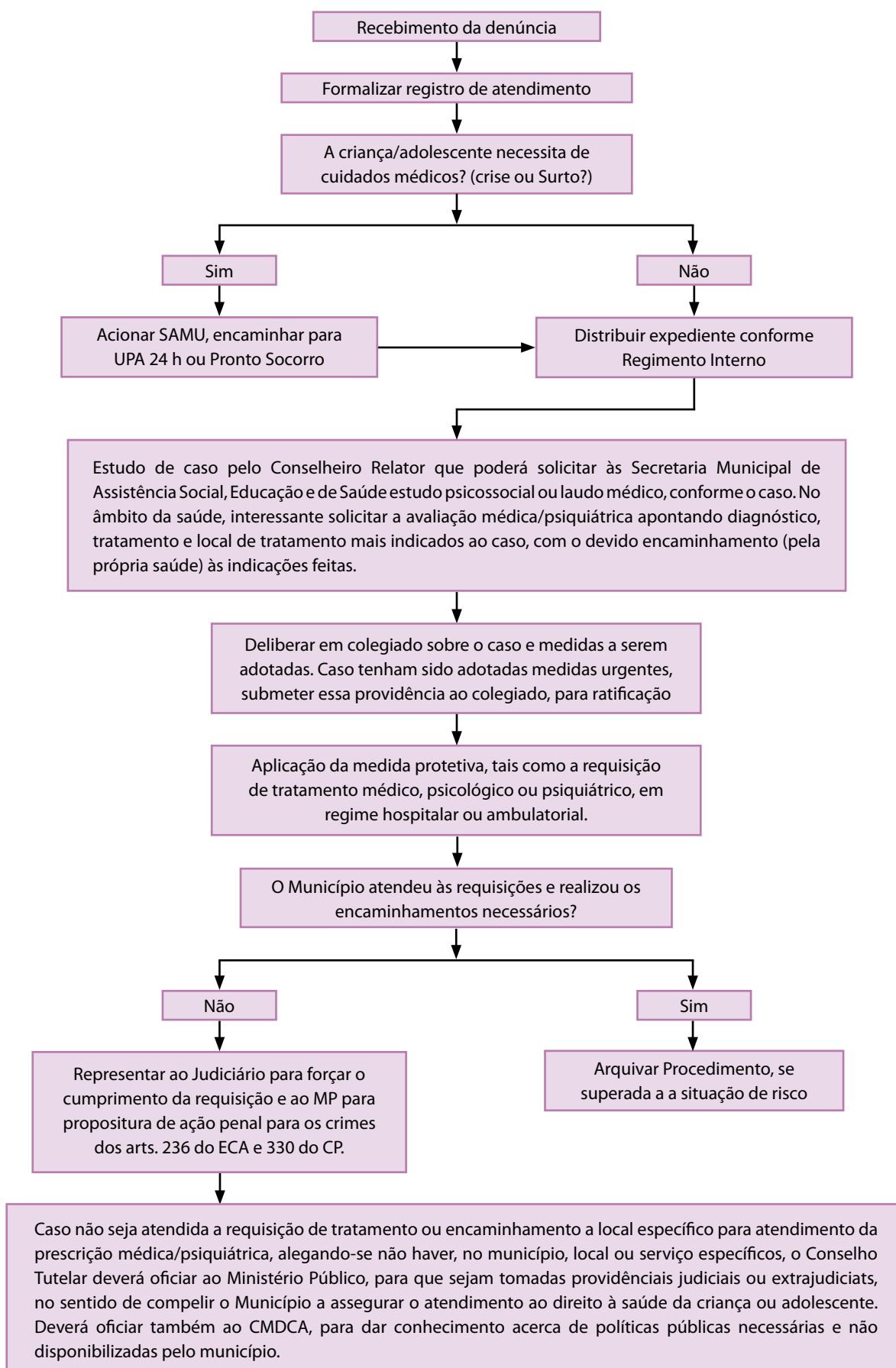


9.3 Fluxograma 3 – Atendimento da criança / adolescente em situação de trabalho infantil





9.4 Fluxograma 4 – atendimento a criança/adolescente usuário/dependente de substâncias psicoativas



10. Referências

ALBINO, Priscilla Linhares. *Manual do Promotor de Justiça da Infância e da Juventude. Conselhos e Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente*. Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 13 jul. 1990.

BRASIL. Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. *Diário Oficial da União*. Brasília, 07 dez. 1993.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional. *Diário Oficial da União*. Brasília, 20 dez. 1996.

BRASIL. Lei n 10.216, de 06 de abril de 2001. Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. *Diário Oficial da União*. Brasília, 06 abr. 2001.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*. Brasília, 10 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 12.696, de 25 julho de 2012. Altera os arts. 132, 134, 135 e 139 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre os Conselhos Tutelares. *Diário Oficial da União*. Brasília, 25 jul. 2012.

BRASIL. Resolução nº 170/CONANDA, de 10 de dezembro de 2014. Altera a Resolução nº 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-170>. Acesso em 29 fev. 2016.

CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. *Manual do Estatuto da Criança e do Adolescente: Teoria e Prática*. São Paulo: Premier Máxima, 2005.

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar: orientações para criação e funcionamento*. Secretaria Especial dos Direitos Humanos – Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, 2007.

DIGIÁCOMO, Murillo José. Consulta: *Conselho Tutelar - Educação - Atribuições do conselheiro*. Curitiba 9 de maio de 2013. Acesso em <http://www.crianca.mppr.mp.br/> em 15/04/2016.

DIGIÁCOMO, Murillo José. *Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado*. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2010.

LIBERATI, Wilson Donizeti; Cyrino, Públio Caio Bessa. *Conselhos e Fundos no Estatuto da Criança e do Adolescente*. 2ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

Ministério da Saúde - Portaria nº 3.088, de 23 de dezembro de 2011 - Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Manual de Perguntas e Respostas para Criação e Estruturação dos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e Fundos Municipais*. Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 23ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes de Belo Horizonte.

SOUSA, Everaldo Sebastião de. *Guia Prático do Conselheiro Tutelar*. Ministério Público do Estado de Goiás. 2ª Edição, ESMP-GO: 2010.

TAVARES, Patrícia Silveira. O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia (Coord.). *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2010.

